

REGIMENTO INTERNO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Publicado em 20/03/2017
com as alterações do
novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)

Atualizado pelas Emendas Regimentais: 1, de 22/09/2017;
2, de 13/09/2019; 3, de 11/04/2022; 4, de 11/04/2022;
5, de 11/04/2022; 6, de 25/11/2022; e 7, de 20/09/2023.



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF1



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

REGIMENTO INTERNO

De acordo com as alterações do
novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)

Atualizado pelas Emendas Regimentais: 1, de 22/07/2017;
2, de 13/09/2019; 3, de 11/04/2022; 4, de 11/04/2022;
5, de 11/04/2022; 6, de 25/11/2022; e 7 de 20/09/2023.

© 2017. Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
SAU/SUL, quadra 2, bloco A, Praça dos Tribunais Superiores, edifício Sede I
70070-900 Brasília/DF Tel.: (61) 3314-5225

Brasil. Tribunal Regional Federal. (1. Região) (TRF)

Regimento Interno : de acordo com as alterações do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) / Tribunal Regional Federal da 1ª Região. — Brasília: TRF1, 2017.

p. 209

1. Tribunal regional federal, regimento, Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional Federal (1. Região) (TRF). II. Justiça Federal, Brasil.

CDDóris 341.4192



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

REGIMENTO INTERNO

De acordo com as alterações do
novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)

Atualizado pelas Emendas Regimentais: 1, de 22/07/2017;
2, de 13/09/2019; 3, de 11/04/2022; 4, de 11/04/2022;
5, de 11/04/2022; 6, de 25/11/2022; e 7, de 20/09/2023.

2023
Brasília/DF

ELABORAÇÃO

COMISSÃO DE REGIMENTO EM 22/09/2017

Desembargadores federais

Kassio Marques – presidente

José Amilcar Machado – efetivo

Souza Prudente – efetivo

Néviton Guedes – suplente

Jamil de Jesus Oliveira – efetivo

Hercules Fajoses – efetivo

Carlos Pires Brandão – efetivo

PARTICIPAÇÃO

Juiz Federal Cleberson José Rocha

COMISSÃO DE REGIMENTO ATUAL

Desembargadores federais

Daniele Maranhão – presidente

Wilson Alves de Souza – efetivo

Morais da Rocha – efetivo

PRODUÇÃO EDITORIAL

Secretaria de Governança, Gestão Estratégica e Inovação

Wânia Maríça Araújo Vieira – diretora

Divisão de Modernização Administrativa e Produção Editorial

Samuel Nunes dos Santos – diretor

PROJETO GRÁFICO, EDITORAÇÃO ELETRÔNICA E CAPA

Geraldo Martins Teixeira Júnior

ÍNDICES

Divisão de Gestão da Informação e Biblioteca

Marcia Mazo Santos – diretora em 22/04/2017

Marília de Souza de Melo – diretora atual

Revisão jurídica do índice alfabético-remissivo

Elaine Cristina Danzmann Fioravante (Secretaria de Gestão Estratégica e Inovação)

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

Núcleo de Serviços Gráficos

Hernani Dutra Vilela – diretor

Composição do TRF 1ª Região

em 22/09/2017

Desembargadores federais

Hilton Queiroz (presidente)

Ítalo Mendes (vice-presidente)

João Batista Gomes Moreira (corregedor regional)

Jirair Aram Meguerian

Olindo Menezes

Mário César Ribeiro

Cândido Ribeiro

Carlos Moreira Alves

José Amílcar Machado

Daniel Paes Ribeiro

Souza Prudente

Maria do Carmo Cardoso

Neuza Alves

Francisco de Assis Betti

Ângela Catão

Mônica Sifuentes

Kassio Marques

Néviton Guedes

Novély Vilanova

Ney Bello

Marcos Augusto de Sousa

João Luiz de Sousa

Gilda Sigmaringa Seixas

Jamil de Jesus Oliveira

Hercules Fajoses

Carlos Pires Brandão

Francisco Neves da Cunha

Diretor-geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Composição atual do TRF 1ª Região

Desembargadores federais

José Amilcar Machado (presidente)
Marcos Augusto de Sousa (vice-presidente)
Néviton Guedes (corregedora regional)

Olindo Menezes
Cândido Ribeiro
Carlos Moreira Alves
I'talo Fioravanti Sabo Mendes
Daniel Paes Ribeiro
João Batista Gomes Moreira
Souza Prudente
Maria do Carmo Cardoso
Ângela Catão
Novély Vilanova
Ney Bello
João Luiz de Sousa
Gilda Sigmaringa Seixas
Jamil de Jesus Oliveira
Hercules Fajoses
Carlos Pires Brandão
Daniele Maranhão
Wilson Alves de Souza
César Jatahy
Rafael Paulo Soares Pinto
Maria Maura Moraes Tayer
Gustavo Soares Amorim
Moraes da Rocha
Pedro Braga Filho

Diretor-geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Apresentação

Tenho a honra de apresentar ao público interno e à comunidade jurídica em geral nova versão do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicado no *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região* do dia 20 de março de 2017.

A alteração do texto regimental teve por finalidade a sua integral reorganização com renumeração de artigos, de forma a torná-lo atualizado e adequado ao novo Código de Processo Civil (CPC) aprovado pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, aos atos normativos emanados dos conselhos superiores e à vivência desta Corte, acumulada em seus 28 anos de existência, completados nesta data.

Muitas providências antecederam a aprovação deste novo Regimento Interno, entre as quais se destacam as trazidas com os seguintes documentos normativos:

- a) Portaria Presi 24/2016, que instituiu a Comissão Regional de Adequação ao novo CPC no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, prorrogada pela Portaria Presi 68/2016;
- b) Resolução Presi 11/2016, que dispôs sobre medidas e procedimentos urgentes a serem adotados a partir da entrada em vigor do novo CPC, com relação a dispositivos que não se mostraram autoaplicáveis no novo Código;
- c) Manual de Relatórios Estatísticos com ordem Cronológica de Conclusão (art. 12 do CPC), destinado à orientação das unidades jurisdicionais para emissão dos relatórios utilizando o Sistema de Informações Gerenciais (e-Siest);
- d) Portaria Presi 298/2016, alterada pela Portaria Presi 336/2016, que ampliou a composição dos membros da Comissão de Regimento Interno, considerando a importância de se promover o maior envolvimento dos membros da Corte;
- e) Portaria Presi 299/2016, que regulamentou os trabalhos da Comissão de Regimento a fim de promover a sua adequação à Lei 13.105/2015, bem como designou datas para sessões de discussão e votação, em face da urgência requerida;
- f) Emenda Regimental 16, incorporada ao novo texto regimental.

Aprovada pelo Tribunal Pleno nas sessões de 13 de outubro e 24 de novembro de 2016, esta nova versão do Regimento Interno passou por relevantes modificações, que englobam contagem de prazos, extinção de recursos, novas formas de julgamento relativas aos precedentes jurisprudenciais, procedimentos e nomenclaturas conformes à nova legislação de processo civil. Entre essas alterações:

- a) o atendimento à ordem cronológica de conclusão para o julgamento, previsto no art. 41;
- b) a contagem de prazos em dias úteis, inserta no § 1º do art. 181;
- c) o detalhamento das sessões de julgamento e dos atos praticados — art. 34 e seguintes;
- d) a regulamentação da técnica do julgamento ampliado em caso de decisões não unânimes — art. 68;
- e) a regulamentação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) — art. 357 e seguintes — e do incidente de assunção de competência (IAC) — art. 363;
- f) a inclusão do julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) pelas seções especializadas, quando a discussão versar sobre matéria restrita à sua competência — art. 357, II, ou pela Corte Especial, quando a matéria envolver arguição de inconstitucionalidade ou a competência de mais de uma seção especializada — art. 357, I.

Destaca-se a incorporação do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região — já definitivamente em funcionamento —, medida que ratifica, na Justiça Federal da 1ª Região, a conciliação como método de solução de conflitos e alinha-se a princípio norteador do novo Código, que confere prioridade aos meios alternativos consensuais de resolução de conflitos.

Ponto relevante advindo da nova legislação de processo civil foi a extensão aos tribunais do sistema de precedentes para o julgamento de causas repetitivas e massificadas, representando mais uma possibilidade para o equacionamento da crescente demanda processual em 1º e 2º grau de jurisdição, por meio de três importantes medidas: a criação do IRDR, a ampliação das possibilidades de assunção de competências e a identificação e o controle de grupos de representativos da controvérsia encaminhados ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Dessa forma, a partir do impulso do novo CPC com a criação do IRDR, previsto nos arts. 976 e seguintes daquele Código, regulamentados no novo Regi-

mento do Tribunal, no art. 357 e seguintes, pedidos repetitivos identificados em todos os segmentos judiciais do 1º grau e do 2º graus poderão ser julgados pelas seções do Tribunal, mediante a apreciação de paradigmas representativos da controvérsia, evitando-se que questões dessa ordem se prolonguem desnecessariamente e subam ao Tribunal, ao STJ e ao STF. Uma vez julgado, o entendimento consolidado aplica-se a todos. Cada julgador, a partir da tese firmada no incidente, deverá aplicar o padrão decisório estabelecido, mas com competência e legitimidade para atender às peculiaridades de cada caso concreto.

O incidente de assunção de competência (IAC), previsto no art. 947 do novo CPC e regulamentado no art. 363 deste Regimento, apesar de não ser um novo dispositivo, ganhou novos critérios e amplitude. Se antes era aplicável apenas aos agravos e apelações, passou a ser aplicável ao julgamento de qualquer recurso, remessa necessária ou mesmo causa de competência originária do Tribunal, *de forma a evitar decisões discrepantes sobre uma mesma relevante questão de direito e que ainda tenha como característica grande repercussão social e desde que não haja repetição em múltiplos processos, no âmbito do mesmo órgão*, consagrando maior isonomia às decisões judiciais, fator indispensável à segurança jurídica. O IAC enseja o deslocamento da competência originária para um órgão colegiado de maior composição, cujo acórdão, diferentemente do que ocorria no CPC anterior, formará um precedente vinculante para os órgãos fracionários do Tribunal e do 1º grau, mantendo a jurisprudência do Tribunal estável, íntegra e coerente, como determina o art. 926 do novo CPC, salvo revisão da tese julgada.

Releva comentar, também, que a Comissão de Jurisprudência do Tribunal teve suas competências ampliadas, passando a denominar-se Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes, integrada por desembargadores federais representantes das quatro seções especializadas que compõem o Tribunal, além do seu presidente, na forma dos arts. 78, II e § 3º, e 84 deste Regimento. Essa comissão supervisionará tecnicamente uma nova unidade criada na Presidência do Tribunal, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, consoante determinação do Conselho Nacional de Justiça. O Núcleo é incumbido, entre outras atividades, de acompanhar e disseminar para toda a 1ª Região os novos temas criados pelo STF, pelo STJ e pelo próprio Tribunal, bem como de monitorar o sobrestamento e o julgamento de feitos repetitivos e de repercussão geral em todas as decisões relacionadas à Justiça Federal.

Todas essas medidas engajarão o Tribunal em uma enorme rede corporativa, integrada por todos os órgãos do Poder Judiciário, em um esforço bem articulado para aumentar a produtividade judicial e, concomitantemente, reduzir a desproporcional carga de trabalho dos operadores do direito.

Ressalto o trabalho de fôlego realizado pela Comissão de Regimento, presidida pelo desembargador federal Kassio Marques e composta pelos membros titulares — desembargadores federais José Amilcar Machado, Souza Prudente, Hercules Fajoses e Carlos Pires Brandão — e pelos membros suplentes — Néviton Guedes e Jamil de Jesus Oliveira.

Destaca-se também a valiosa contribuição do juiz federal Cleberson José Rocha, que teve prestimosa atuação na proposta de revisão e de reorganização do Regimento Interno, além de coordenar os trabalhos da Comissão Regional de Adequação ao novo Código de Processo Civil.

Brasília, 30 de março de 2017.

Desembargador Federal **HILTON QUEIROZ**
Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SUMÁRIO

PARTE I DO TRIBUNAL

TÍTULO I

Da composição, da organização e da competência 19

CAPÍTULO I	Da composição e da organização do Tribunal – arts. 1º a 5º	19
CAPÍTULO II	Da competência do Plenário, da Corte Especial, das seções e das turmas – arts. 6º a 17	21
Seção I	Das áreas de especialização – arts. 6º a 8º	21
Seção II	Da competência do Plenário – art. 9º	23
Seção III	Da competência da Corte Especial – arts. 10 e 11	23
Seção IV	Da competência das seções – art. 12	26
Seção V	Da competência das turmas – arts. 13 a 15	26
Seção VI	Da competência comum aos órgãos julgadores – arts. 16 e 17	27
CAPÍTULO III	Do presidente, do vice-presidente e do corregedor regional – arts. 18 a 26	28
Seção I	Da eleição – arts. 18 a 20	28
Seção II	Das atribuições do presidente – art. 21	30
Seção III	Das atribuições do vice-presidente – art. 22	35
Seção IV	Das atribuições do corregedor regional – arts. 23 a 26	35
CAPÍTULO IV	Das atribuições dos presidentes de seção e de turma – arts. 27 e 28	37
CAPÍTULO V	Do relator e do revisor – arts. 29 a 33	38
Seção I	Do relator – art. 29	38
Seção II	Do revisor – arts. 30 a 33	41
CAPÍTULO VI	Das sessões – arts. 34 a 71	42
Seção I	Das disposições gerais – arts. 34 a 54	42
Seção II	Das sessões solenes – arts. 55 e 56	47
Seção III	Das sessões do Plenário e da Corte Especial – arts. 57 a 61	48

Seção IV	Das sessões das seções – arts. 62 a 64	49
Seção V	Das sessões das turmas – arts. 65 a 67	50
Seção VI	Dos julgamentos não unânimes – art. 68	50
Seção VII	Das sessões administrativas e em conselho – arts. 69 a 71	52
CAPÍTULO VII	Do Conselho de Administração – arts. 72 a 77	52
CAPÍTULO VIII	Das comissões permanentes e temporárias – arts. 78 a 86	54
CAPÍTULO IX	Da polícia do Tribunal – arts. 87 a 90	59
CAPÍTULO X	Da representação por desobediência ou desacato – art. 91	59

TÍTULO II

Dos serviços administrativos 60

CAPÍTULO I	Do gabinete da Presidência – arts. 92 a 94	60
CAPÍTULO II	Dos gabinetes dos desembargadores federais – arts. 95 a 98	60
CAPÍTULO III	Da Coordenação dos Juizados Especiais Federais e do Sistema de Conciliação – arts. 99 a 106	61
CAPÍTULO IV	Da Secretaria do Tribunal – arts. 107 a 110	63

PARTE II

DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

TÍTULO I

Dos desembargadores federais 65

CAPÍTULO I	Da indicação e da nomeação – arts. 111 a 120	65
CAPÍTULO II	Das licenças, substituições e convocações – arts. 121 a 130	69
CAPÍTULO III	Da eleição dos membros dos tribunais regionais eleitorais – arts. 131 a 133	73

TÍTULO II

Dos juízes federais 74

CAPÍTULO I	Da nomeação – arts. 134 a 142	74
------------	-------------------------------	----

CAPÍTULO II	Da remoção a pedido ou mediante permuta – arts. 143 e 144	75
CAPÍTULO III	Da perda do cargo – arts. 145 e 146	77
CAPÍTULO IV	Da remoção, da disponibilidade e da aposentadoria compulsórias – arts. 147 e 148	78
CAPÍTULO V	Das penas de advertência e censura – arts. 149 a 152	79
CAPÍTULO VI	Da verificação de invalidez – arts. 153 a 161	79

PARTE III DO PROCESSO

TÍTULO I Das disposições gerais 81

CAPÍTULO I	Do registro e da classificação dos feitos – arts. 162 a 164	81
CAPÍTULO II	Das custas – arts. 165 e 166	82
CAPÍTULO III	Da distribuição – arts. 167 a 171	82
CAPÍTULO IV	Dos atos e formalidades – arts. 172 a 207	84
Seção I	Das disposições gerais – arts. 172 a 178	84
Seção II	Do ano judiciário – arts. 179 e 180	86
Seção III	Dos prazos – arts. 181 a 188	87
Seção IV	Das pautas de julgamento – arts. 189 a 193	89
Seção V	Das audiências – arts. 194 e 195	90
Seção VI	Da assistência judiciária – arts. 196 a 198	90
Seção VII	Das decisões e notas taquigráficas – arts. 199 a 206	91
Seção VIII	Dos dados estatísticos – art. 207	93

TÍTULO II Das provas 93

CAPÍTULO I	Dos documentos e das informações – arts. 208 a 213	93
CAPÍTULO II	Da apresentação de pessoas e outras diligências – arts. 214 e 216	95
CAPÍTULO III	Dos depoimentos – art. 217	95

TÍTULO III

Da competência originária 96

CAPÍTULO I	Do <i>habeas corpus</i> – arts. 218 a 228	96
CAPÍTULO II	Do mandado de segurança – arts. 229 a 234	98
CAPÍTULO III	Do <i>habeas data</i> e do mandado de injunção – arts. 235 a 237	100
CAPÍTULO IV	Da ação rescisória – arts. 238 a 243	100
CAPÍTULO V	Dos conflitos de competência e de atribuições – arts. 244 a 247	101
CAPÍTULO VI	Da ação penal originária – arts. 248 a 268	102
Seção I	Das disposições gerais – arts. 248	102
Seção II	Do inquérito policial – arts. 249 e 250	102
Seção III	Da ação penal originária – arts. 251 a 268	103
CAPÍTULO VII	Da revisão criminal – arts. 269 a 274	108
CAPÍTULO VIII	Das cartas – arts. 275 a 278	109
CAPÍTULO IX	Da correção parcial – arts. 279 a 282	109

TÍTULO IV

Da competência recursal 111

CAPÍTULO I	Dos recursos em matéria cível – arts. 283 a 293	111
Seção I	Da apelação cível – arts. 283 e 284	111
Seção II	Da apelação em mandado de segurança, <i>habeas data</i> e mandado de injunção – arts. 285 a 287	111
Seção III	Da remessa necessária – arts. 288 e 289	112
Seção IV	Do agravo de instrumento para o Tribunal – arts. 290 a 293	112
CAPÍTULO II	Dos recursos em matéria penal – arts. 294 a 303	114
Seção I	Do recurso em sentido estrito – arts. 294 e 295	114
Seção II	Do recurso de <i>habeas corpus</i> – arts. 296 a 298	114
Seção III	Da apelação criminal – arts. 299 a 301	115
Seção IV	Da carta testemunhável – arts. 302 e 303	115

TÍTULO V

Dos recursos das decisões do Tribunal 116

CAPÍTULO I	Dos recursos admissíveis e da competência para seu julgamento – art. 304	116
CAPÍTULO II	Dos recursos para o próprio Tribunal – arts. 305 a 311	117
Seção I	Do agravo interno – arts. 305 e 306	117
Seção II	Dos embargos de declaração – arts. 307 a 309	118
Seção III	Dos embargos infringentes e de nulidade em matéria penal – arts. 310 e 311	119
CAPÍTULO III	Do recurso para os tribunais superiores – art. 312 a 320	120
Seção I	Do recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça – arts. 312 a 316	120
Subseção I	Do recurso ordinário em <i>habeas corpus</i> – arts. 312 a 314	120
Subseção II	Do recurso ordinário em mandado de segurança – arts. 315 e 316	120
Seção II	Do recurso extraordinário e do recurso especial – arts. 317 a 320	121
Subseção I	Das disposições gerais – art. 317	121
Subseção II	Do recurso extraordinário – art. 318	124
Subseção III	Do recurso especial – art. 319	124
Subseção IV	Do agravo contra decisão que inadmite recurso extraordinário e recurso especial – art. 320	125

TÍTULO VI

Dos incidentes e das tutelas provisórias 125

CAPÍTULO I	Da suspensão de liminar e de sentença – arts. 321 e 322	125
CAPÍTULO II	Dos impedimentos e da suspeição – arts. 323 a 334	126
CAPÍTULO III	Da habilitação incidente – arts. 335 a 339	128
CAPÍTULO IV	Do incidente de falsidade – art. 340	129
CAPÍTULO V	Da desconsideração da personalidade jurídica – art. 341	129
CAPÍTULO VI	Do <i>amicus curiae</i> – art. 342	130
CAPÍTULO VII	Da tutela provisória – arts. 343 a 350	130

Seção I	Das disposições gerais – art. 343	130
Seção II	Da tutela antecipada requerida em caráter antecedente – arts. 344 e 345	131
Seção III	Da tutela cautelar requerida em caráter antecedente – arts. 346 a 349	132
Seção IV	Da tutela de evidência – art. 350	133
CAPÍTULO VIII	Do incidente de arguição de inconstitucionalidade – arts. 351 a 356	133
CAPÍTULO IX	Do incidente de resolução de demandas repetitivas – arts. 357 a 362	135
CAPÍTULO X	Da assunção de competência – art. 363	138
CAPÍTULO XI	Da reclamação – arts. 364 a 368	139
CAPÍTULO XII	Da restauração de autos desaparecidos – arts. 369 a 373	140
CAPÍTULO XIII	Da fiança – art. 374	140
CAPÍTULO XIV	Da verificação da cessação da periculosidade – art. 375	141
CAPÍTULO XV	Do livramento condicional – art. 376	141
CAPÍTULO XVI	Da graça, do indulto e da anistia – arts. 377 e 378	141
CAPÍTULO XVII	Da reabilitação – art. 379	142
TÍTULO VII		
Da execução		142
CAPÍTULO I	Das disposições gerais – arts. 380 a 382	142
CAPÍTULO II	Das requisições de pagamento – arts. 383 a 388	142
TÍTULO VIII		
Da jurisprudência		144
CAPÍTULO I	Da uniformização da jurisprudência – arts. 389 a 393	144
CAPÍTULO II	Da súmula – arts. 394 a 399	146
CAPÍTULO III	Da divulgação da jurisprudência do Tribunal – arts. 400 a 409	148

PARTE IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I		
Das funções essenciais à Justiça		151
CAPÍTULO I	Da Procuradoria Regional da República – arts. 410 a 414	151
CAPÍTULO II	Da Advocacia-Geral da União – art. 415	152
CAPÍTULO III	Da Defensoria Pública – arts. 416 a 419	152
TÍTULO II		
Das emendas ao Regimento – arts. 420 a 423-A		152
TÍTULO III		
Das disposições gerais e transitórias		153
CAPÍTULO I	Das disposições gerais – arts. 424 a 427	153
CAPÍTULO II	Das disposições transitórias – arts. 428 a 440	154
ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO CITADA		157
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO		179

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PARTE I DO TRIBUNAL

TÍTULO I DA COMPOSIÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com sede na Capital Federal e jurisdição no Distrito Federal e nos estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, da Bahia, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, do Pará, do Piauí, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins, compõe-se de 43 juízes vitalícios, que terão o título de desembargador federal, nomeados pelo presidente da República, dos quais:

I – 34 juízes de carreira, nomeados por promoção, entre juízes federais da 1ª Região;

II – 9 entre advogados e entre membros do Ministério Público Federal, em partes iguais e alternadamente.

• Redação do art. 1º dada pela Emenda Regimental 6, de 25/11/2022.

Art. 2º O Tribunal funciona em:

I – Plenário;

II – Corte Especial;

III – seções especializadas;

IV – turmas especializadas.

§ 1º O Plenário, constituído da totalidade dos desembargadores federais, é presidido pelo presidente do Tribunal.

§ 2º A Corte Especial, constituída de 18 desembargadores federais e presidida pelo presidente do Tribunal, terá metade de suas vagas providas por antiguidade e metade por eleição pelo Tribunal Pleno, nos termos de resolução do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º O coordenador regional dos juizados especiais federais, o coordenador do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região e o diretor da

Escola de Magistratura Federal da 1ª Região, ainda que não integrem a Corte Especial Administrativa, participarão do julgamento, tão só com direito a voz, quando estiverem em pauta assuntos que a eles interessem.

§ 4º Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos e procedimentos em curso nos órgãos deste Tribunal, inclusive os administrativos.

• § 4º inserido pela Emenda Regimental 2, de 13/09/2019.

Art. 3º Há, no Tribunal, quatro seções, integrada cada uma pelos componentes das turmas da respectiva área de especialização.

§ 1º O Tribunal tem treze turmas, constituída cada uma de três desembargadores federais, à exceção da 9ª Turma, composta por quatro desembargadores. A 1ª, a 2ª e a 9ª Turmas compõem a 1ª Seção; a 3ª, a 4ª e a 10ª Turmas, a 2ª Seção; a 5ª, a 6ª, a 11ª e a 12ª Turmas, a 3ª Seção; a 7ª, a 8ª e a 13ª Turmas, a 4ª Seção.

• Redação do § 1º dada pela Emenda Regimental 6, de 25/11/2022.

§ 2º As seções e as turmas serão presididas pelo desembargador federal mais antigo entre seus membros, obedecendo-se à ordem de antiguidade no órgão fracionário, em sistema de rodízio, pelo prazo de dois anos.

§ 3º O presidente, o vice-presidente e o corregedor regional não integram seção ou turma.

§ 4º O presidente, o vice-presidente e o corregedor regional, ao deixarem seus cargos, retornam à turma, observando-se o seguinte:

I – o presidente e o corregedor regional integrarão, respectivamente, a turma do presidente e a do corregedor regional eleitos;

II – se o novo presidente for o vice-presidente ou o corregedor regional, o presidente que deixar o cargo passará a integrar a turma de que provém o vice-presidente ou o corregedor regional eleitos;

III – o vice-presidente, ao deixar o cargo, se não for ocupar o cargo de presidente do Tribunal, integrará a turma de que provém o novo vice-presidente.

IV – Havendo disponibilidade de acervo, poderá ser feita opção por este, obedecida a ordem de antiguidade.

§ 5º O desembargador federal empossado integrará a turma em que ocorreu a vaga para a qual foi nomeado ou, na hipótese do art. 119 deste Regimento, a turma do desembargador federal transferido.

§ 6º É facultado ao desembargador federal empossado optar, de logo, em sua lotação inicial, por outra turma, desde que haja vaga e não tenha havido

interesse de desembargador federal mais antigo na antecedente remoção entre seções.

Art. 4º É facultado ao desembargador federal mais antigo recusar a presidência do Tribunal, a vice-presidência e a corregedoria regional, desde que o faça antes da eleição.

Parágrafo único. É facultado ao desembargador federal recusar a presidência da seção ou da turma, desde que o faça antes do término do mandato dos respectivos presidentes.

Art. 5º Há, no Tribunal, órgão denominado Conselho de Administração, destinado à formulação e implantação das políticas administrativas, consoante disposições contidas nos arts. 72 a 77 deste Regimento.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO, DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DAS TURMAS

SEÇÃO I

DAS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO

Art. 6º Há, no Tribunal, estabelecidas em razão da matéria principal, quatro áreas de especialização, a saber:

I – de previdência social, benefícios assistenciais e regime dos servidores públicos civis e militares;

II – penal, de improbidade administrativa e desapropriação;

III – administrativa, civil e comercial;

IV – tributária, financeira e de conselhos profissionais.

Art. 7º A competência do Plenário e da Corte Especial não está sujeita a especialização.

Art. 8º A competência das seções e das respectivas turmas, salvo orientação expressa em contrário, é fixada de acordo com as matérias que compõem a correspondente área de especialização.

§ 1º À 1ª Seção cabe o processo e julgamento dos feitos relativos a:

I – servidores públicos civis e militares, exceto quando a matéria estiver prevista na competência de outra seção;

II – benefícios assistenciais, previdenciários do regime geral da previdência social e de servidores públicos.

§ 2º À 2ª Seção cabe o processo e julgamento dos feitos relativos a:

I – matéria penal em geral;

II – improbidade administrativa;

III – desapropriação direta e indireta;

IV – ressalvada a competência prevista no art. 10, I e II, deste Regimento:

a) autoridades submetidas, pela natureza da infração, ao foro do Tribunal por prerrogativa de função, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) revisões criminais dos julgados de primeiro grau, bem como dos julgados da própria seção ou das respectivas turmas;

c) embargos infringentes e de nulidade em matéria penal (art. 609 do Código de Processo Penal).

§ 3º À 3ª Seção cabe o processo e julgamento dos feitos relativos a:

I – licitação, contratos administrativos e atos administrativos em geral não incluídos na competência de outra seção;

II – concursos públicos;

III – contratos;

IV – direito ambiental;

V – sucessões e registros públicos;

VI – direito das coisas;

VII – responsabilidade civil;

VIII – ensino;

IX – nacionalidade, inclusive a respectiva opção e naturalização;

X – constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

XI – propriedade industrial;

XII – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§ 4º À 4ª Seção cabe o processo e julgamento dos feitos relativos a:

I – inscrição em conselhos profissionais, exercício profissional e respectivas contribuições;

II – impostos;

III – taxas;

IV – contribuições de melhoria;

V – contribuições sociais e outras de natureza tributária, exceto as contribuições para o FGTS;

VI – empréstimos compulsórios;

VII – preços públicos;

VIII – questões de direito financeiro.

§ 5º Os feitos relativos a nulidade e anulabilidade de atos administrativos serão de competência da seção a cuja área de especialização esteja afeta a matéria de fundo, conforme §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º Para efeito de definição de competência, deverá ser levado em consideração, prioritariamente, o pedido; havendo cumulação de pedidos, prevalecerá o principal.

§ 7º Os feitos que versarem sobre multas serão da competência da seção que tratar da matéria de fundo.

§ 8º Os feitos relativos ao regime de previdência complementar (art. 40, § 14, da Constituição Federal) ou privada serão da competência da 3ª Seção.

§ 9º Os feitos de execução fiscal, de natureza tributária ou não tributária, exceto FGTS, são da competência da 4ª Seção.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 9º Compete ao Plenário:

I – dar posse aos membros do Tribunal;

II – eleger o presidente, o vice-presidente e o corregedor regional para mandato de dois anos, observando, preferencialmente, a ordem de antiguidade, vedada a recondução, bem como dar-lhes posse;

III – escolher as listas tríplices dos candidatos à composição do Tribunal na forma preceituada nos arts. 93 e 94 da Constituição Federal;

IV – votar as emendas ao Regimento Interno;

V – (Revogado)

• Inciso V revogado pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

VI – aprovar a outorga de condecorações.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL

Art. 10. Compete à Corte Especial processar e julgar:

I – nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os juízes federais, incluídos os da Justiça Militar e os da Justiça do Trabalho, e os membros do Mi-

nistério Público Federal, estes e aqueles em exercício na área de jurisdição do Tribunal, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

II – as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados;

III – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do Tribunal;

IV – os conflitos de competência entre turmas e seções do Tribunal;

V – as arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 97 da Constituição Federal) suscitadas nos processos submetidos ao julgamento originário ou recursal do Tribunal;

VI – os incidentes de uniformização de jurisprudência em caso de divergência na interpretação do direito entre as seções, aprovando a respectiva súmula;

VII – as questões incidentes em processos de competência das seções ou turmas que lhe hajam sido submetidas, bem como os conflitos de competência entre relatores e turmas integrantes de seções diversas ou entre estas;

VIII – o pedido de desaforamento de julgamento da competência do Tribunal do Júri.

IX – os conflitos de atribuições entre autoridade judiciária e autoridade administrativa no Tribunal;

X – a assunção de competência proposta por seção do Tribunal quando houver divergência entre seções.

§ 1º (Revogado)

- § 1º revogado pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

§ 2º (Revogado)

- § 2º revogado pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

Art. 11. Compete à Corte Especial Administrativa:

I – resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo presidente ou pelos desembargadores federais sobre a interpretação e execução de norma regimental ou a ordem dos processos de sua competência;

II – conceder licença ao presidente e aos demais desembargadores federais;

III – organizar concurso público de provas e títulos para provimento de cargos de juiz federal substituto e aprovar o respectivo regulamento;

IV – decidir os pedidos de remoção ou permuta de juiz federal e de juiz federal substituto;

V – ordenar a instauração de procedimento administrativo especial para decretação da perda de cargo de juiz federal e de juiz federal substituto (art. 95, I, primeira parte, da Constituição Federal), bem como julgar o respectivo processo;

VI – decidir, por motivo de interesse público, a remoção ou disponibilidade e aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço,

de juiz federal, de juiz federal substituto ou de membro do próprio Tribunal, no que couber;

VII – julgar os processos de verificação de invalidez de membro do Tribunal, de juiz federal e de juiz federal substituto;

VIII – impor penas de advertência e censura a juiz federal e juiz federal substituto;

IX – conhecer das correições parciais, representações ou justificações de conduta;

X – conhecer de pedido de reconsideração mediante fato novo ou omissão do julgado, bem como de recursos contra decisões do Conselho de Administração;

XI – ordenar a especialização de varas e atribuir competência, pela natureza dos feitos, a determinados juízes federais;

XII – aprovar a convocação de juízes federais, na forma do art. 21, XXV;

• Redação do inciso XII dada pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

XIII – decidir o afastamento de juiz federal ou juiz federal substituto por mais de 30 dias;

XIV – deliberar sobre abertura de procedimento de verificação de invalidez de desembargador federal ou, por provocação do Conselho de Administração, de juiz federal ou juiz federal substituto para o fim de aposentadoria;

XV – decidir o afastamento do cargo de juiz federal ou de juiz federal substituto contra o qual tenha havido recebimento de denúncia ou queixa-crime;

XVI – eleger, pelo voto secreto, entre os desembargadores federais, os que devem compor o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e, entre os juízes de cada seção judiciária, os que devem integrar o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, em ambos os casos, na condição de membro efetivo e suplente;

XVII – declarar a vitaliciedade de juízes;

XVIII – aprovar o Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região;

XIX – escolher os desembargadores federais, preferencialmente entre os mais antigos, para a coordenação dos juizados especiais federais, a direção da Escola de Magistratura Federal da 1ª Região, a direção da Revista e a coordenação do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região.

XX – decidir os pedidos de afastamento de desembargador federal para eventos por período superior a 30 (trinta) dias.

• Redação do inciso XX dada pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES

Art. 12. Compete às seções:

I – processar e julgar:

a) o incidente de resolução de demandas repetitivas de sua competência e a assunção de competência proposta por uma das turmas que a integram;

b) os conflitos de competência relativos às matérias das respectivas áreas de especialização verificados entre juízos vinculados ao Tribunal;

c) os conflitos entre componentes da seção;

d) os mandados de segurança e os *habeas data* para impugnação de ato de juiz federal;

e) as ações rescisórias dos julgados de primeiro grau relativos às matérias das correspondentes áreas de especialização, bem como dos julgados da própria seção ou das respectivas turmas;

f) as suspeições levantadas contra os desembargadores federais, salvo em se tratando de processo da competência da Corte Especial;

II – sumular a jurisprudência uniforme das turmas da respectiva área de especialização.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DAS TURMAS

Art. 13. Às turmas compete processar e julgar, dentro da respectiva área de especialização:

I – os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal ou outra autoridade sujeita diretamente à jurisdição do Tribunal;

II – em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes de direito no exercício de jurisdição federal, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 102, II, “b”, e 105, II, “c”, da Constituição Federal;

III – as exceções de suspeição e impedimento contra juiz federal.

Art. 14. As turmas podem remeter os feitos de sua competência à seção de que são integrantes:

I – quando algum desembargador federal propuser revisão da jurisprudência assentada em súmula pela seção;

II – quando convier pronunciamento da seção em razão da relevância da questão e para prevenir divergência entre as turmas da mesma seção.

Art. 15. Ressalvada a competência da Corte Especial ou da seção, dentro de cada área de especialização, a turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventiva para o feito e seus novos incidentes ou recursos, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.

§ 1º A prevenção de que trata este artigo também se refere às ações reunidas por conexão e aos feitos originários conexos.

§ 2º Prevalece ainda a prevenção quando a turma haja submetido a causa ou algum de seus incidentes ao julgamento da seção ou da Corte Especial.

§ 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal até o início do julgamento por outra turma.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA COMUM AOS ÓRGÃOS JULGADORES

Art. 16. Ao Plenário, à Corte Especial, às seções e às turmas, nos processos da respectiva competência, incumbe:

I – julgar:

- a) o agravo interno contra decisão do respectivo presidente ou de relator;
- b) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- c) as arguições de falsidade, medidas cautelares e outras nos feitos pendentes de sua decisão;
- d) os incidentes de execução que lhes forem submetidos;
- e) a restauração de autos desaparecidos;
- f) a reclamação para preservar a sua competência e garantir a autoridade dos seus julgados;

II – encaminhar à Corregedoria Regional, por deliberação do órgão julgador competente, tomada verbalmente, sem nenhum registro no processo, reproduções autenticadas de sentenças ou despachos de juízes constantes dos autos que revelem excepcional valor ou mérito de seus prolatadores ou observações referentes ao funcionamento das varas.

Art. 17. As seções e as turmas poderão remeter os feitos de sua competência à Corte Especial:

I – se houver relevante arguição de inconstitucionalidade, desde que a matéria ainda não tenha sido decidida pela Corte Especial ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II – se houver questão relevante sobre a qual diverjam as seções entre si ou alguma delas em relação à Corte Especial;

III – se convier pronunciamento da Corte Especial para prevenir divergência entre as seções;

IV – se houver proposta de assunção de competência pelas seções.

CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR REGIONAL

SEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 18. O presidente, o vice-presidente e o corregedor regional, eleitos entre os desembargadores federais mais antigos, têm mandato de dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição.

§ 1º A eleição, por voto secreto do Plenário, ocorrerá, no mínimo, 60 dias antes do término do mandato de seus antecessores.

§ 2º A eleição far-se-á com a presença de, pelo menos, dois terços dos membros efetivos do Tribunal. Não se verificando *quorum*, na mesma oportunidade será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocando-se os desembargadores federais ausentes.

§ 3º A eleição do presidente precederá a do vice-presidente, e a do vice-presidente, a do corregedor regional, quando se realizarem na mesma sessão.

§ 4º Considerar-se-á eleito, em primeiro escrutínio, o desembargador federal que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal aptos a votar. Em um segundo escrutínio, concorrerão somente os mais votados no primeiro. Se nenhum reunir a maioria absoluta de sufrágios, proclamar-se-á eleito o mais votado.

§ 5º O desembargador federal licenciado ou em gozo de férias não participará da eleição, salvo se solicitar o retorno às atividades dois dias antes da data designada para a eleição.

§ 6º O desembargador federal que tiver exercido quaisquer dos cargos de direção previstos neste capítulo por quatro anos, ou o de presidente, não figurará mais entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica ao desembargador federal eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 8º É facultado aos dirigentes eleitos indicar formalmente a equipe de transição, com coordenador e membros de todas as áreas do Tribunal, que terá acesso integral aos dados e às informações referentes à gestão em curso. Os dirigentes no exercício do mandato deverão designar interlocutores ao coordenador da equipe de transição, recaiando essa indicação, preferencialmente, nos titulares das unidades responsáveis pelo processamento e pela execução da gestão administrativa.

§ 9º Os dirigentes em exercício deverão entregar aos dirigentes eleitos, em até dez dias após a eleição, relatório circunstanciado com os seguintes elementos básicos:

- I – planejamento estratégico;
- II – estatística processual;
- III – relatório de trabalho das comissões e projetos, se houver;
- IV – proposta orçamentária e orçamento com especificação das ações e programas, destacando possíveis pedidos de créditos suplementares em andamento com as devidas justificativas;
- V – estrutura organizacional com detalhamento do quadro de pessoal, cargos providos, cargos vagos, inativos, pensionistas, cargos em comissão e funções comissionadas, indicando a existência ou não de servidores cedidos para o Tribunal, bem como daqueles em regime de contratação temporária;
- VI – relação dos contratos em vigor e respectivos prazos de vigência;
- VII – sindicância e processos administrativos disciplinares internos, se houver;
- VIII – situação atual das contas do Tribunal perante o Tribunal de Contas da União, indicando as ações em andamento para cumprimento de diligências expedidas pela citada Corte de Contas;
- IX – Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, nos termos da Lei Complementar 101/2000.

§ 10. Os dirigentes eleitos poderão solicitar dados e informações complementares, se considerarem necessário.

Art. 19. Se ocorrer vacância do cargo de presidente, assumirá o vice-presidente, que convocará o Plenário para, no prazo máximo de 30 dias, realizar a eleição.

§ 1º O eleito tomará posse no prazo de 15 dias, exercendo o mandato pelo restante do tempo.

§ 2º No caso de o vice-presidente ou o corregedor regional ser eleito presidente, na mesma sessão, eleger-se-á seu sucessor, aplicando-se-lhe o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 20. Ocorrendo vacância do cargo de vice-presidente ou de corregedor regional, será o Plenário convocado para eleição do sucessor no prazo máximo de 30 dias, salvo o caso previsto no § 2º do art. 19. O eleito completará o período de seu antecessor.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 21. O presidente do Tribunal, a quem compete a prática de atos de gestão da Justiça Federal de primeiro e segundo graus da 1ª Região, tem as seguintes atribuições:

- I – representar o Tribunal;
- II – velar pelas prerrogativas do Tribunal;
- III – autorizar o ingresso de autoridades policiais, acompanhadas ou não de representantes do Ministério Público Federal, nas dependências do Tribunal, para a prática de diligências judiciais ou policiais;
- IV – convocar as sessões extraordinárias do Plenário, da Corte Especial e do Conselho de Administração;
- V – dirigir os trabalhos do Tribunal, presidindo as sessões do Plenário, da Corte Especial e do Conselho de Administração;
- VI – manter a ordem nas sessões, adotando, para isso, as providências necessárias;
- VII – submeter questões de ordem ao Tribunal;
- VIII – executar e fazer executar as ordens e decisões do Tribunal, ressalvadas as atribuições dos presidentes das seções e das turmas, bem como as dos relatores;
- IX – baixar as resoluções e instruções normativas referentes à deliberação do Plenário, da Corte Especial ou do Conselho de Administração;
- X – baixar os atos indispensáveis à disciplina dos serviços e à polícia do Tribunal;
- XI – proferir, nos julgamentos do Plenário e da Corte Especial, voto de desempate, nos casos em que não participa da votação, observando-se, nos demais, se ocorrer empate, o disposto nos parágrafos do art. 61;
- XII – relatar o agravo interposto de suas decisões, proferindo voto;
- XIII – assinar, com o relator, as cartas rogatórias;

XIV – assinar as atas, os ofícios executórios e as comunicações referentes aos processos do Plenário, da Corte Especial e do Conselho de Administração;

XV – presidir e supervisionar a distribuição dos feitos aos desembargadores federais, ainda quando realizada pelo sistema eletrônico de processamento de dados;

XVI – resolver as dúvidas que forem suscitadas na classificação dos feitos e papéis registrados na Secretaria do Tribunal, baixando as instruções necessárias;

XVII – publicar, mensalmente, no órgão oficial, relação dos feitos encaminhados à Procuradoria Regional da República, com data dos respectivos recebimentos, e ainda não devolvidos;

XVIII – designar dia para julgamento dos processos da competência do Plenário e da Corte Especial;

XIX – proferir os despachos de expediente;

XX – nomear os juízes federais substitutos, dando-lhes posse (art. 55, V), bem como dar posse, em seu gabinete, durante o recesso ou por opção do interessado, aos juízes federais substitutos e desembargadores federais;

XXI – designar juiz federal e juiz federal substituto para atuar em regime especial de auxílio a outra vara ou em mutirão;

XXII – prorrogar jurisdição de magistrado promovido ou removido, por conveniência do serviço;

XXIII – conceder transferência de seção aos desembargadores federais;

XXIV – prorrogar o prazo para posse e exercício dos membros do Tribunal;

XXV – convocar, para substituição e auxílio, nos casos previstos neste Regimento, juiz federal com mais de 30 anos de idade e cinco anos de exercício (art. 107, II, da Constituição Federal), após aprovação pela maioria absoluta dos membros da Corte Especial Administrativa, na forma de resolução, ou havendo urgência, *ad referendum* da Corte Especial Administrativa;

• Redação do inciso XXV dada pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

XXVI – manter sob fiscalização e permanente atualização o assentamento funcional dos magistrados federais da 1ª Região e publicar, nos meses de janeiro e julho, as listas de antiguidade dos juízes federais e juízes federais substitutos;

XXVII – informar a remoção ou promoção dos juízes à Coordenação dos Juizados Especiais Federais e ao Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região;

XXVIII – determinar, em cumprimento de deliberação da Corte Especial Administrativa, o início do procedimento de verificação de invalidez de de-

sembargador federal, juiz federal ou juiz federal substituto para o fim de aposentadoria;

XXIX – nomear curador ao paciente nas hipóteses do inciso XXVIII deste artigo, quando se tratar de incapacidade mental, bem como praticar os demais atos do procedimento administrativo de verificação de invalidez do magistrado;

XXX – criar comissões temporárias e designar seus membros, bem como aqueles das comissões permanentes;

XXXI – indicar ao Conselho de Administração, para homologação, os juízes diretores e vice-diretores de foro das seções e subseções judiciárias;

XXXII – decidir:

a) antes da distribuição, os pedidos de assistência judiciária;

b) as reclamações por erro de ata do Plenário e da Corte Especial ou da publicação de acórdãos desta;

c) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar, tutela antecipada ou sentença nos casos previstos em lei;

d) os pedidos de avocação de processos (art. 496, § 1º, do Código de Processo Civil);

e) os pedidos de livramento condicional, bem como os incidentes em processos de indulto, anistia e graça;

f) (Revogado);

- Alínea f do inciso XXXII revogada pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

g) (Revogado);

- Alínea g do inciso XXXII revogada pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

h) a expedição de ordens de pagamento devido pela Fazenda Pública Federal nos termos do art. 100 da Constituição Federal, despachando os respectivos processos;

i) a ordenação do sequestro no caso do art. 100, § 6º, da Constituição Federal;

j) os pedidos relativos às matérias administrativas e de servidores do Tribunal, que poderão ser objeto de delegação ao diretor-geral;

k) (Revogado);

- Alínea k do inciso XXXII revogada pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

l) (Revogado);

- Alínea l do inciso XXXII revogada pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

m) os pedidos de afastamento de juiz federal e juiz federal substituto para eventos no exterior, por período inferior ou igual a 30 (trinta) dias, após manifestação do corregedor regional;

- Alínea m do inciso XXXII inseridas pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

n) os pedidos de afastamento de desembargador federal para eventos por período inferior ou igual a 30 (trinta) dias;

- Alínea *n* do inciso XXXII inseridas pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

o) aprovar o Plano de Auditoria de Longo Prazo, o Plano Anual de Auditoria e o Relatório das Atividades de Auditoria Interna e submetê-los à apreciação do Conselho de Administração;

- Alínea *o* do inciso XXXII inseridas pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

p) nomear o dirigente da unidade de auditoria interna para mandato de dois anos, após aprovação pelo Conselho de Administração, bem como destituí-lo, submetendo o ato ao mesmo colegiado caso a destituição ocorra antes do término do mandato.

- Alínea *p* do inciso XXXII inseridas pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

XXXIII – determinar o imediato cumprimento da decisão que julgar procedente a reclamação, permitida a delegação dessa competência aos presidentes dos órgãos fracionários;

XXXIV – nomear o diretor-geral da Secretaria, os ocupantes de cargo em comissão e de função comissionada e, por indicação do respectivo presidente, os diretores das coordenadorias das turmas;

XXXV – determinar, nas ações rescisórias da competência da Corte Especial, o levantamento do depósito exigido pelo art. 968, II, do Código de Processo Civil;

XXXVI – rubricar os livros necessários ao expediente ou designar servidor para fazê-lo;

XXXVII – designar os servidores dos gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria Regional, da Coordenação dos Juizados Especiais Federais, da Coordenação do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região e dos desembargadores federais, mediante indicação do titular;

XXXVIII – especificar, em ato próprio, as atribuições das diversas unidades do Tribunal, bem como de seus diretores, chefes e servidores;

XXXIX – assinar os atos de provimento e vacância dos cargos de natureza permanente e em comissão dos servidores do Tribunal e da Justiça Federal de primeiro grau da 1ª Região;

XL – assinar os demais atos relativos a:

- a) remoção;
- b) redistribuição;
- c) substituição;
- d) vantagens;
- e) indenizações;
- f) férias;

- g) licenças;
- h) afastamentos;
- i) concessões;
- j) apuração de tempo de serviço;

XLI – decidir os processos disciplinares, submetendo ao Conselho de Administração aqueles relativos às penas de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade dos servidores do Tribunal e da Justiça Federal de primeiro grau da 1ª Região;

XLII – zelar pela regularidade e exatidão das publicações dos dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal a cada mês;

XLIII – apresentar ao Tribunal, na segunda sessão plenária após o recesso forense, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano decorrido, bem como os mapas dos julgados;

XLIV – adotar as providências necessárias à elaboração das propostas orçamentárias do Tribunal e da Justiça Federal de primeiro grau e encaminhar pedidos de abertura de créditos adicionais (art. 99, § 1º, da Constituição Federal);

XLV – encaminhar ao Conselho da Justiça Federal as tomadas de contas do Tribunal e das seções judiciárias, devidamente examinadas, manifestando-se sobre as aplicações;

XLVI – delegar, conforme o caso, ao diretor-geral da Secretaria os atos de gestão administrativo-financeira de sua competência;

XLVII – aprovar, anualmente, a escala de férias dos desembargadores federais e dos juízes federais convocados;

XLVIII – propor à Corte Especial Administrativa a instauração de processo disciplinar, quando se tratar de membro do Tribunal;

XLIX – lavrar as conclusões e a ementa e mandar publicar o acórdão dos órgãos que presidir, nos termos do art. 206.

L – baixar resolução dispondo sobre o plantão judiciário de segunda instância nos termos do art. 180, § 1º.

• Inciso L inserido pela Emenda Regimental 5, de 11/04/2022.

LI – expedir a escala de plantão judiciário do Tribunal.

• Inciso LI inserido pela Emenda Regimental 5, de 11/04/2022.

Parágrafo único. Excepcionalmente, admitir-se-á a convocação para auxílio à distância de magistrado que seja o único em exercício na vara ou que seja de seção ou de subseção judiciária com menos de três varas, observados os demais requisitos do inciso XXV, desde que sem prejuízo da jurisdição de origem e ouvida a Corregedoria.

• Parágrafo único inserido pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 22. Ao vice-presidente incumbe:

I – substituir o presidente nas férias, licenças, ausências e impedimentos eventuais, procedendo-se, em caso de vacância do cargo de presidente, na forma do art. 19;

II – presidir a distribuição dos processos no Tribunal por delegação do presidente;

III – decidir a admissibilidade de recursos especial e extraordinário, resolvendo os incidentes que forem suscitados, inclusive os pedidos de efeito suspensivo;

- Redação do Inciso III dada pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

IV – compor, como membro nato, a comissão examinadora de concursos para o provimento de cargo de juiz federal substituto, na qualidade de presidente;

V – auxiliar na supervisão e fiscalização dos serviços da Secretaria do Tribunal.

§ 1º A delegação de que trata o inciso II far-se-á mediante ato do presidente e de comum acordo com o vice-presidente.

- Redação do § 1º dada pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

§ 2º O vice-presidente integra a Corte Especial nas funções de relator e revisor.

§ 3º Ao deixar o seu cargo, no final do mandato, se o concurso ainda estiver em andamento, o ex-vice-presidente continuará na presidência da comissão examinadora a que se refere o inciso IV deste artigo até o final do certame.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR REGIONAL

Art. 23. Ao corregedor regional compete:

I – exercer as atividades de correição da Justiça Federal de primeiro grau;

II – fiscalizar e superintender as atividades relativas ao aperfeiçoamento, à disciplina e à estatística forense de primeiro grau, adotando, desde logo, as medidas adequadas à eliminação de erros e abusos;

III – proceder a sindicâncias e correições gerais ou parciais, quando verificar que, em alguma seção ou juízo, se praticam erros ou omissões que prejudiquem a distribuição da justiça, a disciplina e o prestígio da Justiça Federal;

IV – examinar e relatar pedidos de correção parcial e justificação de conduta de juízes federais e de juízes federais substitutos;

V – proceder a sindicâncias relacionadas com faltas atribuídas a juízes federais e juízes federais substitutos e propor à Corte Especial Administrativa a instauração de processo disciplinar;

VI – submeter ao Conselho de Administração as propostas de provimentos necessários ao regular funcionamento dos serviços forenses de primeiro grau;

VII – expedir instruções e orientações normativas destinadas ao aperfeiçoamento, à padronização e à racionalização dos serviços forenses de primeiro grau;

VIII – designar os servidores que o assessorarão ou servirão de secretário nas inspeções, correições gerais e extraordinárias ou nas sindicâncias e inquéritos que presidir, podendo requisitá-los da Secretaria do Tribunal ou das seções e subseções judiciárias;

IX – realizar sindicâncias;

• Redação do inciso IX dada pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

X – expedir instruções normativas para o funcionamento dos serviços da Corregedoria Regional;

XI – encaminhar ao presidente, até 15 de janeiro, relatório circunstanciado dos serviços afetos à Corregedoria Regional;

XII – determinar a sindicância da vida pregressa dos candidatos nos concursos para provimento de cargo de juiz federal substituto e providenciar a realização de exames psicotécnicos;

XIII – aprovar, anualmente, a escala de férias dos juízes federais e juízes federais substitutos;

XIV – autorizar os pedidos de afastamento de juiz federal e juiz federal substituto no país, por período inferior ou igual a 30 (trinta) dias.

• Redação do inciso XIV dada pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

§ 1º O corregedor regional integra a Corte Especial nas funções de relator e revisor.

§ 2º Em casos de urgência, poderão ser baixados provimentos *ad referendum* do órgão competente.

Art. 24. O corregedor regional, quando julgar necessário para a realização de inspeções, sindicâncias, correições gerais e extraordinárias ou realização de inquéritos destinados à apuração de responsabilidade, poderá designar juiz federal para acompanhá-lo ou delegar-lhe competência, ficando os resultados finais sujeitos a sua apreciação e decisão.

Art. 25. No exame de correições parciais ou gerais, quando o corregedor regional verificar irregularidades ou omissões cometidas por órgãos ou servidores da Secretaria do Tribunal, do Ministério Público Federal e dos serviços auxiliares da Polícia Federal, fará as necessárias comunicações ao presidente do Tribunal, ao Ministério Público Federal ou ao diretor-geral do Departamento de Polícia Federal para os devidos fins. Nos demais casos, sem prejuízo da pena disciplinar que houver aplicado, encaminhará ao Ministério Público Federal os documentos necessários para a apuração da responsabilidade criminal, sempre que verificar a existência de crime ou contravenção.

Art. 26. O corregedor regional poderá baixar ato dispondo sobre o horário do pessoal de seu gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, de acordo com o art. 98.

Parágrafo único. Aos servidores da Corregedoria Regional, inclusive os ocupantes de cargos e funções comissionadas, aplica-se o disposto quanto aos servidores de gabinete de desembargador federal.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DE SEÇÃO E DE TURMA

Art. 27. Compete ao presidente de seção:

I – presidir as sessões, nas quais terá voto de desempate, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 62, § 3º, deste Regimento;

II – relatar, com voto, agravo interno interposto de suas decisões, prevalecendo a decisão agravada quando ocorrer empate;

III – manter a ordem nas sessões;

IV – convocar sessões extraordinárias da seção;

V – assinar as atas das sessões;

VI – assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela seção.

Art. 28. Compete ao presidente de turma:

I – presidir as sessões;

II – manter a ordem nas sessões;

III – convocar sessões extraordinárias da turma;

IV – assinar as atas das sessões;

V – assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela turma, depois de exaurida a competência jurisdicional do relator;

VI – assinar a correspondência da turma, ressalvados os casos de competência do presidente do Tribunal ou da seção que integra;

VII – prestar informações em *habeas corpus*, depois de exaurida a competência jurisdicional do relator;

VIII – indicar ao presidente o diretor da coordenadoria da respectiva turma na forma do inciso XXXIV do art. 21 deste Regimento.

§ 1º As turmas do Tribunal, em caráter extraordinário, poderão solicitar auxílio para prestação da atividade jurisdicional, observadas as condições e os procedimentos estabelecidos em resolução expedida pela Presidência do Tribunal, submetida à aprovação da Corte Especial Administrativa.

§ 2º São vedados atos regulamentares das turmas que impliquem mudança nos padrões organizacionais da Secretaria Judiciária do Tribunal.

CAPÍTULO V DO RELATOR E DO REVISOR

SEÇÃO I DO RELATOR

Art. 29. Ao relator incumbe:

I – ordenar e dirigir o processo;

II – determinar às autoridades judiciárias e administrativas sujeitas à jurisdição do Tribunal providências relativas ao andamento e à instrução do processo, salvo se forem da competência do Plenário, da Corte Especial, da seção, da turma ou de seus presidentes;

III – delegar atribuições a autoridades judiciárias de instância inferior nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

IV – submeter ao Plenário, à Corte Especial, à seção, à turma ou ao respectivo presidente, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

V – submeter à Corte Especial, à seção ou à turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

VI – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso V *ad referendum* do respectivo colegiado;

VII – homologar as desistências, ainda que o feito se ache em pauta ou em mesa para julgamento;

VIII – determinar a inclusão dos feitos em pauta para julgamento que lhe couberem por distribuição ou passá-los ao revisor com o relatório, se for o caso;

IX – propor, em remessa necessária, recurso ou processo de competência originária, que se submeta à Corte Especial ou à respectiva seção, conforme o caso, proposta de assunção de competência;

X – apresentar em mesa, para julgamento, os feitos que independem de pauta;

XI – redigir o acórdão, quando seu voto for o vencedor no julgamento;

XII – determinar a correção da autuação, quando for o caso;

XIII – determinar o arquivamento de inquérito policial ou de peças informativas, a pedido do Ministério Público Federal, ou, no caso de discordância, submeter o requerimento à decisão do órgão competente do Tribunal;

XIV – decretar a extinção da punibilidade nos casos previstos em lei;

XV – relatar os agravos interpostos de suas decisões, proferindo voto;

XVI – decidir as impugnações ao valor da causa nos processos de competência originária;

XVII – confirmar, nos casos de reexame necessário, sentença proferida em conformidade com súmula de tribunal superior ou do Tribunal ou, ainda, com a jurisprudência uniforme deste;

XVIII – antecipar os efeitos da tutela nas ações de competência originária do Tribunal;

XIX – determinar a remessa dos autos ao juízo ou tribunal competente em caso de manifesta incompetência do Tribunal;

XX – dispensar a audiência do revisor, na forma prevista no art. 35 da Lei 6.830/1980, nos feitos que versarem sobre matéria predominante de direito ou quando a sentença recorrida estiver apoiada em precedentes do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (art. 90, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 35/1979);

XXI – julgar, de plano, o conflito de competência quando houver súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal sobre a questão suscitada;

XXII – não conhecer de recurso inadmissível, depois de transcorrido o prazo de cinco dias para saneamento do vício pela parte, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

XXIII – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto;

XXIV – dar efeito suspensivo a recurso ou suspender o cumprimento da decisão recorrida, a requerimento do recorrente, até o pronunciamento definitivo da turma, nos casos de risco de dano grave, de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso;

XXV – negar provimento a recurso contrário a súmula ou acórdão proferido no regime de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como a súmula ou acórdão firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência por este Tribunal;

XXVI – depois de facultada a apresentação das contrarrazões, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido no regime de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como a súmula ou acórdão firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou assunção de competência por este Tribunal;

XXVII – prestar informações em *habeas corpus*, quando o feito ainda não tiver sido julgado;

XXVIII – remeter às autoridades competentes, para os devidos fins, cópias autenticadas de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando, neles ou por intermédio deles, verificar indícios de crime de responsabilidade ou de crime comum em que caiba ação pública;

XXIX – determinar, nas ações rescisórias da competência das seções, o levantamento do depósito de que trata o art. 968, II, do Código de Processo Civil;

XXX – presidir a execução de título judicial e seus incidentes em processo originariamente julgado na seção;

XXXI – converter o julgamento em diligência e determinar o saneamento de vício ou a realização de providências no Tribunal ou no primeiro grau de jurisdição;

XXXII – apreciar requerimento de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica e, se admitido, instruir e resolver, monocraticamente, o incidente;

XXXIII – apreciar requerimento de ingresso no feito como *amicus curiae*, em decisão irrecurável;

XXXIV – apreciar requerimento de exclusão do processo do sobrestamento determinado em razão de afetação da matéria ao julgamento de recursos repetitivos por tribunal superior ou por decisão do presidente ou do vice-presidente do Tribunal, para efeito de afetação da controvérsia ao regime de julgamento de recursos repetitivos pelos tribunais superiores, ainda quando

a decisão houver sido adotada na fase de recebimento de recurso extraordinário ou especial, nos termos do art. 1.037, §§ 9º a 13, do Código de Processo Civil e do art. 317, §§ 7º e 8º, deste Regimento.

§ 1º O desembargador federal empossado presidente, vice-presidente ou corregedor regional ou eleito para o Tribunal Regional Eleitoral continuará relator dos processos já incluídos em pauta.

§ 2º A substituição do relator dar-se-á na forma do art. 123 deste Regimento.

SEÇÃO II DO REVISOR

Art. 30. Sujeitam-se a revisão:

- I – a ação rescisória;
- II – os embargos infringentes em matéria criminal;
- III – a apelação criminal;
- IV – a revisão criminal.

§ 1º Nos recursos interpostos de execuções fiscais e de despejo, nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, nas apelações cíveis e nas ações de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, não haverá revisor.

§ 2º Nas ações rescisórias, poderá o relator dispensar a revisão (art. 29, XX).

Art. 31. Será revisor o desembargador federal que se seguir ao relator, na ordem decrescente de antiguidade, no órgão julgador.

Parágrafo único. O desembargador federal empossado presidente, vice-presidente ou corregedor regional continuará revisor nos processos já incluídos em pauta.

Art. 32. Compete ao revisor:

- I – sugerir ao relator medidas ordinatórias do processo que tenham sido omitidas;
- II – confirmar, completar ou retificar o relatório;
- III – determinar a inclusão do feito em pauta para julgamento;
- IV – determinar a juntada de petição, enquanto os autos lhe estiverem conclusos, submetendo, conforme o caso, desde logo, a matéria à consideração do relator.

Art. 33. A substituição do revisor dar-se-á na forma do art. 124.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Haverá sessão do Plenário, da Corte Especial, de seção ou de turma nos dias designados e, extraordinariamente, mediante convocação.

Art. 35. Nas sessões, o presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o procurador regional a sua direita. Os demais desembargadores federais sentar-se-ão pela ordem de antiguidade, alternadamente, nos lugares laterais, a começar pela direita do presidente.

§ 1º Se o presidente do Tribunal comparecer à seção ou à turma para julgar processo a que estiver vinculado, assumirá sua presidência.

§ 2º Havendo juiz convocado, este tomará o lugar do desembargador federal menos antigo; se houver mais de um juiz convocado, observar-se-á a antiguidade na Justiça Federal.

Art. 36. As sessões ordinárias começarão às nove ou às 14 horas e terão a duração de quatro horas, com intervalo, sempre que possível, de 15 minutos, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço o exigir.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias terão início à hora designada e serão encerradas quando cumprido o fim a que se destinaram.

Art. 37. As sessões serão públicas, salvo o disposto nos arts. 69 e 329, bem como se, por motivo relevante, o Plenário, a Corte Especial, a seção ou a turma resolverem que sejam reservadas, nos casos permitidos pela Constituição Federal e pela lei.

§ 1º Os advogados ocuparão a tribuna para formular requerimento, produzir sustentação oral ou responder às perguntas que lhes forem feitas pelos desembargadores federais.

§ 2º Os advogados deverão usar beca sempre que ocuparem a tribuna.

Art. 38. Nas sessões do Plenário, da Corte Especial, de seção e de turma, observar-se-á a seguinte ordem:

- I – verificação do número de desembargadores federais;
- II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III – indicações e propostas;

IV – julgamento dos processos em pauta, tendo preferência os processos de réu preso, os incidentes de uniformização de jurisprudência e de declaração de inconstitucionalidade e os mandados de segurança;

V – julgamento dos processos em mesa.

Parágrafo único. Os processos em mesa, excetuados os *habeas corpus*, deverão ser informados à presidência do órgão julgador com antecedência mínima de 24 horas da sessão.

Art. 39. Os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento.

Art. 40. Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente, devendo os relatórios sucessivos reportar-se ao anterior, fazendo menção às peculiaridades do caso.

Art. 41. Os julgamentos a que este Regimento ou a lei não derem prioridade serão realizados, preferencialmente, pela ordem cronológica de conclusão dos processos para relatório e voto, ordenados em lista por relatoria de cada órgão, a ser disponibilizada para consulta pública e na rede mundial de computadores, salvo as exceções legais.

§ 1º O critério de numeração, para aferição da antiguidade, referir-se-á a cada relator.

§ 2º A antiguidade apurar-se-á pela ordem de recebimento dos feitos no protocolo do Tribunal.

Art. 42. Em caso de urgência, o relator indicará preferência para o julgamento.

Art. 43. Quando deferida preferência solicitada pelo Ministério Público Federal para processo em que houver medida liminar ou acautelatória, o julgamento far-se-á com prioridade.

Art. 44. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados ter preferência, desde que a solicitem, com a necessária antecedência, ao secretário do órgão colegiado respectivo.

§ 1º Os advogados com necessidades especiais, os idosos com idade igual ou superior a 60 anos e as gestantes terão preferência para sustentação oral.

§ 2º Observadas as preferências legais dos processos em julgamento na sessão, a preferência será concedida, com prioridade, aos advogados que residirem em local diverso da sede do Tribunal.

Art. 45. Não haverá sustentação oral no julgamento de remessa necessária, de embargos declaratórios e de arguição de suspeição.

§ 1º No agravo de instrumento, somente haverá sustentação oral contra decisão interlocutória que verse sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência.

§ 2º No agravo interno, caberá sustentação oral contra decisão que extinga o processo em ação rescisória, mandado de segurança e reclamação.

§ 3º Nos demais julgamentos, o presidente do órgão colegiado, feito o relatório, dará a palavra, pelo prazo legal, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante, e ao réu, recorrido ou impetrado, para sustentação de suas alegações.

§ 4º A sustentação poderá ser feita por videoconferência ou outro recurso tecnológico disponível se requerido, até o dia anterior à sessão, por advogado com domicílio profissional em cidade diversa da sede do Tribunal.

Art. 46. Nos casos do § 3º do art. 45, cada uma das partes falará pelo tempo máximo de 15 minutos, excetuada a ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora.

§ 1º O Ministério Público Federal terá prazo igual ao das partes.

§ 2º O Ministério Público Federal, nas ações em que for apelante, terá a palavra para sustentação oral antes do réu.

§ 3º Nos *habeas corpus*, o Ministério Público Federal fará a sustentação oral depois do impetrante.

§ 4º O Ministério Público Federal, nos demais feitos, só quando atuar, exclusivamente, como fiscal da ordem jurídica, poderá proferir sustentação oral depois da defesa.

§ 5º Havendo litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os advogados do mesmo grupo, se diversamente não o convencionarem.

§ 6º Intervindo terceiro para excluir autor e réu, terá prazo próprio para falar igual ao das partes.

§ 7º Havendo assistente na ação penal pública, falará depois do procurador regional, a menos que o recurso seja dele.

§ 8º O Ministério Público Federal falará depois do autor da ação penal privada.

§ 9º Se, em processo criminal, houver recurso de corrêus em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar.

§ 10. Nos processos criminais, havendo corrêus com diferentes defensores, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão.

Art. 47. Cada desembargador federal poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação de voto. Nenhum falará sem que o presidente lhe conceda a palavra nem interromperá o que desta estiver fazendo uso. São vedados apartes.

§ 1º Após o voto do relator e, sendo o caso, do revisor, os desembargadores federais poderão, excepcionalmente, sem nenhuma manifestação de mérito, solicitar esclarecimentos sobre fatos e circunstâncias relativas às questões em debate que não possam aguardar o momento do seu voto. Surgindo questão nova, o próprio relator poderá pedir a suspensão do julgamento.

§ 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer desembargador federal é facultado pedir vista dos autos, devendo devolvê-los no prazo de dez dias, contados da data em que os recebeu. O julgamento prosseguirá na primeira sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta.

§ 3º Caso o julgamento não seja retomado no prazo de 30 dias, contados da data do pedido de vista, far-se-á nova publicação.

§ 4º É vedado o pedido antecipado de vista, que, sendo o caso, deverá ser formulado por ocasião do voto do julgador, segundo a ordem regimental de votação.

§ 5º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo desembargador federal, o presidente do órgão julgador requisitará os autos do processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.

§ 6º A taquigrafia, salvo dispensa do desembargador federal, apanhará os votos, aditamentos, discussões ou explicações de voto.

Art. 48. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede que votem os demais desembargadores federais que se tenham por habilitados a fazê-lo, e aquele que o formular apresentará os autos para prosseguimento da votação, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 47.

§ 1º Os autos deverão ser entregues pelo relator à Coordenadoria da Corte Especial e das Seções ou à coordenadoria da turma, no prazo de dez dias. Findo o prazo *in albis*, a coordenadoria comunicará o fato ao presidente do órgão, para fins de cobrança.

§ 2º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos desembargadores federais, mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, ainda que o afastado seja o relator.

§ 3º Não participarão do julgamento os desembargadores federais que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.

§ 4º Se, para efeito do *quorum* ou desempate na votação, for necessário o voto de desembargador federal nas condições do § 3º, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.

§ 5º O pedido de vista referido no *caput* poderá ser formulado em processos apreciados nas sessões administrativas, pelo prazo nele estabelecido, findo o qual o julgamento prosseguirá na sessão seguinte.

§ 6º Por determinação do relator, poderão ser formados autos suplementares dos processos administrativos que lhe forem distribuídos.

Art. 49. Concluído o debate oral, o presidente tomará os votos do relator, do revisor, se houver, e dos outros desembargadores federais que se lhes seguirem na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º O voto proferido poderá ser alterado até a proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por magistrado afastado ou substituído.

§ 2º Se o relator for vencido, ficará designado o revisor para redigir o acórdão.

§ 3º Se não houver revisor ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o primeiro desembargador federal que tiver proferido voto prevalecente.

Art. 50. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Sempre que, antes ou no curso do relatório, algum desembargador federal suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes,

que poderão usar da palavra pelo prazo da lei. Se não for acolhida, o relator fará o relatório, prosseguindo-se no julgamento.

§ 2º Quando a preliminar versar nulidade suprável, converter-se-á o julgamento em diligência, e o relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos à instância inferior para os fins de direito.

Art. 51. Se for rejeitada a preliminar ou, se acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal e sobre ela também proferirão votos os desembargadores federais vencidos na anterior conclusão.

Art. 52. Preferirá aos demais, com dia designado, o processo cujo julgamento houver sido suspenso, salvo se o adiamento tiver resultado de vista e se estiver aguardando a devolução dos autos.

Art. 53. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental.

Parágrafo único. O presidente poderá determinar a continuação do julgamento no dia seguinte no caso de não ter sido possível concluir a pauta em razão do término do horário da sessão.

Art. 54. O Plenário, a Corte Especial, a seção ou a turma poderão converter o julgamento em diligência quando necessária à decisão da causa.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 55. O Plenário do Tribunal reúne-se em sessão solene para:

- I – dar posse aos desembargadores federais e aos titulares de sua direção;
- II – comemorar, a cada dois anos, aniversário de sua instalação;
- III – prestar homenagem aos seus desembargadores:
 - a) por motivo de afastamento definitivo da jurisdição;
 - b) por motivo de falecimento;
 - c) para celebrar o centenário de seu nascimento;
- IV – celebrar outros acontecimentos de alta relevância;
- V – dar posse aos juízes federais substitutos.

Parágrafo único. Farão uso da palavra as autoridades indicadas pelo presidente.

Art. 56. O cerimonial das sessões solenes será regulado por ato do presidente.

Parágrafo único. Terão assento à mesa o Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES DO PLENÁRIO E DA CORTE ESPECIAL

Art. 57. O Plenário e a Corte Especial, que se reúnem com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, são dirigidos pelo presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Para julgamento de matéria constitucional, ação penal originária, incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, quando a matéria envolver arguição de inconstitucionalidade ou a competência de mais de uma seção, alteração ou cancelamento de enunciado de súmula da sua competência, perda do cargo de magistrado, eleição dos titulares de sua direção e elaboração de listas tríplexes, o *quorum* é de dois terços de seus membros efetivos aptos a votar, não considerados os cargos vagos, os casos de suspeição e impedimento nem os cargos cujos titulares estejam afastados por tempo indeterminado.

Art. 58. Na ausência do presidente, presidirão a sessão, sucessivamente, o vice-presidente, o corregedor regional e, em sua ausência, o desembargador federal mais antigo no Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese indicada neste artigo, o desembargador federal que substituir o presidente proferirá voto nos processos em que seja relator ou revisor, observando-se, em caso de empate, o disposto no art. 61.

Art. 59. Terão prioridade no julgamento da Corte Especial, observados os arts. 40 a 44 e 52:

- I – os *habeas corpus*;
- II – as causas criminais e, entre elas, as de réu preso;
- III – os *habeas data*;
- IV – os mandados de segurança;
- V – os mandados de injunção;
- VI – os conflitos de competência;
- VII – os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência;
- VIII – a reclamação.

Art. 60. Excetuados os casos em que se exige o voto da maioria qualificada, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria simples dos desembargadores federais presentes.

Art. 61. O presidente proferirá voto em matéria constitucional, administrativa, em agravo de suas decisões e, nos demais casos, somente se ocorrer empate.

§ 1º No julgamento dos *habeas corpus*, de recursos de *habeas corpus* e de matéria criminal, em caso de empate, proclamar-se-á a decisão mais favorável ao paciente ou réu.

§ 2º No julgamento do agravo referido no *caput*, prevalecerá a decisão agravada, em caso de empate.

§ 3º Nas demais votações de que tenha participado, havendo empate, prevalecerá o voto do presidente.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES DAS SEÇÕES

Art. 62. As seções reúnem-se com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, salvo para sumulação de jurisprudência uniforme, alteração ou cancelamento de súmula, em que o *quorum* é de dois terços de seus membros.

§ 1º Presidirá a sessão o desembargador federal mais antigo da seção, em sistema de rodízio, a cada dois anos.

§ 2º Na ausência do presidente, presidirá a sessão o desembargador federal mais antigo que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade no órgão.

§ 3º O presidente participará da distribuição, proferindo votos nos feitos em que atue como relator, revisor ou vogal.

§ 4º Havendo empate, o presidente da seção ou quem o estiver substituindo proferirá o voto de desempate, ressalvadas as hipóteses do art. 942 do CPC.

Art. 63. Terão prioridade no julgamento da seção, observados os arts. 40 a 44 e 52 deste Regimento:

- I – as causas criminais e, entre estas, as de réu preso;
- II – os mandados de segurança;
- III – os conflitos de competência.

IV – os incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência;

V – a reclamação.

Parágrafo único. Excetuados os casos em que se exige o voto da maioria absoluta de seus membros, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria dos desembargadores federais presentes.

Art. 64. No agravo interposto contra decisão do presidente, se houver empate, prevalecerá a decisão agravada.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES DAS TURMAS

Art. 65. As turmas reúnem-se com a presença mínima de três desembargadores federais.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas na Lei Complementar 35/1979, podem as turmas se reunir com a participação de juízes convocados, desde que presididas por um desembargador federal.

- Redação do *caput* dada pela Emenda Regimental 7, de 20 de setembro de 2023.

Art. 66. Terão prioridade no julgamento das turmas, observados os arts. 40 a 44 e 52 deste Regimento:

I – os *habeas corpus*;

II – as causas criminais e, entre estas, as de réu preso.

Art. 67. O julgamento da turma será tomado pelo voto de três julgadores, observada a ordem estabelecida no art. 49.

Parágrafo único. O presidente da turma participa de seus julgamentos com as funções de relator, revisor e vogal.

- Redação do *caput* dada pela Emenda Regimental 7, de 20 de setembro de 2023.

SEÇÃO VI

DOS JULGAMENTOS NÃO UNÂNIMES

Art. 68. Havendo divergência em julgamento nos casos previstos no art. 942 do Código de Processo Civil, deverão ser convocados tantos julgadores quantos forem suficientes para alteração do resultado da decisão, obedecendo-se às regras deste artigo.

§ 1º Quando a divergência se der na turma — em sede de apelação ou agravo de instrumento em que houve reforma de decisão que julgou total ou

parcialmente o mérito —, o julgamento prosseguirá, se possível, na mesma sessão, convocando-se julgadores em número suficiente a modificar o resultado do julgamento, assegurando-se às partes e a eventuais terceiros o direito de renovação das sustentações orais, devendo o resultado ser proclamado pelo presidente da turma.

§ 2º Não sendo possível o prosseguimento do julgamento na mesma sessão, terá continuidade em sessão a ser designada, podendo esta ser realizada na mesma data da sessão da seção seguinte, por designação do presidente da turma, desde que haja tempo hábil para se proceder à intimação das partes, acaso ausentes.

§ 3º Para efeito desde artigo, serão preferencialmente convocados, na seguinte forma:

I – por ordem decrescente de antiguidade na seção, o desembargador federal que se seguir àquele que por último tiver votado na turma;

II – por ordem decrescente de antiguidade na magistratura da Região, juízes convocados na mesma seção;

III – demais desembargadores;

IV – juízes convocados ou em auxílio ao Tribunal, por ordem de antiguidade na magistratura da Região.

§ 4º Se a divergência se der em sessão de seção, o processo terá o julgamento suspenso, com indicação de prosseguimento em uma nova sessão da seção, que será aberta na mesma data em que ocorrer sessão da Corte Especial, a ser designada pelo presidente do Tribunal — por encaminhamento do presidente do órgão no qual surgiu a divergência —, na qual o processo será apresentado pelo relator, sendo ou não integrante do órgão, observando-se os seguintes procedimentos:

I – a suspensão do julgamento será anunciada na sessão em que ocorreu a divergência, e a intimação ocorrerá na forma disciplinada no Código de Processo Civil;

II – por ordem decrescente de antiguidade, serão convocados os desembargadores presentes à sessão da Corte Especial, em número suficiente a modificar o resultado do julgado, prosseguindo no julgamento com o voto do desembargador federal menos antigo que se seguir ao que por último tiver votado como integrante da seção, mantendo-se a composição fixada em relação ao primeiro processo da pauta;

III – caso nenhum dos membros votantes da seção integre a Corte Especial, a convocação se iniciará pelo desembargador federal mais antigo presente à sessão da Corte Especial;

IV – após relatado e discutido o caso na sessão da seção aberta para este escopo, será proclamado o resultado.

§ 5º Se o relator for vencido, lavrará o acórdão quem primeiro proferiu o voto divergente.

§ 6º Somente serão admitidos e cadastrados embargos infringentes interpostos com base do Código de Processo Civil de 1973 contra acórdão não unânime cuja sessão de julgamento tenha sido realizada até 17 de março de 2016.

§ 7º Para a realização das sessões ampliadas destinadas ao prosseguimento dos julgamentos, não é imprescindível a presença dos vogais que já tenham proferido voto nos seus órgãos de origem.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS E EM CONSELHO

Art. 69. As sessões administrativas serão públicas, podendo ser transformadas em reservadas para tratar de assuntos de economia interna do Tribunal ou que, pela natureza, devam ser deliberados em caráter reservado.

Parágrafo único. Quando o presidente ou algum desembargador federal pedir que o Plenário, a Corte Especial, a seção ou a turma se reúnam em conselho, a sessão será reservada, se assim decidir a maioria.

Art. 70. Nenhuma pessoa, além dos desembargadores federais, será admitida às reuniões reservadas, salvo o secretário da sessão, o serviço de taquigrafia, que prestarão compromisso de não revelar o que ouvirem, e as pessoas especialmente convocadas para prestar esclarecimentos.

Art. 71. Salvo quando as deliberações deverem ser publicadas, o registro das reuniões reservadas conterá somente a data e os nomes dos presentes.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 72. O Conselho de Administração é constituído, em caráter permanente, pelo presidente do Tribunal, que também o preside, pelo vice-presidente, pelo corregedor regional, pelos três desembargadores federais mais antigos e, em sistema de rodízio, por mais três desembargadores federais eleitos pela Corte Especial entre seus integrantes.

§ 1º O mandato dos integrantes não permanentes do Conselho de Administração será de dois anos.

§ 2º (Revogado)

- § 2º revogado pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

§ 3º O coordenador regional dos juizados especiais federais e o diretor da Escola de Magistratura Federal da 1ª Região, ainda que não integrem o Conselho, participarão do julgamento, tão só com direito a voz, quando estiverem em pauta assuntos que a eles interessem.

§ 4º Os presidentes da Associação dos Juízes Federais do Brasil e da Associação dos Juízes Federais da 1ª Região terão direito a assento e voz nas sessões do Conselho de Administração, quando estiverem em pauta assuntos de interesse da magistratura federal.

Art. 73. O Conselho de Administração reunir-se-á, regularmente, na primeira e terceira semanas de cada mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente.

Art. 74. Os assuntos da competência do Conselho de Administração serão discutidos e votados em conformidade com pauta previamente submetida a seus membros, com antecedência mínima de três dias, ressalvada a possibilidade de o órgão dispensar esse prazo, desde que submetida e aprovada questão de ordem na sessão de julgamento em que todos os membros se considerem habilitados a decidir o processo que se caracterize como urgente.

Art. 75. Ao Conselho de Administração, responsável pelo estabelecimento de normas, orientação e controle administrativo-financeiro do Tribunal e da Justiça Federal da 1ª Região, compete:

I – elaborar planos, propor programas e diretrizes e avaliar os serviços administrativos;

II – deliberar sobre a política administrativa do Tribunal e as matérias referentes a servidores que lhe sejam submetidas pelo presidente;

III – deliberar sobre a organização dos serviços administrativos da Justiça Federal de primeiro grau, inclusive quanto a:

a) horário de funcionamento;

b) normas para distribuição dos feitos, inclusive pelo sistema de processamento eletrônico;

c) homologação da indicação, feita pelo presidente do Tribunal, dos juízes diretores e vice-diretores de foro das seções e subseções judiciárias;

IV – aprovar e alterar as propostas de criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos, a serem encaminhados ao Poder Legislativo (art. 99 da Constituição Federal);

V – analisar e aprovar critérios para promoção dos servidores da Secretaria do Tribunal e da Justiça Federal de primeiro grau;

VI – impor aos servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus da 1ª Região penas disciplinares de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

VII – atuar como instância recursal das decisões administrativas do presidente, do vice-presidente, do corregedor regional, do diretor do foro e do diretor-geral da Secretaria do Tribunal;

VIII – exercer as atribuições administrativas não previstas na competência do Plenário, da Corte Especial ou do presidente ou as que lhe hajam sido delegadas.

Art. 76. O Conselho de Administração reunir-se-á com *quorum* mínimo de dois terços dos seus membros.

Parágrafo único. As decisões são tomadas pela maioria dos votos dos presentes, prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente.

Art. 77. Dos atos e das decisões do Conselho de Administração, quando unânimes, não cabe recurso administrativo.

Parágrafo único. Não sendo unânimes, os atos e as decisões mencionados no *caput* deste artigo poderão ser submetidos à revisão da Corte Especial Administrativa, mediante recurso do interessado.

CAPÍTULO VIII

DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Art. 78. Há, no Tribunal, quatro comissões permanentes:

I – Comissão de Regimento;

II – Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes e de Ações Coletivas;

• Redação do inciso II dada pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

III – Comissão de Promoção, cuja competência será fixada em resolução do Tribunal;

IV – Comissão de Acervo Jurídico.

§ 1º As Comissões de Regimento e de Acervo Jurídico terão, cada uma, três membros efetivos e um suplente, sendo presidida pelo mais antigo, podendo funcionar, excepcionalmente, com a presença de dois desembargadores. Na Comissão de Acervo Jurídico, funciona, na qualidade de secretário permanente, o dirigente da área responsável pela gestão da Biblioteca.

- Redação do § 1º dada pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

§ 2º A Comissão de Promoção é composta pelo corregedor regional, que a presidirá, e pelos desembargadores federais presidentes das turmas.

- Redação do § 2º dada pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

§ 3º A Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes e de Ações Coletivas será composta:

- Redação do § 3º dada pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

I – por desembargador federal presidente, indicado pelo presidente do Tribunal, e por um desembargador federal representante de cada uma das seções especializadas do Tribunal — todos indicados pelo presidente do Tribunal;

- Redação do inciso I do § 3º dada pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

II – por 3 (três) servidores designados pelo presidente do Tribunal, dos quais 1 (um) deve integrar o quadro de pessoal efetivo do Tribunal e possuir graduação em direito e 1 (um) deve integrar o Núcleo de Gestão de Precedentes e Ações Coletivas;

- Redação do inciso II do § 3º dada pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

§ 4º O presidente do Tribunal designará, na forma do § 3º deste artigo, um suplente para cada membro da Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes e de Ações Coletivas, para substituição em seus impedimentos, ausências, afastamentos eventuais e regulamentares por qualquer prazo.

- § 4º inserido pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

Art. 79. O Plenário, por maioria absoluta de seus membros, e o presidente poderão criar comissões temporárias com qualquer número de membros.

Art. 80. As comissões permanentes e as comissões temporárias colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

Art. 81. O presidente designará os desembargadores federais que devem integrar a Comissão de Regimento, a Comissão de Acervo Jurídico e as comissões temporárias, admitida, em todas as hipóteses, recusa por motivo justificado.

Parágrafo único. As comissões serão presididas pelo desembargador federal mais antigo entre seus membros, salvo recusa justificada, à exceção da Comissão de Promoção, que será presidida pelo corregedor regional.

Art. 82. As comissões permanentes e as temporárias poderão:

I – sugerir ao presidente do Tribunal normas de serviço relativas a matéria de sua competência;

II – entender-se, por seu presidente, com outras autoridades ou instituições nos assuntos de sua competência, ressalvada a do presidente do Tribunal.

Art. 83. À Comissão de Regimento incumbe:

I – zelar pela atualização do Regimento, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer sobre as emendas de iniciativa de outras comissões ou de desembargadores federais;

II – opinar em procedimento administrativo, quando consultada pelo presidente.

Art. 84. À Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes e de Ações Coletivas incumbe:

• Redação do caput do art. 84 dada pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

I – zelar pela expansão, atualização e publicação de súmula da jurisprudência predominante do Tribunal, da Turma Regional de Uniformização e das turmas recursais;

II – supervisionar os serviços de sistematização da jurisprudência do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados, e os trabalhos do Núcleo de Gestão de Precedentes e Ações Coletivas, em especial os relacionados à gestão dos casos repetitivos e dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, bem como ao controle e ao acompanhamento de processos sobrestados na Corte em razão da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral;

• Redação do inciso II dada pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

III – orientar iniciativas de coleta e divulgação dos trabalhos de desembargadores federais que já se afastaram definitivamente do Tribunal;

IV – sugerir medidas destinadas a abreviar a publicação dos acórdãos.

V – sugerir ao presidente do Tribunal medidas para o aperfeiçoamento da formação e divulgação dos precedentes qualificados, conforme disposto no Código de Processo Civil;

• Inciso V inserido pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

VI – sugerir ao presidente do Tribunal e aos diretores do foro medidas destinadas a ampliar a afetação de processos aos ritos dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e da assunção de competência;

- Inciso VI inserido pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

VII – desenvolver trabalho de inteligência, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, os tribunais superiores, outros setores do próprio Tribunal e diretorias do foro a ele vinculadas, a fim de identificar matérias com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas ao Tribunal sob a sistemática dos incidentes de resolução de demanda repetitiva e de assunção de competência;

- Inciso VII inserido pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

VIII – acompanhar, antes ou depois da distribuição, os processos que possuam matéria com potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, a fim de propor ao presidente do Tribunal medidas para a racionalização dos julgamentos desta Corte por meio de definições de teses jurídicas em incidentes de resolução de demandas repetitivas ou em assunção de competência;

- Inciso VIII inserido pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

IX – deliberar sobre questões que excedam a esfera de competência administrativa do Núcleo de Gestão de Precedentes e Ações Coletivas, além de outras atribuições referentes a casos de incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência;

- Inciso IX inserido pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

X – definir e acompanhar as medidas necessárias à gestão dos dados e do acervo de processos de ações coletivas.

- Inciso X inserido pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

Parágrafo único. (Revogado)

- Parágrafo único revogado pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

§ 1º A citação da súmula pelo número correspondente dispensará, nos votos, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

- § 1º inserido pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

§ 2º Mediante prévia anuência do respectivo relator, poderá ser delegada aos membros da comissão a competência para despachar e decidir monocraticamente em processos indicados pelo Núcleo de Gestão de Precedentes e Ações Coletivas como representativos da controvérsia já decididos pelos tribunais superiores.

- § 2º inserido pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

§ 3º A delegação prevista no § 2º será exercida pelos membros da comissão no âmbito das matérias da respectiva seção especializada e, quando se tratar de processos em estágio de admissibilidade de recursos especial ou extraordinário, por seu presidente.

- § 3º inserido pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

§ 4º Nos termos do inciso XXV do art. 21 deste Regimento e do § 5º do art. 6º da Resolução 235, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, poderão ser convocados magistrados para compor o Núcleo de Gestão de Precedentes e Ações Coletivas e auxiliar os membros da Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes e de Ações Coletivas, de quem receberão delegação para as atribuições previstas nos §§ 2º e 3º.

- § 4º inserido pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

§ 5º Opostos embargos de declaração contra decisão monocrática dos membros da comissão ou dos juízes convocados na forma do § 4º, caberá a eles sua análise.

- § 5º inserido pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

§ 6º Interposto agravo interno contra decisão monocrática dos membros da comissão ou dos juízes convocados na forma do § 4º, poderão eles exercer o juízo de retratação.

- § 6º inserido pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

§ 7º Não havendo retratação na situação prevista no § 6º, os autos serão remetidos ao respectivo relator para apreciação do agravo interno.

- § 7º inserido pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

Art. 85. À Comissão de Acervo Jurídico incumbe:

I – propor a aquisição de material bibliográfico de natureza jurídica para composição do acervo do Tribunal;

II – analisar os pedidos de aquisição de obras jurídicas previamente selecionadas pela Divisão de Biblioteca e Acervo Documental;

III – orientar iniciativas de seleção e aquisição de obras;

IV – zelar pela atualização contínua e permanente do acervo jurídico da Biblioteca do Tribunal;

V – opinar sobre a composição do acervo jurídico das bibliotecas das seções e subseções judiciárias da 1ª Região;

VI – analisar as propostas de descarte de material bibliográfico previamente elaboradas pela Divisão de Biblioteca e Acervo Documental.

Art. 86. Há, no Tribunal, um comitê de informática, com a composição e a competência definidas em portaria, ao qual incumbe, sob a supervisão da Presidência, a orientação das ações e investimentos em tecnologia da informação do Tribunal e das seções judiciárias.

CAPÍTULO IX DA POLÍCIA DO TRIBUNAL

Art. 87. O presidente, no exercício da atribuição referente à polícia do Tribunal, poderá requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 88. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou nas dependências do Tribunal, o presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita a sua jurisdição, ou delegará essa atribuição a outro desembargador federal.

§ 1º Nos demais casos, o presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 2º O desembargador federal incumbido do inquérito designará secretário entre os servidores do Tribunal ou da Justiça Federal de primeiro grau.

Art. 89. A polícia das sessões e das audiências compete a seu presidente.

Art. 90. Os inquéritos administrativos serão realizados consoante as normas próprias.

CAPÍTULO X DA REPRESENTAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA OU DESACATO

Art. 91. Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus desembargadores federais no exercício da função ou de desacato ao Tribunal ou a seus desembargadores federais, o presidente comunicará o fato ao Ministério Público Federal, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 dias sem que tenha sido instaurada a ação penal, o presidente dará ciência ao Tribunal, em sessão reservada, para as providências que julgar necessárias.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 92. Ao Gabinete da Presidência incumbem as atividades de apoio administrativo à execução das funções do presidente, bem como de assessoria no planejamento e na fixação de diretrizes administrativas do Tribunal e no desempenho de suas demais atribuições previstas em lei e neste Regimento, inclusive no que concerne às funções de auditoria e de representação oficial e social, e será dirigido pelo secretário-geral da Presidência, nomeado em comissão pelo presidente.

Art. 93. A organização administrativa e dos órgãos de assessoramento, planejamento e auditoria do Gabinete será estabelecida mediante resolução do Tribunal.

Art. 94. Para a realização de trabalhos urgentes, o Gabinete poderá requisitar o auxílio do serviço taquigráfico do Tribunal.

CAPÍTULO II

DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS

Art. 95. Cada desembargador federal disporá de um gabinete, incumbido de executar os serviços administrativos e de assessoramento jurídico.

§ 1º Os servidores do gabinete, de estrita confiança do desembargador federal, serão por este indicados ao presidente, que os designará para nele terem exercício.

§ 2º Não poderão ser indicados cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, de nenhum membro do Tribunal em atividade, salvo se ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir ao magistrado determinante da incompatibilidade.

Art. 96. Os assessores do desembargador federal, bacharéis em direito, serão nomeados em comissão pelo presidente, mediante indicação do desembargador federal.

§ 1º Ao chefe da assessoria do desembargador federal cabe:

- I – coordenar as atividades da assessoria do gabinete;
- II – classificar os votos proferidos pelo desembargador federal e zelar pela conservação das cópias e dos índices necessários a consulta;
- III – cooperar na revisão das notas taquigráficas e cópias dos votos e acórdãos do desembargador federal antes de sua juntada aos autos;
- IV – selecionar, entre os processos conclusos ao desembargador federal, aqueles que versem sobre questões de solução já compendiada na súmula da jurisprudência predominante dos tribunais superiores, submetendo-os a seu exame e verificação;
- V – fazer pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência;
- VI – executar, sob orientação do desembargador federal, outros trabalhos que concorram para a celeridade do julgamento dos processos e elaboração dos respectivos acórdãos;
- VII – manter em ordem a cópia e a relação dos acórdãos cuja publicação no órgão oficial do Tribunal tenha sido recomendada pelo desembargador federal.

§ 2º No caso de afastamento definitivo do desembargador federal, o chefe da assessoria permanecerá no exercício das respectivas funções até sua substituição por indicação do novo titular ou por motivo justificado, a pedido do juiz convocado em substituição.

Art. 97. As secretarias dos gabinetes terão seus trabalhos supervisionados por um chefe de gabinete, nomeado em comissão, cabendo-lhe ainda enviar, após revisão, as decisões para publicação no *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região*, sem prejuízo das demais atribuições que lhe forem dadas.

Art. 98. O horário do pessoal do gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será estabelecido pelo desembargador federal.

Parágrafo único. Para os serviços mais urgentes, o desembargador federal poderá requisitar o auxílio do serviço taquigráfico do Tribunal.

CAPÍTULO III

DA COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E DO SISTEMA DE CONCILIAÇÃO

Art. 99. A Coordenação Regional dos Juizados Especiais Federais é dirigida por um desembargador federal coordenador e por um desembargador federal vice-coordenador, escolhidos pela Corte Especial Administrativa.

§ 1º Os mandatos do coordenador e do vice-coordenador regional dos juizados especiais federais da 1ª Região serão de dois anos, coincidindo seu início e término com os mandatos do presidente, do vice-presidente e do corregedor regional.

§ 2º Havendo vacância do cargo de coordenador no decorrer do mandato, o vice-coordenador o exercerá pelo restante do tempo.

§ 3º Caso haja vacância do cargo de presidente do Tribunal antes do término do mandato, os titulares desses cargos ficarão mantidos na titularidade até completar o mandato.

Art. 100. À Coordenação compete supervisionar, coordenar e dirigir todas as atividades administrativas das turmas recursais e dos juizados especiais federais da 1ª Região.

§ 1º A Coordenação será constituída por um gabinete composto de servidores do quadro permanente do Tribunal, de servidores requisitados, de servidores colocados à disposição ou de servidores nomeados em comissão, conforme a legislação própria.

§ 2º Constitui órgão do gabinete da Coordenação a Secretaria Executiva, dirigida por secretário executivo nomeado em comissão pelo presidente, mediante indicação do coordenador, que prestará assessoramento ao coordenador na execução das atividades de sua competência.

Art. 101. Os servidores do gabinete, de estrita confiança do desembargador federal, serão por este indicados ao presidente do Tribunal, que os designará para nele terem exercício.

Art. 102. O coordenador regional dos juizados especiais federais poderá acompanhar as correições ordinárias feitas pelo corregedor regional nas turmas recursais e nos juizados especiais federais da 1ª Região.

Art. 103. Funciona, no Tribunal, a Coordenação do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região, que tem por objetivo formular e promover políticas jurisdicionais e soluções consensuais dos conflitos.

Art. 104. A Coordenação do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região é dirigida por um desembargador federal coordenador e por um desembargador federal vice-coordenador, escolhidos pela Corte Especial Administrativa para um mandato de dois anos, coincidindo seu início e término com os mandatos do presidente, do vice-presidente e do corregedor regional.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Sistema de Conciliação os §§ 2º e 3º do art. 99.

Art. 105. Integram o Sistema de Conciliação:

I – no âmbito do Tribunal, o Núcleo Central de Conciliação da 1ª Região;
II – no âmbito das seções judiciárias da 1ª Região, os respectivos centros de conciliação, que poderão funcionar de maneira itinerante na jurisdição correspondente.

§ 1º As estruturas para funcionamento do Núcleo Central de Conciliação da 1ª Região e dos centros de conciliação das seções judiciárias serão definidas por ato do presidente do Tribunal, submetido à deliberação do Conselho de Administração.

§ 2º Somente serão submetidos aos núcleos de conciliação os processos encaminhados por determinação do relator ou do juiz da causa, ainda que requeridos pelas partes interessadas, pelo Ministério Público ou pelos coordenadores dos núcleos de conciliação.

Art. 106. O horário do pessoal do gabinete, observadas a duração legal e as peculiaridades do serviço, será estabelecido pelo coordenador.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 107. À Secretaria incumbe a execução dos serviços administrativos do Tribunal.

§ 1º Cabe à Secretaria criar e manter instrumentos de controle para registrar, em ordem cronológica, as comunicações feitas às autoridades competentes para efetivação do pagamento dos precatórios.

§ 2º Haverá tantos instrumentos de controle quantas forem as entidades responsáveis pelos pagamentos.

Art. 108. A organização da Secretaria do Tribunal será fixada em resolução da Corte Especial Administrativa, cabendo ao presidente, em ato próprio, especificar as atribuições das diversas unidades e as de seus respectivos dirigentes.

Parágrafo único. Salvo se servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, não poderá ser nomeado para cargo em comissão ou função comissionada cônjuge, companheiro ou parente, em linha

reta ou colateral, até o terceiro grau, de nenhum membro do Tribunal em atividade (arts. 1.591 a 1.595 do Código Civil).

Art. 109. Ao diretor-geral da Secretaria do Tribunal, bacharel em direito, administração, economia ou ciências contábeis, nomeado em comissão pelo presidente, compete supervisionar, coordenar e dirigir todas as atividades administrativas da Secretaria, de acordo com a orientação estabelecida pelo presidente e pelas deliberações do Tribunal.

§ 1º Além das atribuições estabelecidas em ato do presidente, incumbe ao diretor-geral da Secretaria:

I – apresentar ao presidente as petições e os papéis dirigidos ao Tribunal;

II – despachar com o presidente o expediente da Secretaria;

III – relacionar-se pessoalmente com os desembargadores federais no encaminhamento dos assuntos administrativos referentes a seus gabinetes, ressalvada a competência do presidente;

IV – comparecer às sessões administrativas do Plenário, da Corte Especial Administrativa e do Conselho de Administração, salvo dispensa do presidente;

V – impor pena disciplinar de advertência e suspensão de até 30 dias aos servidores do Tribunal;

VI – exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo presidente.

§ 2º O diretor-geral será substituído, em suas férias, faltas e seus impedimentos, por diretor de secretaria que preencha os requisitos exigidos para o cargo, designado pelo presidente do Tribunal.

Art. 110. Os secretários dos órgãos julgadores, o diretor-geral, qualquer diretor, chefe ou servidor da Secretaria que tiverem de servir nas sessões do Plenário, da Corte Especial, seção ou turma ou a elas comparecer a serviço usarão capa e vestuário condigno.

PARTE II

DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

TÍTULO I

DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS

CAPÍTULO I

DA INDICAÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 111. A nomeação dos desembargadores federais pelo presidente da República far-se-á nos termos do art. 107 da Constituição Federal.

Art. 112. A indicação pelo Tribunal de juízes federais a serem nomeados pelo presidente da República para o cargo de desembargador federal, por antiguidade e merecimento, alternadamente, far-se-á entre aqueles que, com mais de 30 anos de idade e cinco anos de exercício, tenham manifestado interesse, atendendo edital com prazo de 15 dias.

Art. 113. A indicação pelo Tribunal de advogados e de membros do Ministério Público Federal a serem nomeados para o cargo de desembargador federal será efetuada em consonância com os preceitos inscritos nos arts. 94 e 107, I, da Constituição Federal.

Art. 114. Para os efeitos do que prescrevem os arts. 112, quando se tratar de vaga de merecimento, e 113 deste Regimento, o Tribunal elaborará lista triplíce para cada vaga existente.

§ 1º Somente será incluído na lista o candidato que obtiver, em primeiro ou subsequente escrutínio, a maioria absoluta dos votos dos membros efetivos do Tribunal aptos a votar.

§ 2º Para a composição de lista triplíce de candidatos, o Tribunal reunir-se-á com o *quorum* mínimo de dois terços dos seus membros efetivos aptos a votar, em sessão pública especialmente convocada.

§ 3º Aberta, a sessão será transformada de imediato em conselho para que o Tribunal discuta aspectos gerais referentes à escolha dos juízes, seus currículos e vida pregressa. Os membros do Tribunal receberão, com antecedência de, no mínimo, 72 horas da data designada para a sessão, relação dos candidatos, instruída com cópia dos respectivos currículos atualizados, assentamentos, informações sobre o tempo de serviço e esclarecimentos resumidos

prestados pela Corregedoria Regional a respeito das sentenças proferidas nos últimos 12 meses e dos processos sujeitos a despacho, decisão ou julgamento existentes na secretaria do juízo e em poder dos juízes cujos prazos estejam excedidos.

§ 4º Tornada, novamente, pública a sessão, o presidente designará a comissão escrutinadora, integrada por dois membros do Tribunal.

§ 5º Se houver mais de uma vaga a ser preenchida, o Tribunal, preliminarmente, deliberará sobre o critério de constituição simultânea das listas.

§ 6º Proceder-se-á, a seguir, em votação nominal aberta e fundamentada, à escolha dos nomes que comporão lista tríplice, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários, obedecido o disposto no § 2º.

§ 7º Os candidatos figurarão em lista tríplice de acordo com a ordem decrescente de sufrágios que obtiverem, respeitado, também, o número de ordem do escrutínio.

§ 8º Para a votação, receberão os membros do Tribunal lista única com o nome de todos os juízes federais elegíveis, bem como os nomes que integrem a lista ou as listas apresentadas pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público Federal.

§ 9º Em se tratando de lista tríplice única, cada desembargador federal, no primeiro escrutínio, votará em três nomes. Ter-se-á como constituída se, em primeiro escrutínio, três ou mais juízes federais obtiverem maioria absoluta dos votos do Tribunal, hipótese em que figurarão na lista, pela ordem decrescente de sufrágios, os nomes dos três mais votados. Caso contrário, efetuar-se-á segundo escrutínio e, se necessário, novos escrutínios, concorrendo, apenas, em cada um, juízes em número correspondente ao dobro dos nomes ainda a inserir na lista, de acordo com a ordem da votação alcançada no escrutínio anterior, incluídos todos os nomes com igual número de votos na última posição a considerar. Restando, apenas, um nome a figurar na lista, será considerado escolhido o candidato mais votado, com preferência ao mais idoso, em caso de empate.

§ 10. Se existirem duas ou mais vagas de desembargador federal a serem providas entre juízes federais, o Tribunal deliberará, preliminarmente, se cada lista se constituirá de três nomes distintos ou se, composta a primeira com três nomes, a segunda e as subsequentes deverão ser integradas pelos dois nomes remanescentes da lista de numeração anterior acrescidas de mais um nome.

§ 11. Se o Tribunal deliberar que, em cada lista, constarão três nomes distintos, cada desembargador federal, no primeiro escrutínio, votará em tantos nomes quantos necessários à constituição das listas tríplices. Nesse caso, na organização simultânea das listas, os nomes que obtiverem, em primeiro escrutínio, maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal figurarão, pela ordem decrescente de votos, em primeiro lugar, em cada uma das listas, de acordo com sua numeração, e, nos lugares subsequentes das listas, horizontalmente considerados, pela mesma ordem, da primeira à última. Se, no primeiro escrutínio, não se preencherem todos os lugares das respectivas listas, proceder-se-á a segundo e, se necessário, a novos escrutínios, na forma definida no § 9º, distribuindo-se, nas listas, os nomes escolhidos de acordo com a ordem prevista para o primeiro escrutínio. No segundo e nos subsequentes escrutínios, cada um votará em tantos nomes quantos faltem ser incluídos nas listas.

§ 12. Se o Tribunal deliberar que, na constituição das listas, será adotado o critério previsto na segunda hipótese do § 10, cada desembargador federal, em primeiro escrutínio, votará em tantos nomes quantos forem as vagas a preencher mais dois. Nessa hipótese, na organização simultânea das listas, a primeira será integrada, na ordem decrescente dos sufrágios alcançados, por três nomes; a segunda lista constituir-se-á dos dois nomes remanescentes da primeira mais o nome que tenha obtido a quarta votação; a terceira lista será composta dos dois nomes remanescentes da lista anterior mais o nome que haja obtido o quinto lugar em número de votos, respeitada a ordem dos escrutínios, e assim sucessivamente. Se, no primeiro escrutínio, não se preencherem todos os lugares das diversas listas nos termos deste parágrafo, proceder-se-á a segundo e novos escrutínios na forma definida no § 12 e no § 9º.

§ 13. Em caso de empate, em qualquer escrutínio, prevalecerá o critério de desempate definido em ato normativo do Tribunal, quando a vaga a ser provida for da classe de juiz federal. Nas demais hipóteses, a escolha recairá no candidato mais idoso.

§ 14. No ofício de encaminhamento ao Poder Executivo da lista tríplice única ou das diversas listas tríplices, far-se-á referência ao número de votos obtidos pelos candidatos indicados e à ordem do escrutínio em que se deu a escolha.

Art. 115. Os desembargadores federais tomarão posse, no prazo de 30 dias, a contar da nomeação, em sessão plenária e solene do Tribunal, podendo fazê-

-lo perante o presidente, em seu gabinete, no período de recesso ou, fora desse período, por opção do interessado.

§ 1º No ato da posse, o desembargador federal prestará compromisso nos seguintes termos: “Prometo desempenhar, leal e honradamente, as funções de desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, respeitando a Constituição e as leis do país”.

§ 2º Do compromisso, que poderá ser prestado por procurador, lavrará o secretário, em livro especial, um termo, que será assinado pelo presidente, por quem o prestar e pelo secretário.

§ 3º Somente será dada posse ao desembargador federal que, antes, haja provado:

I – ser brasileiro;

II – contar mais de 30 e menos de 65 anos de idade, salvo, nesta hipótese, quando se tratar de juiz de carreira.

§ 4º O prazo para posse poderá ser prorrogado pelo presidente, na forma da lei.

Art. 116. Os desembargadores federais têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da judicatura.

§ 1º Os desembargadores federais receberão o tratamento de “excelência” e usarão, como traje oficial, vestes talares e, nas solenidades, o Colar do Mérito Judiciário “Ministro Nelson Hungria”. O presidente usará o Grande Colar, que é a insígnia do cargo do presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O desembargador federal aposentado receberá em definitivo o Grande Colar.

§ 2º Os desembargadores federais aposentados conservarão o título, as prerrogativas e as honras correspondentes.

Art. 117. Regula a antiguidade dos desembargadores federais, para sua colocação nas sessões do Plenário, da Corte Especial, das seções e das turmas, distribuição de serviços, revisão dos processos, substituições e outros quaisquer efeitos legais ou regimentais:

I – a posse;

II – a ordem de investidura na magistratura federal;

III – a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – a posse no Ministério Público Federal;

V – a idade.

Art. 118. Quando dois desembargadores federais forem cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou no segundo grau na linha colateral, integrarão seções diferentes, e o primeiro que conhecer da causa impede que o outro participe do julgamento, quando da competência da Corte Especial. Se houver mais de dois nas condições previstas neste artigo, comporão turmas diferentes nas quatro seções, e o primeiro que conhecer da causa impede que os outros participem do julgamento, quando da competência da mesma seção, da Corte Especial ou do Plenário.

Art. 119. Os desembargadores federais têm direito de se transferir de uma seção para outra em que haja vaga antes da posse de novo desembargador federal ou mediante permuta. Havendo mais de um pedido, terá preferência o do mais antigo.

Parágrafo único. É vedada a troca de acervos fora dos casos de transferência ou permuta.

Art. 120. A área de jurisdição dos desembargadores federais é a mesma definida para o Tribunal no art. 1º deste Regimento.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES

Art. 121. A licença é requerida com a indicação do prazo e do dia do início, começando, porém, a correr da data em que passar a ser utilizada.

§ 1º Salvo contraindicação médica, o desembargador federal licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento, inclusive em razão do pedido de vista, ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

§ 2º O desembargador federal licenciado pode reassumir o cargo a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo, ressalvada a hipótese do § 5º do art. 18.

§ 3º Se a licença for para tratamento da própria saúde, o desembargador federal somente poderá reassumir o cargo antes do término do prazo se não houver contraindicação médica, devendo apresentar o respectivo atestado.

Art. 122. Nas ausências ou nos impedimentos eventuais ou temporários, a substituição no Tribunal dar-se-á da seguinte maneira:

I – o presidente do Tribunal pelo vice-presidente, este pelo corregedor regional e este pelos demais desembargadores federais que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade no Tribunal;

II – o presidente da seção pelo desembargador federal mais antigo que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade;

III – o presidente da turma pelo desembargador federal mais antigo que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade;

IV – o coordenador regional dos juizados especiais federais por seu substituto;

V – os presidentes das comissões pelo mais antigo entre seus membros;

VI – qualquer dos membros das comissões pelo suplente.

Art. 123. O relator é substituído:

I – no caso de impedimento, ausência ou obstáculos eventuais com afastamento inferior a 30 dias, em se tratando da adoção de medidas urgentes e caso não haja convocação de substituto, pelo revisor, se houver, ou pelo desembargador federal que se lhe seguir na antiguidade no Plenário, na Corte Especial, no Conselho de Administração, na seção ou na turma, conforme a competência;

• Redação do inciso I dada pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

II – quando vencido em sessão de julgamento, pelo desembargador federal designado para lavrar o acórdão;

III – em caso de afastamento por período igual ou superior a 30 dias, pelo juiz federal convocado, salvo quanto aos processos de competência do Plenário, da Corte Especial e do Conselho de Administração;

• Redação do inciso III dada pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

III-A – em caso de afastamento por período igual ou superior a 30 dias, nos processos de competência da Corte Especial e do Conselho de Administração, pelo desembargador federal convocado para substituí-lo no período, sem redistribuição do processo.

• Inciso III-A inserido pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

IV – em caso de aposentadoria, renúncia, morte ou afastamento definitivo do Tribunal:

a) pelo desembargador federal nomeado para sua vaga ou pelo que houver sido transferido na hipótese do art. 119;

b) pelo desembargador federal que tiver proferido o primeiro voto vencedor condizente com o do relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga;

c) na mesma forma da alínea “b”, enquanto não empossado o novo desembargador federal, para admitir recursos;

V – em caso de interposição de recurso especial ou recurso extraordinário, pelo vice-presidente (art. 22, III).

- Redação do inciso V dada pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II e IV, a Coordenadoria de Registros e Informações Processuais procederá às anotações necessárias para constar da consulta processual o novo relator.

§ 2º Em caso de interposição de recurso especial ou recurso extraordinário, o sistema processual registrará a atribuição do processo à Vice-Presidência do Tribunal.

- Redação do § 2º dada pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

§ 3º No caso do inciso II, a substituição do relator não implica redistribuição do processo. O sistema consignará o nome do relator para o acórdão, permanecendo o relator originário para fins de prevenção, nos termos do art. 170, *caput* e incisos.

§ 4º As anotações referidas no § 1º, no caso do inciso II, limitar-se-ão à inserção no sistema do relator para o acórdão.

§ 5º Nas ausências ou nos impedimentos eventuais ou temporários dos membros do Conselho de Administração, com afastamento inferior a 30 dias, a substituição dar-se-á por ordem decrescente de antiguidade, observando-se, no que couber, o disposto no inciso I deste artigo e no art. 126.

- § 5º inserido pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

§ 6º Nas ausências ou nos impedimentos eventuais ou temporários dos membros do Conselho de Administração, com afastamento por período igual ou superior a 30 dias, haverá convocação de substituto, na forma do inciso III-A do *caput* deste artigo, observando-se a ordem decrescente de antiguidade entre os integrantes da Corte Especial.

- § 6º inserido pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

§ 7º Ao término de mandato do relator na Corte Especial ou no Conselho de Administração e nos casos de vacância, os processos de sua competência serão atribuídos ao seu sucessor no respectivo órgão.

- § 7º inserido pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

Art. 124. O revisor é substituído pelo juiz federal convocado em caso de vaga, impedimento ou afastamento por período igual ou superior a 30 dias.

Art. 125. Em caso de afastamento, a qualquer título, por período igual ou superior a 30 dias, os feitos em poder do desembargador federal afastado, bem como aqueles em que tenha lançado relatório ou que tenha posto em mesa para julgamento, ressalvados os de competência da Corte Especial e do Conselho de Administração, serão julgados por seu substituto, juiz federal convocado.

• Redação do *caput* do art. 125 dada pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

§ 1º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o desembargador federal afastado seja o relator.

§ 2º Somente quando indispensável para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará, quando incompatível.

Art. 126. Quando o afastamento for por período inferior a 30 dias, os feitos deverão ser encaminhados ao desembargador federal que se lhe seguir na ordem de antiguidade no órgão julgador, para a decisão, não havendo redistribuição.

• Redação do *caput* do art. 126 dada pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

Parágrafo único. Nos processos de competência da Corte Especial e do Conselho de Administração, quando o afastamento for por período igual ou superior a 30 dias, haverá convocação de substituto, na forma do art. 123, inciso III-A e § 6º, e do art. 127.

• Parágrafo único inserido pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

Art. 127. A substituição na Corte Especial far-se-á na forma de resolução do Conselho Nacional de Justiça, aplicando-se, no que couber, o disposto nos incisos I, III e III-A do art. 123 e no art. 126 deste Regimento.

• Redação do *caput* do art. 127 dada pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

Art. 128. Para completar *quorum* nas seções, serão convocados desembargadores federais de outra, o mesmo ocorrendo nas turmas, de preferência da mesma seção.

Art. 129. A convocação de juiz federal far-se-á para completar, como vogal, o *quorum* de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo art. 128.

Art. 130. A convocação para atuar provisoriamente no Tribunal será feita pelo presidente entre os juízes federais vitalícios com mais de 30 anos de idade e cinco anos de exercício, após aprovada a escolha pela maioria absoluta dos membros da Corte Especial Administrativa.

§ 1º Não poderão ser convocados juízes federais punidos com as penas previstas nos arts. 147, 149 e 150, os que estejam respondendo ao procedimento de que trata o art. 146 nem os que estejam com acúmulo injustificado de processos a sentenciar, segundo os padrões fixados pela Corregedoria Regional.

§ 2º A convocação de juiz federal para completar *quorum* de julgamento não autoriza a concessão de nenhuma vantagem, salvo transporte e, se for o caso, pagamento de diárias.

§ 3º Os juízes federais convocados não atuarão nos processos administrativos nem nos de competência da Corte Especial.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Art. 131. A eleição, em escrutínio secreto, de desembargador federal para integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal será feita dentro dos 15 dias que antecederem a extinção do mandato, observada, preferencialmente, a ordem de antiguidade.

§ 1º Não podem ser eleitos para o Tribunal Regional Eleitoral o presidente, o vice-presidente, o corregedor regional e o coordenador regional dos juizados especiais federais.

§ 2º Observar-se-á, na escolha, o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 18.

Art. 132. A Corte Especial Administrativa elegerá, em escrutínio secreto, para período de dois anos, os juízes federais que integrarão os tribunais regionais eleitorais dos estados situados em sua área de jurisdição, fazendo-se a eleição dentro dos 15 dias que antecederem a extinção do mandato.

§ 1º A Corregedoria Regional informará a respeito da vida pregressa do juiz, de seu desempenho funcional e dos dados estatísticos da seção judiciária.

§ 2º Observar-se-á, na escolha, o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 18.

Art. 133. Ocorrendo vaga no curso do mandato do membro efetivo, proceder-se-á a nova eleição.

Parágrafo único. A Corte Especial Administrativa elegerá, na primeira sessão após a ocorrência da vaga ser comunicada, o desembargador federal, no caso do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ou o juiz federal, no caso das demais seções judiciárias, para novo mandato.

TÍTULO II DOS JUÍZES FEDERAIS

CAPÍTULO I DA NOMEAÇÃO

Art. 134. O provimento do cargo de juiz federal substituto far-se-á mediante concurso público de provas e títulos organizado pelo Tribunal, devendo o candidato atender os requisitos de idoneidade moral, além dos especificados em lei.

Art. 135. O concurso para provimento do cargo de juiz federal substituto será realizado na forma de regulamento aprovado pela Corte Especial Administrativa.

Art. 136. A Corregedoria Regional sindicará a vida pregressa dos candidatos, e a comissão examinadora, em sessão secreta, admitirá ou denegará a inscrição definitiva fundamentadamente.

Parágrafo único. Os candidatos admitidos serão submetidos a exame psicotécnico.

Art. 137. A comissão examinadora organizará os pontos do concurso na conformidade do regulamento.

Art. 138. A comissão examinadora será constituída pelo desembargador federal vice-presidente, que a presidirá, pelo desembargador federal diretor da Escola de Magistratura Federal da 1ª Região e por um juiz federal com mais de dez anos de magistratura federal eleito pela Corte Especial Administrativa, observada, preferencialmente, a ordem de antiguidade, e integrada, ainda, por um professor de faculdade de direito oficial ou reconhecida, que fará a indicação, e por um advogado militante na Região, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Nas seções e subseções judiciárias onde se realizarem as provas escritas, a comissão examinadora será representada por órgão local denominado “comissão de execução e fiscalização”, designada pelo presidente da comissão examinadora, com as atribuições previstas no regulamento do concurso.

§ 2º A comissão de execução e fiscalização será integrada pelo juiz federal diretor do foro, que a presidirá, por um procurador da República indicado pelo procurador-geral da República e por um advogado indicado pelo Conselho Sec-

cional da Ordem dos Advogados do Brasil. Cada membro efetivo terá um suplente indicado e designado da mesma forma.

§ 3º Ao deixar o cargo, no final do mandato, se o concurso ainda estiver em andamento, o ex-vice-presidente e o ex-diretor da Escola de Magistratura Federal da 1ª Região continuarão a compor a comissão examinadora até o final do certame.

Art. 139. O prazo de validade do concurso para provimento do cargo de juiz federal substituto será de dois anos, prorrogável por igual período.

Art. 140. Os juízes federais serão inicialmente admitidos no cargo de juiz federal substituto, nos termos do art. 93, I, da Constituição Federal.

Art. 141. Os juízes federais substitutos serão nomeados pelo presidente do Tribunal, na forma da lei, e tomarão posse perante o Plenário, em sessão solene, ou no gabinete do presidente.

Parágrafo único. Observada a classificação no concurso, o candidato indicará as seções ou subseções judiciárias de sua preferência.

Art. 142. Enquanto não adquirida a vitaliciedade, os juízes federais substitutos não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal adotada pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 1º Para adquirir a vitaliciedade, os juízes federais substitutos submeter-se-ão a procedimento próprio, em que demonstrem vocação para a magistratura, regulado mediante resolução do Tribunal, perante a Comissão de Promoção e a Corte Especial Administrativa.

§ 2º Os juízes federais substitutos poderão praticar todos os atos reservados por lei aos juízes federais vitalícios.

§ 3º A promoção de juiz federal substituto dar-se-á de acordo com o art. 93, II, da Constituição Federal e nos termos fixados em resolução.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO A PEDIDO OU MEDIANTE PERMUTA

Art. 143. Os juízes federais e os juízes federais substitutos poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra vara da mesma seção que tenha competência em matéria distinta, ou de outra seção ou subseção da Região mediante requerimento dirigido ao presidente do Tribunal.

§ 1º O presidente, dentro de dez dias úteis, a contar do recebimento do pedido, após ouvida a Corregedoria Regional, que informará conclusivamente acerca da regularidade dos serviços afetos aos magistrados interessados, submeterá o pedido à decisão da Corte Especial Administrativa.

§ 2º Os pedidos de remoção deverão ser formulados por escrito, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital que comunicar a vacância do cargo, cujo provimento não se fará enquanto não forem decididos. Havendo mais de um pedido e estando os requerentes em igualdade de condições, terá preferência o do juiz federal mais antigo, salvo se o interesse do serviço assim não o recomendar, a critério da Corte Especial Administrativa.

§ 3º O interessado poderá manifestar também opção por outra vara que vier a vagar em razão da remoção.

§ 4º Os juízes recém-promovidos que eventualmente vierem a ser removidos em curto prazo terão a jurisdição prorrogada por seis meses, no mínimo, podendo esse prazo ser alterado, no interesse do serviço, a critério da Presidência, ouvida a Corregedoria Regional.

§ 5º Os juízes federais substitutos, enquanto não adquirida a vitaliciedade, não poderão ser removidos, salvo no interesse do serviço e a critério da Corte Especial Administrativa, observando-se, quanto aos pedidos de remoção, o disposto no § 2º.

§ 6º Na remoção prevista no § 5º, a Corte Especial Administrativa, para que as opções em série não ponham em risco a sustentabilidade dos serviços jurisdicionais em seções ou subseções judiciárias mais críticas, poderá, excepcionalmente, conforme o indicar a necessidade do serviço, limitar a escolha dos candidatos a que se refere o § 3º.

§ 7º O juiz federal e o juiz federal substituto, exceto no caso de remoção dentro da sede da mesma seção ou subseção judiciária, só poderão obter nova remoção, a pedido ou mediante permuta, decorrido um ano da última, a contar da publicação do ato, ressalvado o disposto nos §§ 8º a 12.

§ 8º O prazo a que se refere o § 6º poderá ser reduzido, a critério da Corte Especial Administrativa, se não houver candidato a remoção que preencha o requisito do interstício.

§ 9º A remoção para outra Região, a pedido ou mediante permuta, só poderá ser concedida se atender às seguintes condições concomitantemente:

I – ocorrer sem prejuízo da prestação jurisdicional onde estiver o juiz em exercício;

II – ser o interessado magistrado vitalício;

III – fazer-se no absoluto interesse do serviço da localidade para onde for solicitada.

§ 10. Os pedidos de remoção mediante permuta independem de edital.

§ 11. A Corte Especial Administrativa, ouvida a Corregedoria Regional, poderá recusar o pedido de remoção ou de permuta quando reputá-la inconveniente ao serviço. Considera-se inconveniente a remoção ou a permuta, entre outras hipóteses, quando o interessado ou um dos permutantes estiver às vésperas de aposentadoria, exoneração do cargo a pedido, promoção por antiguidade ou merecimento.

§ 12. Verificada a hipótese do § 11, a Corte Especial Administrativa, ouvida a Corregedoria Regional, revogará obrigatoriamente a remoção ou a permuta.

Art. 144. A remoção, a pedido ou mediante permuta, de juiz federal e de juiz federal substituto de outra Região fica condicionada à aceitação expressa pelo interessado de sua inserção no final da respectiva lista de antiguidade.

CAPÍTULO III DA PERDA DO CARGO

Art. 145. Os juízes federais vitalícios e os que ainda não adquiriram vitaliciedade estão sujeitos à perda do cargo nas hipóteses previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Magistratura.

Art. 146. O processo administrativo para decretação da perda do cargo de juiz federal não vitalício terá início por determinação da Corte Especial Administrativa, mediante indicação do corregedor regional, e dar-se-á na forma disciplinada em resolução específica.

§ 1º Em qualquer hipótese, a instauração do processo será precedida da defesa prévia do magistrado no prazo de 15 dias, contados da entrega das cópias do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o presidente do Tribunal, mediante ofício, nas 48 horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o presidente convocará a Corte Especial Administrativa para que decida acerca da instauração do processo e, determinada esta, no mesmo dia, distribuirá o feito e encaminhá-lo-á ao relator.

§ 3º A Corte Especial Administrativa, na sessão em que ordenar a instauração do processo, bem como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício de suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4º O relator presidirá o processo, decidindo acerca das provas requeridas pelo acusado e determinando as que entender necessárias, cientes o Ministério Público Federal, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º Finda a instrução, o Ministério Público Federal e o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões finais.

§ 6º O julgamento será realizado em sessão da Corte Especial Administrativa, e a decisão de aplicação de pena ao magistrado será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do colegiado e formalizada mediante ato do presidente do Tribunal.

§ 7º Da decisão somente será publicada a conclusão.

§ 8º O processo administrativo terá o prazo de 90 dias para ser concluído, prorrogável até o dobro ou mais, quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa.

CAPÍTULO IV

DA REMOÇÃO, DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIAS

Art. 147. Por motivo de interesse público, o Tribunal poderá determinar, pela Corte Especial Administrativa, mediante o voto da maioria absoluta de seus membros, a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria de juiz federal e de juiz federal substituto, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando ao magistrado ampla defesa.

Parágrafo único. O Tribunal, mediante proposta do presidente, pode proceder da mesma forma em relação a seus membros no que se refere à disponibilidade e à aposentadoria.

Art. 148. O processo para a decretação da remoção, da disponibilidade ou da aposentadoria obedecerá ao prescrito no art. 146.

§ 1º Em caso de remoção, serão fixadas, desde logo, a seção ou subseção e a vara em que o juiz federal passará a servir.

§ 2º Determinada a remoção, se o juiz não a aceitar ou deixar de assumir o cargo após 30 dias do prazo fixado, será, desde logo, considerado em disponibilidade, suspendendo-se o pagamento de seus vencimentos até a expedição do ato necessário.

§ 3º O Tribunal, conforme a natureza da causa determinante da remoção, da disponibilidade ou da aposentadoria e se houver indícios de ilícito penal, enviará cópias das peças pertinentes ao Ministério Público Federal para os fins de direito.

§ 4º Os juízes federais e os juízes federais substitutos aposentados conservarão o título, as prerrogativas e as honras do cargo.

CAPÍTULO V

DAS PENAS DE ADVERTÊNCIA E CENSURA

Art. 149. A pena de advertência aplicar-se-á, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 150. A pena de censura será aplicada, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 151. O processo para apuração de faltas puníveis com advertência ou censura terá início por determinação da Corte Especial Administrativa, mediante proposta do corregedor regional, e dar-se-á na forma disciplinada em resolução específica, com garantia de defesa.

Art. 152. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte Especial Administrativa.

CAPÍTULO VI

DA VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ

Art. 153. O processo de verificação de invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria terá início a partir de requerimento do interessado ou por ordem do presidente, de ofício ou em cumprimento de deliberação do Tribunal.

§ 1º Instaurado o processo de verificação de invalidez, o paciente será afastado, desde logo, do exercício do cargo até final decisão, devendo ser concluído o processo no prazo de 60 dias.

§ 2º Tratando-se de incapacidade mental, o presidente nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que ele queira oferecer, pessoalmente ou por procurador que constituir.

Art. 154. Como preparador do processo, funcionará o presidente do Tribunal até as razões finais, inclusive, efetuando, depois delas, a distribuição.

Art. 155. Mediante ofício do presidente, o paciente será notificado para, em dez dias, prorrogáveis por mais dez, apresentar a defesa de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício ser-lhe-á remetida cópia da ordem inicial.

Art. 156. Decorrido o prazo a que se refere o art. 155, com ou sem resposta, o presidente nomeará junta composta de três médicos para proceder ao exame do paciente, ordenando as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

Parágrafo único. A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 157. Concluídas as diligências, poderá o paciente ou seu curador apresentar alegações no prazo de dez dias. Ouvido, a seguir, o Ministério Público Federal, serão os autos informados pela Secretaria do Tribunal, distribuídos e julgados.

Art. 158. O julgamento será feito pela Corte Especial Administrativa e o presidente participará da votação.

Art. 159. A decisão pela incapacidade do magistrado será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do colegiado.

Art. 160. O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento da saúde deverá submeter-se a exame para verificação da invalidez ao requerer, dentro de dois anos, nova licença para igual fim.

Art. 161. Na hipótese de a verificação da invalidez haver sido requerida pelo magistrado, o processo, após parecer da junta médica designada pelo presidente do Tribunal, será informado pela Secretaria do Tribunal e distribuído, sendo ouvido o Ministério Público Federal. Devolvidos os autos, observar-se-ão as normas inscritas nos arts. 158 e 159.

PARTE III DO PROCESSO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO REGISTRO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 162. As petições e os autos serão registrados no protocolo da Secretaria do Tribunal, no mesmo dia do recebimento, em protocolo descentralizado das seções e subseções judiciárias da 1ª Região, ou conforme disposto em ato do Tribunal.

Parágrafo único. O presidente do Tribunal, mediante instrução normativa, disciplinará o sistema de registro e protocolo por meio eletrônico.

Art. 163. O registro far-se-á em numeração única, contínua e anual, observando-se, para a distribuição, as classes definidas em ato normativo do Tribunal.

§ 1º Ao inquérito judicial aplica-se, no que couber, a Resolução 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, especialmente quanto às situações que ensejam seu registro, inserção no sistema processual informatizado e distribuição a órgão jurisdicional em matéria criminal.

• Redação do § 1º dada pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

§ 2º O presidente do Tribunal resolverá as questões que forem suscitadas na classificação dos feitos e papéis.

Art. 164. Far-se-á anotação, na autuação dos autos:

- I – de recurso adesivo;
- II – de réu preso;
- III – dos impedimentos dos desembargadores federais e da prevenção;
- IV – da indicação do juízo que proferiu a decisão recorrida;
- V – do segredo de justiça, quando determinado pelo relator;
- VI – da justiça gratuita;
- VII – do dia de recebimento no Tribunal.

Parágrafo único. As capas dos autos dos processos terão cores diferentes para cada classe.

CAPÍTULO II DAS CUSTAS

Art. 165. No Tribunal, serão devidas custas nos processos de sua competência originária ou recursal, na forma da lei.

§ 1º Não são custas os preços cobrados pelo fornecimento de cópias, autenticadas ou não.

§ 2º O pagamento dos preços será antecipado ou garantido com depósito, consoante tabela aprovada pelo presidente.

Art. 166. Na interposição de recurso, o preparo, quando exigido pela legislação pertinente, inclusive porte de remessa e de retorno, será feito em conformidade com a legislação de custas da Justiça Federal.

Parágrafo único. O preparo de recursos da competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal será feito no prazo e na forma do disposto em seus regimentos internos e tabelas de custas.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 167. Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classe, tendo numeração única e contínua, segundo a apresentação dos feitos, observando-se o disposto no art. 163.

Parágrafo único. Fazendo-se a distribuição por meio eletrônico, além da numeração por classe, adotar-se-á numeração geral e contínua, que poderá ser a que recebeu o feito na instância inferior, desde que integrada no sistema informatizado.

Art. 168. A distribuição, de responsabilidade do presidente, far-se-á eletronicamente.

§ 1º Far-se-á a livre distribuição entre todos os desembargadores federais, inclusive os ausentes, licenciados ou afastados a qualquer outro título.

§ 2º Não será compensada a distribuição que deixar de ser feita ao vice-presidente quando substituir o presidente.

§ 3º Em caso de impedimento do relator, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição.

§ 4º Haverá também compensação quando o processo tiver de ser distribuído por prevenção a determinado desembargador federal.

Art. 169. Terão preferência na distribuição os feitos que, por disposição legal, devam ter curso nas férias.

Art. 170. A prevenção do relator e do órgão julgador para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes ao mesmo processo, será determinada pela distribuição de:

- I – mandado de segurança;
- II – tutela provisória;
- III – recurso cível ou requerimento de efeito suspensivo à apelação;
- IV – *habeas corpus*;
- V – recurso criminal.

§ 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de seção, a prevenção continuará do órgão julgador.

§ 2º O diretor da Divisão de Autuação e Distribuição Processual é o responsável direto pela verificação de prevenção para proceder à distribuição.

§ 3º O relator, verificando a possibilidade de outro desembargador federal estar prevento, a este encaminhará os autos para o devido exame. Aceitando a prevenção, ordenará a distribuição. Não aceitando, determinará o retorno dos autos ao relator, que, mantendo seu entendimento, suscitará o conflito de competência.

§ 4º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal.

§ 5º A ação penal e a ação de improbidade administrativa contra os mesmos réus e versando sobre os mesmos fatos geram a prevenção do relator a quem uma delas for distribuída em primeiro lugar.

Art. 171. Em mandado de segurança, *habeas corpus* e conflito de competência, observar-se-á a regra do art. 126.

• Redação do caput do art. 171 dada pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

§ 1º No caso de embargos infringentes, far-se-á o sorteio do relator entre os desembargadores federais integrantes da seção que não hajam, na turma, proferido o voto como relator ou revisor.

§ 2º Se forem interpostos embargos de divergência contra decisão de turma, a serem julgados pela seção competente, a escolha do relator far-se-

-á por sorteio entre os desembargadores federais de outra turma da mesma seção.

§ 3º Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no § 1º.

CAPÍTULO IV DOS ATOS E FORMALIDADES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos desembargadores federais ou dos servidores para tal fim qualificados.

§ 1º É exigida a assinatura usual nos acórdãos, na correspondência oficial e nas certidões.

§ 2º É facultado o uso da chancela mecânica nas peças intermediárias dos acórdãos.

§ 3º Os livros necessários ao expediente serão rubricados pelo presidente ou por servidor por ele designado.

§ 4º As rubricas e assinaturas usuais dos servidores serão registradas em livro próprio para identificação do signatário.

§ 5º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo desembargador federal quando necessário (art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil).

Art. 173. As peças que devam integrar atos ordinatórios, instrutórios ou executórios poderão ser a eles anexadas em cópia autenticada.

Art. 174. Se as nulidades ou irregularidades no processamento dos feitos forem sanáveis, proceder-se-á pelo modo menos oneroso para as partes e para o serviço do Tribunal.

Art. 175. A critério do presidente do Tribunal, dos presidentes das seções e das turmas ou do relator, conforme o caso, a notificação de ordens ou decisões será feita:

- I – por servidor credenciado da respectiva secretaria;
- II – por via postal;
- III – por qualquer modo eficaz de telecomunicação, com as cautelas necessárias à autenticação da mensagem e de seu recebimento.

Parágrafo único. Deverá ser usada a mensagem via correio eletrônico institucional do Tribunal, entre as suas unidades e também entre as secretarias das varas federais, mediante a confirmação da autenticidade, da remessa e da entrega, para transmissão de comunicações, como o julgamento de agravos e de recursos e solicitação de informações.

Art. 176. Da publicação do expediente de cada processo constará, além do nome das partes, sem abreviaturas, o de seu advogado constante na procuração, o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil ou, apenas, da sociedade de advogados registrada naquela instituição, se requerido. Nos recursos figurarão os nomes dos advogados constantes da autuação anterior.

§ 1º Quando o advogado, constituído perante o Tribunal, requerer que figure também seu nome ou apenas o nome da sociedade de advogados registrada na Ordem dos Advogados do Brasil a que pertence, a secretaria adotará as medidas necessárias ao atendimento do pedido.

§ 2º É suficiente a indicação do nome de um dos advogados quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

§ 3º Sendo o processo sigiloso, nele constarão as iniciais dos nomes das partes bem como os nomes de seus advogados, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil ou, apenas, da sociedade de advogados registrada naquela instituição, se requerido.

§ 4º A retificação de publicação no *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região*, com efeito de intimação, decorrente de incorreções ou omissões, será providenciada pela secretaria *ex officio* ou mediante despacho do presidente ou do relator, conforme dispuser ato normativo da Presidência do Tribunal.

Art. 177. Os editais destinados à divulgação do ato poderão conter, apenas, o essencial ao preparo da defesa ou resposta.

Parágrafo único. A publicação do edital será feita no sítio do TRF 1ª Região e no *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região*, pelo prazo que for marcado, entre 20 e 60 dias, fluindo da única ou da primeira publicação, e será certificada nos autos.

Art. 178. A vista às partes transcorre na secretaria, podendo o advogado retirar os autos nos casos previstos em lei, mediante recibo.

§ 1º Os advogados constituídos após a remessa do processo ao Tribunal poderão, a requerimento, ter vista dos autos na oportunidade e pelo prazo que o relator estabelecer.

§ 2º O relator indeferirá o pedido, se houver justo motivo, fundamentando suas decisões.

§ 3º A defesa poderá ter vista dos autos, ainda que estejam sob sigilo, para tomar conhecimento das informações neles introduzidas e, querendo, copiá-las por qualquer meio, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

§ 4º O advogado, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público poderão credenciar pessoas para retirar autos em secretaria, implicando a retirada intimação pessoal de qualquer decisão contida no processo.

§ 5º A nulidade da publicação deverá constar como preliminar do ato a ser praticado, que pode ser conhecido se afastado o vício, salvo se não possível a realização do ato pela parte.

SEÇÃO II DO ANO JUDICIÁRIO

Art. 179. A atividade jurisdicional será ininterrupta, funcionando o Tribunal, nos dias em que não houver expediente normal, em regime de plantão permanente.

§ 1º Os desembargadores federais gozarão de férias individuais conforme escala semestral, aprovada pelo presidente.

§ 2º As férias não poderão ser gozadas por período inferior a 30 dias, salvo imperiosa necessidade do serviço.

§ 3º O período de recesso do Tribunal compreende os dias 20 de dezembro a 6 de janeiro.

§ 4º Além dos fixados em lei, serão feriados no Tribunal:

I – os dias da Semana Santa compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;

II – segunda e terça-feira de Carnaval;

III – os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

§ 5º Os feriados nos municípios sedes de seção e subseção judiciárias que não constem no § 4º poderão suspender as atividades judicantes, desde que requerido pelos diretores de foro com antecedência mínima de 30 dias, instruindo-se o pedido com a planilha de compensação dos dias não trabalhados, para a apreciação do Conselho de Administração.

Art. 180. Suspendem-se as atividades judicantes do Tribunal durante o recesso, nos feriados previstos no art. 62 da Lei 5.010/1966 e nos dias em que o Tribunal o determinar.

- Redação do *caput* do art. 180 dada pela Emenda Regimental 5, de 11/04/2022.

§ 1º O plantão no Tribunal será exercido por todos os desembargadores, em sistema de rodízio, e será regulamentado por resolução a ser baixada pelo presidente do Tribunal, após aprovação do Plenário.

- Redação do § 1º dada pela Emenda Regimental 5, de 11/04/2022.

§ 2º (Revogado)

- § 2º revogado pela Emenda Regimental 5, de 11/04/2022.

§ 3º (Revogado)

- § 3º revogado pela Emenda Regimental 5, de 11/04/2022.

§ 4º (Revogado)

- § 4º revogado pela Emenda Regimental 5, de 11/04/2022.

§ 5º (Revogado)

- § 5º revogado pela Emenda Regimental 5, de 11/04/2022.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 181. Os prazos, no Tribunal, correrão da publicação do ato ou do aviso no *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região*, se de outro modo não dispuser a legislação processual, mas as decisões ou os despachos designativos de prazos poderão determinar que corram da intimação pessoal ou da ciência por outro meio eficaz.

§ 1º A contagem dos prazos obedecerá ao que dispuser a lei processual.

§ 2º As citações obedecerão ao disposto na lei processual.

Art. 182. Não correm os prazos:

I – no período de recesso (art. 179, § 3º), salvo em relação às causas previstas em lei;

II – quando houver motivo de força maior, obstáculo judicial ou criado pela parte reconhecidos pelo Tribunal;

III – no período de 7 a 20 de janeiro, no qual não se poderá realizar audiências e sessões, devendo funcionar internamente o Tribunal para cumprimento das demais atribuições;

IV – nas demais hipóteses previstas na legislação processual.

§ 1º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente ou da intimação da decisão que determinar sua devolução.

§ 2º As informações oficiais apresentadas fora do prazo, por justo motivo, poderão ser admitidas se ainda oportuna sua apreciação.

Art. 183. O relator poderá admitir prorrogação de prazo por tempo razoável, salvo nas hipóteses de prazo peremptório.

Parágrafo único. Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.

Art. 184. Os prazos para diligências serão fixados nos atos que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.

Art. 185. Os prazos para editais são os fixados nas leis aplicáveis.

Art. 186. Os prazos não especificados na lei processual ou neste Regimento serão fixados pelo Plenário, pelo presidente do Tribunal, pela Corte Especial, pelas seções, pelas turmas ou por seus presidentes ou pelo relator, conforme o caso.

Parágrafo único. Computar-se-ão em dobro os prazos para manifestação nos autos, quando a parte for a Fazenda Pública, o Ministério Público Federal ou a Defensoria Pública, salvo previsão expressa na lei de prazo próprio.

Art. 187. Os prazos para os desembargadores federais, salvo acúmulo de serviço e se de outra forma não dispuser este Regimento, são os seguintes:

I – dez dias para atos administrativos e cinco dias para os despachos;

II – 20 dias para o revisor incluir o feito em pauta;

III – 30 dias para o relator encaminhar o feito ao revisor, se for o caso.

Parágrafo único. Excluídos os processos de natureza penal, havendo motivo justificado, pode o desembargador federal exceder por igual tempo os prazos acima fixados.

Art. 188. Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão o prazo de 48 horas para praticar os atos processuais.

§ 1º O servidor anotará, no termo de conclusão, a data em que está encaminhando os autos ao gabinete do desembargador federal, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º O termo de conclusão é dispensável no processo digital, tendo em vista a remessa constante no sistema processual.

SEÇÃO IV DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 189. As pautas do Plenário, da Corte Especial, das seções e das turmas serão organizadas pelos secretários com aprovação dos respectivos presidentes.

Art. 190. Na organização das pautas, observar-se-á, tanto quanto possível, a proporção numérica entre os processos em que o desembargador federal funcione como relator e aqueles em que funcione como revisor.

Art. 191. A publicação da pauta de julgamento, que poderá vir a ser aditada, antecederá em cinco dias úteis, pelo menos, a sessão em que os processos serão julgados, incluindo-se em nova pauta os processos não julgados na data indicada ou na sessão seguinte.

§ 1º A pauta de julgamentos será afixada em lugar acessível do Tribunal e divulgada em sua página eletrônica.

§ 2º Sempre que, ao final da sessão, restarem, em pauta ou em mesa, mais de 20 feitos sem julgamento, o presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias destinadas ao julgamento desses processos, ou suspenderá a sessão para continuar no dia seguinte.

Art. 192. Independem de pauta:

I – o julgamento de *habeas corpus*, recursos em *habeas corpus*, *habeas data*, conflitos de competência e exceções de impedimento e de suspeição;

II – as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

§ 1º A apresentação dos feitos em mesa, relativamente aos julgados que independem de pauta, será precedida, sempre que possível, de distribuição de cópia dos respectivos relatórios aos demais desembargadores federais que integram o órgão do Tribunal competente para o julgamento.

§ 2º Havendo expressa concordância das partes, poderá ser dispensada a pauta.

§ 3º O impetrante pode requerer ser cientificado da data do julgamento do *habeas corpus*, o que se dará por qualquer via.

§ 4º A coordenadoria do órgão fará anotação na capa dos autos do *habeas corpus* do pedido de sustentação oral pelo impetrante.

Art. 193. As atas serão submetidas a aprovação na sessão seguinte.

SEÇÃO V

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 194. Serão públicas as audiências:

- I – de distribuição dos feitos;
- II – de instrução do processo, salvo motivo relevante, nos casos permitidos pela Constituição Federal e pela lei.

Art. 195. O desembargador federal que presidir a audiência deliberará sobre o que lhe for requerido, inclusive o pedido de assistência judiciária, ressalvada a competência do Plenário, da Corte Especial, da seção, da turma e dos demais desembargadores federais.

§ 1º Respeitada a prerrogativa dos advogados e dos membros do Ministério Público Federal, nenhum dos presentes se dirigirá ao presidente da audiência sem sua licença.

§ 2º O secretário da audiência fará constar em ata o que nela ocorrer.

SEÇÃO VI

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 196. O requerimento dos benefícios da assistência judiciária no Tribunal será apresentado ao presidente ou ao relator, conforme o estado da causa, na forma da lei.

Art. 197. O pedido de assistência judiciária será decidido de acordo com a legislação em vigor, sem prejuízo da nomeação, quando couber, de curador ou defensor dativo.

Parágrafo único. Prevalecerá, no Tribunal, a assistência judiciária já concedida em outra instância.

Art. 198. Nos crimes de ação privada, o presidente ou o relator, a requerimento do necessitado, nomeará advogado para promover a ação penal, quan-

do de competência originária do Tribunal, ou para prosseguir no processo, quando em grau de recurso.

SEÇÃO VII

DAS DECISÕES E NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Art. 199. As conclusões do Plenário, da Corte Especial, da seção e da turma, em suas decisões, constarão de acórdão, no qual o relator poderá se reportar às notas taquigráficas do julgamento, de que farão parte.

§ 1º Dispensam acórdão as decisões sobre:

I – a remessa do feito à Corte Especial ou à seção em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de se prevenir divergência entre as turmas;

II – a remessa do feito à Corte Especial ou à seção respectiva, para o fim de ser compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal ou para sua revisão;

III – a conversão do julgamento em diligência;

IV – o recebimento da denúncia.

§ 2º Além das hipóteses previstas no § 1º, haverá dispensa de acórdão quando o órgão julgador o determinar.

Art. 200. Nas decisões administrativas, será lavrado acórdão, salvo se o órgão julgador o dispensar.

Art. 201. Subscrive o acórdão o relator que o lavrou. Se o relator for vencido, ficará designado o revisor para redigir o acórdão. Se não houver revisor ou se este também tiver sido vencido, será designado para redigir o acórdão o desembargador federal que, por primeiro, fora o vencedor.

Parágrafo único. Se o relator, por ausência, aposentadoria, afastamento definitivo do Tribunal ou outro motivo relevante, não puder lavar o acórdão, ou por morte do relator, fá-lo-á o revisor ou o desembargador federal que se lhe seguir na ordem de antiguidade.

Art. 202. O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

Art. 203. A publicação do acórdão, por suas conclusões e sua ementa, far-se-á, para efeito de intimação às partes, no *Diário Eletrônico da Justiça Federal*

da 1ª Região, salvo nos casos nos quais a intimação deve ser pessoal, na forma da legislação processual.

Parágrafo único. As partes serão intimadas das decisões em que se tiver dispensado o acórdão pela publicação da ata da sessão de julgamento.

Art. 204. Em cada julgamento, as notas taquigráficas, se for o caso (art. 47, § 6º), registrarão a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas.

§ 1º Prevalecerão as notas taquigráficas se seu teor não coincidir com o do acórdão.

§ 2º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou cálculo contidos na decisão poderão ser corrigidos por despacho do relator ou por meio de embargos de declaração, quando cabíveis.

§ 3º As notas taquigráficas serão, imediatamente, encaminhadas, via correio eletrônico, ao gabinete do desembargador federal, que as devolverá em cinco dias, também via correio eletrônico, até que seja disponibilizada outra forma de envio *on-line*.

§ 4º Decorridos cinco dias do recebimento das notas taquigráficas no gabinete, os autos serão, imediatamente, conclusos ao desembargador federal, que lavrará o acórdão.

§ 5º Não havendo revisão das notas taquigráficas em cinco dias, contados de sua disponibilização, prevalecerá o apanhamento taquigráfico.

Art. 205. Também se juntará aos autos, como parte integrante do acórdão, a certidão do julgamento, que conterà:

I – a decisão proclamada pelo presidente;

II – os nomes do presidente do órgão julgador, do relator ou, quando vencido, do que for designado para lavrar o acórdão, dos demais desembargadores federais que tiverem participado do julgamento e do representante do Ministério Público Federal, quando presente;

III – os nomes dos desembargadores federais impedidos e ausentes;

IV – os nomes dos advogados que tiverem feito sustentação oral.

Art. 206. Não publicado o acórdão no prazo de 30 dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão independentemente de revisão, caso em que o presidente do Tribunal lavrará o acórdão e mandará publicá-lo, observado o disposto neste Regimento e na norma processual, admitida a delegação de competência aos presidentes dos órgãos fracionários.

Parágrafo único. Quando se tratar de ementas repetidas, basta a publicação de uma delas, seguindo-se a relação dos demais processos com igual resultado, com a devida identificação das partes e de seus advogados e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

SEÇÃO VIII

DOS DADOS ESTATÍSTICOS

Art. 207. Serão disponibilizados, mensalmente, até o décimo dia do mês seguinte, no sítio do Tribunal, os dados estatísticos sobre os trabalhos da Corte Especial, seção e turma relativos ao mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator ou revisor, o dos feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período e o dos processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor.

§ 1º A estatística mensal será encerrada no dia cinco do mês subsequente, e quaisquer inserções, alterações ou exclusões posteriores de registros retroativos de movimentação processual serão realizadas exclusivamente pelo diretor da coordenadoria de turma.

§ 2º As retificações efetuadas após o fechamento da estatística no dia cinco de cada mês não gerarão efeitos estatísticos retroativos.

TÍTULO II

DAS PROVAS

CAPÍTULO I

DOS DOCUMENTOS E DAS INFORMAÇÕES

Art. 208. A proposição, a admissão e a produção de provas no Tribunal obedecerão às leis processuais, observados os preceitos especiais deste Título.

Art. 209. Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou fará a requisição diretamente a essas repartições.

§ 1º O relator requisitará às repartições públicas as certidões necessárias à prova das alegações das partes e, quando for interessada entidade da

Administração Pública, os procedimentos administrativos, podendo estes e aquelas ser encaminhados por meio eletrônico, na forma da legislação.

§ 2º Sendo encaminhados autos de processo ou de procedimento administrativo, proceder-se-á à extração de certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelo relator e pelas partes no prazo máximo de um mês, devolvendo-se o processo ou o procedimento à repartição de origem em seguida.

Art. 210. Nos recursos interpostos na instância inferior, não se admitirá juntada de documentos, desde que recebidos nos autos no Tribunal, exceto nas hipóteses do art. 209 e nas seguintes:

I – comprovação de textos legais ou de precedentes judiciais;

II – prova de fatos supervenientes, inclusive decisões em processos conexos que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III – cumprimento do despacho fundamentado do relator, de determinação do Plenário, da Corte Especial, da seção ou da turma;

IV – documentos formados após a inicial ou a contestação ou que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, desde que comprovado o motivo da postergação da juntada.

§ 1º A regra e as exceções deste artigo aplicam-se também aos recursos interpostos no Tribunal.

§ 2º Após o julgamento, serão devolvidos às partes os documentos que estiverem juntados “por linha”, salvo deliberação de serem anexados aos autos.

Art. 211. Em caso de impugnação, as partes deverão provar a fidelidade de transcrição de textos de leis e demais atos do Poder Público, bem como a vigência e o teor de normas pertinentes à causa, quando emanarem de estado estrangeiro, de organismo internacional ou, no Brasil, de estados e municípios.

Art. 212. A parte será intimada, por publicação no *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região* ou, se o relator o determinar, pela forma indicada no art. 175, para manifestar-se sobre documento juntado pela parte contrária após sua última intervenção no processo.

Parágrafo único. Para a parte à qual a legislação processual determina a intimação pessoal, somente se adotará a hipótese de comunicação compatível com essa prerrogativa processual.

Art. 213. Os desembargadores federais poderão solicitar esclarecimentos ao advogado, durante julgamento, sobre peças dos autos e sobre as citações que tiver feito de textos legais, de precedentes judiciais e de trabalhos doutrinários.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO DE PESSOAS E OUTRAS DILIGÊNCIAS

Art. 214. Quando, em qualquer processo, for necessária a apresentação da parte ou de terceiro que não tiver atendido à notificação, o Plenário, a Corte Especial, a seção, a turma ou o relator poderão expedir ordem de condução do recalcitrante.

Art. 215. Observar-se-ão as formalidades da lei na realização de exames periciais, arbitramentos, buscas e apreensões, na exibição e conferência de documentos e em quaisquer outras diligências determinadas ou deferidas pelo Plenário, pela Corte Especial, pela seção, pela turma ou pelo relator.

Art. 216. O Tribunal manterá cadastro de profissionais habilitados e órgãos técnicos ou científicos na Região, por localidade, para a atribuição processual de auxiliar do juízo na realização de provas técnicas ou científicas, bem como promoverá avaliações e reavaliações permanentes para manutenção e atualização do cadastro, nos termos do art. 156 do Código de Processo Civil.

§ 1º As seções e subseções judiciárias alimentarão o sistema com inscrições, atualizações e exclusões de profissionais e órgãos técnicos ou científicos, mantendo em registro próprio a documentação respectiva.

§ 2º Cada secretaria de vara manterá lista de peritos habilitados, os quais deverão ser nomeados de modo equitativo para a realização de prova técnica, devendo, ainda, disponibilizar, para consulta de interessados, lista de documentos exigidos para habilitação.

CAPÍTULO III

DOS DEPOIMENTOS

Art. 217. Os depoimentos poderão ser taquigrafados ou gravados e, depois de traduzidos ou copiados, serão assinados pelo relator, pelo depoente, pelo Ministério Público Federal e pelos advogados.

§ 1º Os depoimentos poderão ser colhidos por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante audiência de instrução e julgamento, na forma da legislação processual.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao interrogatório do réu e à oitiva de testemunhas no que couber, observada a legislação processual penal.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

CAPÍTULO I

DO *HABEAS CORPUS*

Art. 218. Os *habeas corpus* serão processados e julgados pelas turmas especializadas em matéria penal.

Art. 219. O relator requisitará informações do apontado coator no prazo que fixar, podendo, ainda:

I – sendo relevante a matéria, nomear advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for bacharel em direito;

II – ordenar diligências necessárias à instrução do pedido;

III – se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento;

IV – no *habeas corpus* preventivo, expedir salvo-conduto em favor do paciente até a decisão do feito, se houver grave risco de consumir-se a violência.

Parágrafo único. Não sendo fixado pelo relator prazo para a apresentação das informações, deverão elas ser prestadas, no máximo, em 48 horas.

Art. 220. Instruído o processo e ouvido o Ministério Público Federal em dois dias, o relator colocará o feito em mesa na primeira sessão, para julgamento com prioridade.

§ 1º Não ocorrendo a apresentação em mesa na sessão indicada no *caput*, o impetrante poderá requerer que seja cientificado pelo gabinete, por qualquer meio, da data do julgamento.

§ 2º Opondo-se o paciente à impetração, dela não se conhecerá.

Art. 221. A turma poderá, de ofício:

I – se convier ouvir o paciente, determinar sua apresentação à sessão de julgamento;

II – expedir ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Art. 222. A decisão concessiva de *habeas corpus* será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

§ 1º A comunicação, mediante ofício, telegrama ou outro meio mais expedito, bem como o salvo-conduto, em caso de ameaça de violência ou coação, serão firmados pelo presidente do órgão julgador que tiver concedido a ordem.

§ 2º Na hipótese de anulação do processo, deve o juiz aguardar o recebimento da cópia do acórdão para o efeito de renovação dos atos processuais.

Art. 223. Ordenada a soltura do paciente em virtude de *habeas corpus*, a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação será condenada às custas, remetendo-se ao Ministério Público Federal traslado das peças necessárias à propositura da ação penal.

Art. 224. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária, policial ou militar que embarçar ou procrastinar o encaminhamento do pedido de *habeas corpus* ou as informações sobre a causa da violência, coação ou ameaça será multado na forma da legislação processual vigente, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas.

Art. 225. Havendo desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de *habeas corpus* pelo detentor ou carcereiro, o presidente da turma expedirá mandado contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público Federal para que promova a ação penal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a turma, por seu presidente, tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão com emprego dos meios legais cabíveis e determinará, se necessária, a apresentação do paciente ao relator ou a juiz federal no local por ele designado.

Art. 226. As fianças que se tiverem de prestar no Tribunal em virtude de *habeas corpus* serão processadas e julgadas pelo relator, salvo se este delegar essa atribuição a outro magistrado.

Art. 227. Se, pendente o processo de *habeas corpus*, cessar a violência ou a coação, poderá o relator julgar prejudicado o pedido ou apresentá-lo à turma para declaração da ilegalidade do ato e tomada das providências cabíveis para punição do responsável.

Art. 228. Quando o pedido for manifestamente incabível, constituir reiteração de outro com os mesmos fundamentos ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, o relator indeferir-lo-á liminarmente ou encaminhá-lo-á ao juízo competente.

Parágrafo único. Da decisão de indeferimento caberá agravo interno, na forma deste Regimento.

CAPÍTULO II

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 229. Os mandados de segurança de competência originária do Tribunal serão processados e julgados pela Corte Especial ou pelas seções de acordo com o disposto nos arts. 10 e 12.

Art. 230. O mandado de segurança de competência originária do Tribunal terá seu processo iniciado por petição, acompanhada de tantas vias quantas forem as autoridades apontadas como coatoras, indicadas com precisão, devendo, ainda, preencher os demais requisitos legais.

§ 1º A segunda e, se for o caso, as demais vias da inicial deverão estar instruídas com cópias de todos os documentos, autenticadas pelo requerente e conferidas pela Secretaria do Tribunal.

§ 2º Havendo litisconsortes passivos, a petição inicial e os documentos serão apresentados com as vias necessárias para a respectiva citação.

§ 3º Se o requerente comprovar que o documento necessário à prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público, em poder de autoridade que lhe recuse certidão, o relator requisitará, preliminarmente, a exibição do documento, em original ou cópia autenticada, no prazo de dez dias. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 4º Nos casos do § 3º, a Secretaria do Tribunal mandará extrair tantas cópias do documento quantas se tornarem necessárias à instrução do processo.

Art. 231. O relator poderá denegar a segurança, desde logo, se for evidente a incompetência do Tribunal, manifestamente incabível a segurança, se a petição inicial não atender os requisitos legais ou for excedido o prazo de cento e vinte dias, estabelecido no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Parágrafo único. A parte que se considerar prejudicada pela decisão do relator poderá interpor agravo interno.

Art. 232. Ao despachar a inicial, o relator ordenará:

I – que se notifique a autoridade apontada como coatora, remetendo-lhe via da petição, instruída com as cópias dos documentos, requisitando informações, no prazo de dez dias;

II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-se-lhe cópia da inicial, fornecida pelo impetrante, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

§ 1º O relator poderá liminarmente ordenar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante seu fundamento e dele puder resultar ineficácia da medida, caso seja a final deferida.

§ 2º Se a inicial indicar litisconsorte, sua citação far-se-á por oficial de justiça ou mediante ofício, que lhe será remetido pelo correio, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, para ser juntado aos autos.

§ 3º A Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autenticada do ofício e prova do recebimento pelo destinatário, como também cópia do mandado, quando a citação for feita por oficial de justiça.

§ 4º O prazo para manifestação do litisconsorte é de dez dias.

§ 5º A inicial será, desde logo, indeferida, quando não for caso de mandado de segurança ou quando decorrido o prazo de 120 dias para sua impetração. Desta decisão caberá agravo interno.

Art. 233. Transcorrido o prazo do pedido de informações ou, se for o caso, de manifestação do litisconsorte, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Federal, que emitirá parecer no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Devolvidos os autos, com ou sem parecer, o relator determinará a inclusão do feito em pauta para julgamento ou, quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, julgará o pedido.

Art. 234. Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre os demais, salvo os de *habeas corpus*.

§ 1º O acórdão denegará o mandado de segurança, ainda que não decida o mérito.

§ 2º Não cabe no mandado de segurança a condenação em honorários advocatícios.

CAPÍTULO III

DO HABEAS DATA E DO MANDADO DE INJUNÇÃO

Art. 235. O *habeas data* e o mandado de injunção de competência originária do Tribunal serão processados e julgados pela Corte Especial e pelas seções.

Art. 236. O *habeas data* e o mandado de injunção serão processados segundo as normas estabelecidas para o mandado de segurança.

Art. 237. O *habeas data* e o mandado de injunção terão prioridade sobre os demais processos, salvo os de *habeas corpus* e mandado de segurança.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Art. 238. A ação rescisória terá início por petição escrita, acompanhada de tantas cópias quantos forem os réus.

Art. 239. Distribuída a inicial, preenchendo esta os requisitos legais, o relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 dias nem superior a 30, para responder aos termos da ação.

§ 1º O relator poderá indeferir a petição inicial quando não atendidos os requisitos legais, quando não efetuado o depósito exigido pela lei ou quando consumado o prazo decadencial.

§ 2º A parte que se considerar prejudicada pela decisão do relator poderá interpor agravo interno.

Art. 240. Contestada a ação ou transcorrido o prazo, o relator fará o saneamento do processo, deliberando sobre as provas requeridas.

Art. 241. O relator poderá delegar competência ao juízo de primeira instância do local onde deva ser produzida a prova, fixando prazo para devolução dos autos ou, se for o caso, da carta de ordem.

Art. 242. Concluída a instrução, o relator abrirá vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de dez dias, para razões finais. O Ministério Público Federal emitirá parecer, no prazo de dez dias, após o prazo para as razões finais. Em seguida, o relator lançará relatório nos autos, passando-os ao revisor, se for o caso, que determinará a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal, ao ser incluído o feito em pauta, expedirá cópias autenticadas do relatório e distribuí-las-á entre os desembargadores federais que compuserem o órgão competente do Tribunal para o julgamento.

Art. 243. A escolha do relator recairá, sempre que possível, em desembargador federal que não haja participado do julgamento rescindendo.

CAPÍTULO V

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Art. 244. Ocorrerá conflito de jurisdição ou de competência entre os órgãos judicantes do Tribunal nos casos previstos nas leis processuais e conflito de atribuições entre autoridade judiciária e administrativa.

Parágrafo único. No caso de conflito negativo, o relator designará o desembargador federal ou juiz federal, a depender da hipótese, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 245. O conflito de competência que for remetido ao Tribunal será autuado, distribuído e concluso ao relator, que ordenará as medidas processuais cabíveis.

§ 1º Tomado o parecer do Ministério Público Federal no prazo de cinco dias, o relator apresentará o feito em mesa, para julgamento, na primeira sessão seguinte.

§ 2º Da decisão será dada ciência, antes mesmo da lavratura do acórdão, por telegrama ou outro meio mais expedito, aos magistrados envolvidos no conflito.

Art. 246. Havendo súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo interno para o órgão recursal competente.

Art. 247. Tratando-se de conflito entre as seções, feita a distribuição, conclusos os autos, proceder-se-á, no que couber, conforme estabelecido neste capítulo.

Parágrafo único. A decisão da Corte Especial em conflitos de competência, na mesma matéria, é vinculativa para ela e para os demais órgãos do Tribunal.

CAPÍTULO VI DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248. O inquérito, a denúncia, nos crimes de ação pública e nos crimes de responsabilidade, a queixa, nos de ação privada, bem como a representação, quando esta for indispensável ao oferecimento da denúncia, obedecerão ao disposto nas leis processuais.

- Redação do caput do art. 248 dada pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

§ 1º Distribuído o inquérito, o relator encaminhará os autos ao procurador regional da República, que poderá oferecer a denúncia ou requerer o arquivamento.

§ 2º Encerrado o inquérito judicial, apresentada a denúncia ou a queixa, ou requerido arquivamento, os autos serão distribuídos a um relator, não podendo participar da distribuição o magistrado que presidiu a investigação.

- Redação do § 2º dada pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

SEÇÃO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 249. Nas hipóteses de investigação decorrente de indícios da prática de crime por magistrados, a notícia-crime e a petição, nos crimes de ação penal pública, e a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, serão encaminhadas à livre distribuição na Corte Especial.

- Redação do *caput* do art. 249 e transferência desse artigo para a Seção II dadas pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

§ 1º O relator poderá determinar o arquivamento da petição ou da notícia-crime se não vislumbrar indícios mínimos da ocorrência de autoria ou materialidade de fato delituoso, dando ciência ao Ministério Público.

§ 2º O relator, havendo indícios de ilícito penal, deverá instaurar inquérito judicial, determinando a realização de diligências e dando ciência ao Ministério Público Federal, que poderá requerer medidas investigativas.

§ 3º O relator deverá comunicar ao corregedor regional a instauração de inquérito judicial para apurar conduta criminal de juiz federal ou juiz federal substituto.

§ 4º As medidas investigativas submetidas à reserva de jurisdição poderão ser determinadas de ofício pelo relator ou a requerimento do Ministério Público Federal, salvo prisão cautelar e afastamento das funções jurisdicionais, que deverão ser submetidas ao colegiado da Corte Especial.

§ 5º Encerradas as diligências, o relator encaminhará os autos do inquérito judicial ao Ministério Público Federal, que poderá oferecer denúncia ou requerer o arquivamento.

§ 6º Fica vedado ao relator do inquérito judicial o exercício da relatoria de ação penal cujo objeto seja os fatos apurados sob sua relatoria.

Art. 250. Nos demais casos em que o investigado tenha prerrogativa de foro nesta Corte, distribuído o inquérito policial, de competência da 2ª Seção, o relator encaminhará os autos ao Ministério Público Federal, que poderá oferecer a denúncia, requerer novas diligências ou solicitar o arquivamento dos autos.

• Redação do caput do art. 250 dada pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

§ 1º O inquérito policial, de competência da 2ª Seção tramitará em conformidade com as leis processuais penais.

§ 2º É da competência do relator o deferimento das medidas investigativas submetidas à reserva de jurisdição determinadas no curso do inquérito.

SEÇÃO III

DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 251. O processamento da denúncia, nos delitos de ação penal pública e nos crimes de responsabilidade, e o processamento da queixa, nos delitos de ação penal privada, obedecerão ao disposto nas leis processuais penais.

§ 1º O relator a quem tenha sido distribuído o inquérito policial ficará prevento para a correspondente ação penal.

§ 2º O relator a quem tenha sido distribuído o inquérito judicial poderá participar do julgamento colegiado, ficando-lhe vedado apenas o exercício da relatoria da ação penal, nos termos do art. 249, § 6º.

§ 3º É da competência do relator o deferimento das medidas investigativas submetidas à reserva de jurisdição determinadas no curso da ação penal.

Art. 252. O prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias, estando o réu preso, e de 15 dias, se o réu estiver solto, contados da data em que o

Ministério Público Federal receber os autos do inquérito, as peças de informações ou a representação.

§ 1º Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, a pedido do Ministério Público Federal, com interrupção do prazo, se o indiciado estiver solto, e sem interrupção, em caso contrário, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

§ 2º Se o indiciado estiver preso e as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal forem indispensáveis para o oferecimento da denúncia, o relator poderá determinar o relaxamento da prisão.

Art. 253. Nos crimes em que não couber ação pública, ao receber os autos do inquérito, o relator determinará que seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal.

Art. 254. O relator será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo e na legislação processual penal.

Parágrafo único. O relator terá as atribuições que a legislação processual confere aos juízes singulares.

Art. 255. Compete ao relator:

I – determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público Federal, ou submeter o requerimento à decisão da Corte Especial ou à da seção;

II – decretar a extinção da punibilidade nos casos previstos em lei;

III – conceder, arbitrar ou denegar fiança;

IV – decretar a prisão temporária ou preventiva;

V – conceder liberdade provisória;

VI – determinar medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático.

Art. 256. Caberá agravo interno para a Corte Especial ou para a seção (art. 8º, § 2º, IV, “a”), sem efeito suspensivo e na forma do Regimento, da decisão do relator que:

I – conceder, arbitrar ou denegar fiança;

II – decretar a prisão temporária ou preventiva;

III – recusar produção de prova ou realização de diligência;

IV – determinar medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático;

V – decretar a extinção da punibilidade nos casos previstos em lei.

Art. 257. Apresentada a denúncia ou a queixa, instruída com inquérito, peças informativas ou representação, o relator mandará notificar o acusado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias.

§ 1º Com a notificação, serão entregues ao acusado cópias da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Oferecida resposta, deverão constar da autuação e ser registrados no sistema o nome do denunciado e do respectivo defensor nomeado. Em caso de sigilo, constarão as iniciais do nome do denunciado.

§ 3º Desconhecido o paradeiro do acusado ou se este criar dificuldades ao cumprimento da diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital com prazo de cinco dias para que compareça ao Tribunal em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 15 dias, para apresentar a resposta prevista neste artigo.

§ 4º Findo o prazo do § 3º e não apresentada a defesa, o relator encaminhará os autos à Defensoria Pública. Se a Defensoria Pública não apresentar a defesa, o relator nomeará defensor, que, em nome do acusado, apresentará resposta escrita.

Art. 258. Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, será intimada a acusação para sobre eles se manifestar, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público Federal.

Art. 259. A seguir, o relator, lançando relatório nos autos, cujas cópias serão distribuídas aos demais desembargadores federais com antecedência de cinco dias, determinará a inclusão do feito em pauta para que a Corte Especial ou a seção, conforme o caso, delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa ou sobre a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas.

§ 1º Será facultada sustentação oral, pelo prazo de 15 minutos, primeiro à acusação, depois à defesa, no julgamento de que trata este artigo.

§ 2º Encerrados os debates, a Corte Especial ou a seção passará, com a presença da maioria absoluta de seus membros, a deliberar, por maioria simples, sobre o recebimento ou não da denúncia, podendo o presidente, se o interesse público o exigir, limitar a presença no recinto às partes e a seus advogados ou somente a estes.

§ 3º Da decisão referida no parágrafo anterior não será lavrado acórdão, salvo nas hipóteses de rejeição da denúncia ou da queixa ou de improcedência da acusação.

§ 4º A ação penal ficará vinculada ao desembargador federal relator, ainda que tenha sido vencido quanto ao não recebimento da denúncia ou da queixa.

Art. 260. Recebida a denúncia ou a queixa, o relator mandará citar o acusado ou o querelado e intimar o Ministério Público Federal, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso, para acompanhar a ação penal, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. Se o acusado ou o querelado citado por edital não comparecer nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional nos termos da legislação processual penal (art. 366 do Código de Processo Penal).

Art. 261. O prazo para defesa prévia será de cinco dias.

Art. 262. Apresentada ou não a defesa prévia, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, cujo número não excederá a oito para cada parte, devendo as de acusação ser ouvidas em primeiro lugar.

Art. 263. Na instrução, a ser realizada no prazo máximo de 60 dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado, obedecendo-se, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução a juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem ou da carta precatória.

Art. 264. Após a realização do interrogatório, as partes poderão requerer diligência no prazo de cinco dias.

Art. 265. Realizadas as diligências ou não sendo essas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentar, no prazo de 15 dias, alegações escritas.

§ 1º Será comum o prazo do acusador, do assistente e dos corréus.

§ 2º Na ação penal privada, o Ministério Público Federal terá vista, por igual prazo, após as alegações das partes.

§ 3º O relator, após as alegações, poderá determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da causa. Em seguida, concederá vista às partes, primeiramente à acusação e depois à defesa, pelo prazo de cinco dias, para se manifestarem sobre as novas provas produzidas.

§ 4º O relator, a seguir, lançará, no prazo de 30 dias, relatório nos autos e determinará a inclusão do feito em pauta para julgamento.

§ 5º Ao designar a sessão de julgamento, o presidente determinará a intimação das partes.

§ 6º A secretaria expedirá cópias do relatório e distribuí-las-á entre os desembargadores federais.

Art. 266. Na sessão de julgamento, observar-se-á o seguinte:

I – a Corte Especial ou a seção reunir-se-ão com a presença de, pelo menos, dois terços de seus membros;

II – aberta a sessão, serão apregoadas as partes;

III – o relator apresentará o relatório e, se houver, o aditamento ou a retificação do revisor;

IV – a seguir, será concedida a palavra, sucessivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de uma hora para cada parte, prorrogável por 15 minutos, para sustentação oral, assegurado ao assistente o prazo de 15 minutos;

V – na ação penal privada, o procurador regional da República falará por último, por 30 minutos;

VI – concluídos os debates, a Corte Especial ou a seção passarão, com a maioria absoluta dos desembargadores federais presentes, a proferir o julgamento, podendo o presidente, se o interesse público o exigir, limitar a presença no recinto às partes e a seus advogados ou somente a estes.

Art. 267. O julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério da Corte Especial ou da seção.

Art. 268. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato a que deva estar presente ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais, na conformidade da lei processual.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 269. A Corte Especial procederá à revisão de suas decisões criminais; a seção, à de suas próprias, das de turmas e dos julgados de primeiro grau.

Art. 270. A revisão, que poderá ser requerida a qualquer tempo, esteja ou não extinta a pena, terá início por petição instruída com a certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, sendo processada e julgada na forma da lei processual.

Parágrafo único. A revisão pode ser pedida pelo próprio condenado ou por seu procurador legalmente habilitado; se falecido, por seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 271. Dirigida ao presidente, será a petição distribuída a um relator, que deverá ser um desembargador federal que não tenha pronunciado decisão em nenhuma fase do processo.

§ 1º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

§ 2º Não estando suficientemente instruída a petição e julgando o relator inconveniente ao interesse da Justiça que se apensem os autos originais, este a indeferirá liminarmente.

§ 3º Da decisão de indeferimento caberá agravo interno.

§ 4º O pedido de revisão será instruído com o inteiro teor, autenticado, da decisão condenatória, com a prova de haver esta passado em julgado e com os documentos comprobatórios das alegações em que se fundar, indicadas as provas que deverão ser produzidas.

Art. 272. Se a petição não for indeferida liminarmente, instruído o processo, serão ouvidos o requerente e o Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias.

§ 1º Em seguida, o relator, no prazo de 30 dias, lançará relatório nos autos e passá-los-á ao revisor, que, no prazo de 30 dias, determinará a inclusão do feito em pauta para o julgamento.

§ 2º Julgada procedente a revisão, a Corte Especial ou a seção poderão absolver o acusado, alterar a classificação da infração, modificar a pena ou anular o processo.

§ 3º A pena imposta pela decisão revista não poderá ser agravada.

§ 4º Havendo empate na votação, se o presidente não tiver tomado parte, proferirá o voto de desempate; caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao revisionando.

§ 5º Após o registro do acórdão, a respectiva cópia será remetida ao juízo de origem e, quando se tratar de réu preso, ao juízo da execução.

Art. 273. Falecendo o revisionando, o presidente da Corte Especial ou da seção nomeará curador para a defesa.

Art. 274. A Corte Especial ou a seção, se o interessado o requerer, poderá reconhecer, na forma da lei, o direito a justa indenização pelos prejuízos sofridos.

CAPÍTULO VIII DAS CARTAS

Art. 275. Recebidas as cartas de ordem, precatória e rogatória e preenchendo estas os requisitos legais (arts. 260 e seguintes do Código de Processo Civil), serão autuadas e distribuídas à Corte Especial, às seções ou às turmas.

Art. 276. A distribuição deverá ser feita de acordo com a área de especialização do Tribunal, em razão da matéria, aplicando-se os critérios adotados para os processos da competência originária dos órgãos fracionários, salvo se da competência da Corte Especial.

Art. 277. Concluídos os autos da carta precatória ao relator, este a examinará quanto às formalidades e, se for o caso, determinará seu cumprimento.

Art. 278. Realizado o ato requisitado ou certificada sua impossibilidade, o relator determinará sua devolução ao tribunal de origem, observando-se, no que couber, o disposto no art. 262 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IX DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 279. Caberá correição parcial contra ato ou despacho de juiz de que não caiba recurso, bem como omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder.

§ 1º O pedido de correção parcial, apresentado em duas vias e dirigido ao corregedor regional, será requerido pela parte ou pelo Ministério Público Federal, sem prejuízo do andamento do processo.

§ 2º Será de cinco dias o prazo para requerimento de correção parcial, contados da data em que a parte ou o Ministério Público Federal houver tido ciência do ato ou despacho que lhe der causa.

§ 3º A petição deverá ser instruída com documentos e certidões, inclusive os que comprovem a tempestividade do pedido.

Art. 280. Ao receber o pedido de correção parcial, o corregedor regional ordenará sua autuação e a notificação do magistrado requerido para que preste informações no prazo de dez dias.

§ 1º O corregedor regional poderá ordenar a suspensão do ato ou despacho impugnado até o final do julgamento, se relevantes os fundamentos do pedido ou se de sua execução puder decorrer dano irreparável.

§ 2º O corregedor regional poderá rejeitar de plano o pedido se inepto, intempestivo ou insuficientemente instruído.

§ 3º Decorrido o prazo das informações, o corregedor regional, caso julgue necessário, poderá solicitar o parecer do Ministério Público Federal no prazo de cinco dias.

§ 4º Com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, o processo será levado a julgamento perante a Corte Especial Administrativa, na primeira sessão que se seguir.

Art. 281. O julgamento da correção será imediatamente comunicado ao juiz, remetendo-se-lhe, posteriormente, cópia da decisão.

Art. 282. Quando, deferido o pedido, houver implicação de natureza disciplinar, a Corte Especial Administrativa adotará as providências cabíveis.

TÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA RECURSAL

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS EM MATÉRIA CÍVEL

SEÇÃO I

DA APELAÇÃO CÍVEL

Art. 283. Distribuída a apelação, se não for caso de negativa de provimento, de se lhe dar provimento ou de inadmissibilidade do recurso, o relator dará vista ao Ministério Público Federal, se cabível, pelo prazo de 30 dias, devendo ser incluído em pauta de julgamento, após a conclusão para relatório e voto.

Parágrafo único. No caso de inadmissibilidade do recurso, o relator concederá ao recorrente o prazo de cinco dias para saneamento do vício ou complementação da documentação exigível.

Art. 284. Caso haja agravo de instrumento, proceder-se-á na forma do art. 290.

SEÇÃO II

DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, HABEAS DATA E MANDADO DE INJUNÇÃO

Art. 285. Distribuída a apelação, serão os autos encaminhados, em 48 horas, ao relator, que, se não for caso de negativa de provimento, de se lhe dar provimento ou de inadmissibilidade do recurso, dará vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 20 dias, para emitir parecer. Após, os autos serão conclusos ao relator, que os incluirá, no prazo de 30 dias, em pauta para julgamento.

Parágrafo único. No caso de inadmissibilidade do recurso, o relator concederá ao recorrente o prazo de cinco dias para saneamento do vício ou complementação da documentação exigível.

Art. 286. No processamento e julgamento da apelação em mandado de segurança, observar-se-ão, no que couber, as normas atinentes à apelação cível.

Art. 287. As apelações em *habeas data* e mandado de injunção serão processadas e julgadas segundo as normas estabelecidas para a apelação em mandado de segurança.

SEÇÃO III

DA REMESSA NECESSÁRIA

Art. 288. Serão autuados, sob o título remessa necessária, os processos que subirem ao Tribunal em cumprimento da exigência do duplo grau de jurisdição, na forma da lei processual, e neles serão indicados o juízo remetente e as partes interessadas.

§ 1º Quando houver, simultaneamente, remessa necessária e apelação voluntária, o processo será autuado como apelação cível ou apelação em mandado de segurança, conforme o caso, constando também da autuação a remessa necessária e a referência ao juízo remetente.

§ 2º Distribuída a remessa necessária, será aberta vista ao Ministério Público Federal, se for o caso, para seu parecer, no prazo de 20 dias. Após, os autos serão conclusos ao relator, que os incluirá, no prazo de 30 dias, em pauta para julgamento.

Art. 289. Quando os autos subirem em razão de deferimento de pedido de avocação, far-se-á a autuação e distribuição como remessa necessária, apensando-se a eles o expediente que a motivou.

SEÇÃO IV

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O TRIBUNAL

Art. 290. O agravo de instrumento será processado e julgado na forma estabelecida na legislação processual e neste Regimento.

Parágrafo único. Será intimado o procurador da República que atuar no primeiro grau, quando o agravado for o Ministério Público Federal, para, querendo, apresentar contraminuta.

Art. 291. Distribuído, incontinenter, o agravo de instrumento e não sendo o caso de, liminarmente, não conhecer do recurso ou a ele negar provimento (incisos XXIV e XXV do art. 29), o relator:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo máximo de dez dias;

III – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por carta dirigida a ele, sob registro e com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou por seu advogado, mediante publicação no *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região* ou na forma da legislação processual para os casos em que se requeira a intimação pessoal, para que responda no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente;

IV – mandará ouvir o Ministério Público Federal, se for o caso, no prazo de 15 dias;

V – poderá dar provimento ao recurso, após facultar ao recorrido a apresentação de contrarrazões, nos termos da legislação processual.

§ 1º No Distrito Federal, nas seções judiciárias e nas subseções judiciárias cujo expediente forense for divulgado em diário oficial, a intimação do agravado, na pessoa de seu advogado, poderá ser feita mediante publicação no órgão oficial, se não for possível a intimação na forma do inciso III, salvo os casos de intimação pessoal na forma da legislação processual.

§ 2º A decisão liminar proferida no caso do inciso I somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

§ 3º No caso de não conhecimento do recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias para que o recorrente sane o vício ou complemente a documentação, se cabível.

§ 4º Sendo eletrônicos o processo e o recurso interposto e havendo integração entre os sistemas da primeira instância e desta Corte, dispensa-se a juntada das peças dos autos eletrônicos, podendo a parte juntar outros documentos que entenda úteis para a compreensão da controvérsia.

Art. 292. O agravo de instrumento será incluído em pauta de julgamento em prazo não superior a um mês da intimação do agravado, salvo motivo de força maior.

Art. 293. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

§ 1º Terá precedência o agravo se ambos os recursos forem julgados na mesma sessão.

§ 2º Após o trânsito em julgado do acórdão, os autos do agravo serão remetidos à instância de origem para arquivamento.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS EM MATÉRIA PENAL

SEÇÃO I

DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 294. Os recursos em sentido estrito (art. 581 do Código de Processo Penal) serão autuados e distribuídos como recurso criminal, observando-se o que dispuser a lei processual penal.

Art. 295. Feita a distribuição, os autos irão imediatamente ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que determinará a inclusão do feito em pauta para o julgamento.

Parágrafo único. Ao agravo na execução penal, previsto no art. 197 da Lei 7.210/1984, aplicam-se as disposições do *caput*.

SEÇÃO II

DO RECURSO DE *HABEAS CORPUS*

Art. 296. O recurso da decisão que denegar ou conceder *habeas corpus* deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida. O mesmo ocorrerá com o recurso de ofício.

Parágrafo único. O recurso interposto em processo de *habeas corpus* será autuado e distribuído como recurso de *habeas corpus*.

Art. 297. O recurso de *habeas corpus* será apresentado ao Tribunal dentro de cinco dias da publicação da resposta do juiz *a quo* ou entregue em agência de correio dentro do mesmo prazo (art. 591 do Código de Processo Penal).

Art. 298. No processamento e julgamento do recurso de *habeas corpus*, observar-se-á, no que couber, o disposto com relação ao pedido originário de *habeas corpus*.

Parágrafo único. Os recursos de *habeas corpus*, após parecer do Ministério Público Federal, serão julgados na primeira sessão.

SEÇÃO III

DA APELAÇÃO CRIMINAL

Art. 299. A apelação criminal será processada e julgada com observância da lei processual penal.

Art. 300. Tratando-se de apelação interposta de sentença em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, feita a distribuição, será tomado o parecer do Ministério Público Federal em cinco dias. Em seguida, os autos serão conclusos ao relator, que, em igual prazo, determinará a inclusão do feito em pauta para o julgamento.

Art. 301. Tratando-se de apelação interposta de sentença proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, feita a distribuição, será tomado o parecer do Ministério Público Federal em dez dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao relator, que, em igual prazo, lançando o relatório, passá-los-á ao revisor, que, no mesmo prazo, determinará a inclusão do feito em pauta para o julgamento.

§ 1º Havendo empate na decisão, se o presidente tiver tomado parte na votação, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§ 2º Não havendo recurso da acusação, a pena não poderá ser agravada.

SEÇÃO IV

DA CARTA TESTEMUNHÁVEL

Art. 302. Na distribuição, no processo e no julgamento de carta testemunhável, requerida na forma da lei processual penal, observar-se-á o estabelecido para o recurso denegado.

Art. 303. A Corte Especial, a seção ou a turma a que competir o julgamento da carta, se desta tomar conhecimento, mandará processar o recurso ou, se estiver suficientemente instruído, decidirá, desde logo, o mérito.

§ 1º O processo da carta testemunhável seguirá o rito do processo do recurso denegado.

§ 2º A carta testemunhável não tem efeito suspensivo.

TÍTULO V DOS RECURSOS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DOS RECURSOS ADMISSÍVEIS E DA COMPETÊNCIA PARA SEU JULGAMENTO

Art. 304. Das decisões da Corte Especial, das seções, das turmas ou de seus presidentes e dos relatores são admissíveis os seguintes recursos:

I – para a Corte Especial:

a) agravo interno de decisão do presidente do Tribunal e dos relatores de processos de competência da Corte Especial, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

b) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

II – para as seções:

a) agravo interno de decisão do presidente da seção e dos relatores de processos de competência da seção, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

b) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

c) embargos infringentes em matéria criminal;

III – para as turmas:

a) agravo interno de decisão do presidente e dos relatores, nos processos de competência da turma, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

b) embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

IV – para o Superior Tribunal de Justiça:

a) recurso especial, na forma estabelecida na Constituição Federal, na lei e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;

b) recurso ordinário das decisões denegatórias de *habeas corpus*, na forma prevista na Constituição Federal e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;

c) recurso ordinário das decisões denegatórias de mandado de segurança julgado em única instância;

d) agravo das decisões que não admitam recurso especial, na forma estabelecida na legislação processual e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça;

V – para o Supremo Tribunal Federal:

a) recurso extraordinário, na forma estabelecida na Constituição Federal, na lei e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal;

b) agravo das decisões que não admitam recurso extraordinário, nas forma estabelecida na legislação processual e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS PARA O PRÓPRIO TRIBUNAL

SEÇÃO I

DO AGRAVO INTERNO

Art. 305. A parte que se considerar prejudicada por decisão do presidente ou do vice-presidente do Tribunal, dos presidentes de seção ou de turma ou de relator poderá interpor agravo interno para que a Corte Especial, a seção ou a turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

§ 1º Cabe agravo interno contra decisão do:

I – presidente ou do vice-presidente do Tribunal que:

- a) negar seguimento a recurso extraordinário e recurso especial;
- b) sobrestar o processo em que interposto recurso extraordinário ou especial;
- c) indeferir o requerimento de exclusão da decisão de sobrestamento do processo, para inadmitir o recurso extraordinário ou especial, sob o fundamento de intempestividade;

II – relator que conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal ou qualquer outra tutela provisória em agravo de instrumento; ações cautelares ou pedido de tutela antecedente;

III – relator do processo ou do acórdão recorrido que decidir o requerimento de exclusão do processo do sobrestamento, com base nos §§ 7º a 9º do art. 317.

§ 2º Da decisão que inadmitir os recursos extraordinário e especial não cabe o agravo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O relator não poderá negar seguimento ao agravo interno, ainda que intempestivo.

§ 4º Nas hipóteses do *caput* e do § 3º do art. 321, o prazo será de cinco dias.

§ 5º O agravo interno não terá efeito suspensivo.

Art. 306. O agravo interno será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submetê-la ao julgamento da Corte Especial, da seção ou da turma, conforme o caso, computando-se também seu voto.

Parágrafo único. Na hipótese de ser mantida a decisão agravada, o acórdão será lavrado pelo relator do recurso. No caso de reforma, pelo desembargador federal que primeiramente houver votado pelo provimento ao agravo.

SEÇÃO II

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 307. Cabem embargos de declaração de decisões monocráticas e de acórdãos proferidos pelos órgãos colegiados da Corte, que poderão ser opostos dentro do prazo de cinco dias, em petição dirigida ao magistrado prolator da decisão ou ao relator, conforme o caso, em que será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissivo ou o erro material, nos termos dos arts. 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil.

§ 1º O prazo será de dois dias quando a decisão embargada for de natureza processual penal.

§ 2º O embargado será intimado para, querendo, responder em cinco dias, caso o acolhimento dos embargos implique modificação da decisão embargada.

Art. 308. O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 1º Quando os embargos forem manifestamente protelatórios, o órgão julgador, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 2º Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

§ 3º No caso de decisão monocrática do presidente ou do vice-presidente do Tribunal, do presidente de colegiado ou do relator, os embargos de declaração deverão ser julgados pelo respectivo magistrado, em decisão monocrática, no prazo de cinco dias da conclusão do processo.

§ 4º Se o órgão julgador entender que os embargos declaratórios foram opostos em substituição do agravo interno, determinará a intimação do agravante para complementar as razões dos embargos, em cinco dias, para ajustá-las às exigências do agravo.

§ 5º Se não forem julgados os embargos de declaração na primeira sessão, na forma do *caput*, o recurso será automaticamente incluído em pauta de julgamento.

§ 6º Se o embargado houver interposto outro recurso contra a decisão originária antes dos embargos de declaração:

I – será ele intimado para complementar ou alterar suas razões, no prazo de 15 dias, contados da intimação da decisão nos embargos de declaração, se forem acolhidos com modificação do julgado;

II – será o recurso processado e julgado, independentemente de ratificação, se os embargos de declaração forem rejeitados ou se não alterarem a conclusão do julgamento anterior.

§ 7º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Art. 309. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos por qualquer das partes.

SEÇÃO III

DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM MATÉRIA PENAL

Art. 310. Quando não for unânime a decisão desfavorável ao réu proferida em apelação criminal e nos recursos criminais em sentido estrito, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser interpostos no prazo de dez dias. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 311. Juntada a petição de recurso, serão os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, que o indeferirá se intempestivo, se incabível ou se contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo interno para a seção competente.

§ 2º Se os embargos forem admitidos, far-se-á sorteio do relator, sempre que possível, entre os desembargadores federais que não tiverem tomado parte no julgamento anterior.

§ 3º Fica excluído do sorteio o desembargador federal que tiver sido relator do julgamento anterior.

§ 4º Independentemente de conclusão, a Coordenadoria da Corte Especial e das Seções dará vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de dez dias.

§ 5º Devolvidos os autos, o relator, em dez dias, após o relatório, encaminhá-los-á ao revisor, que, em igual prazo, determinará a inclusão do feito em pauta para o julgamento.

§ 6º Havendo empate de votos no julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, o presidente, se não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§ 7º A pena não poderá ser agravada.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES

SEÇÃO I

DO RECURSO ORDINÁRIO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO I

DO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*

Art. 312. Caberá recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II, “a”, da Constituição Federal) das decisões do Tribunal denegatórias de *habeas corpus* em única ou última instância.

Parágrafo único. O recurso será interposto no prazo de cinco dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

Art. 313. Interposto o recurso, os autos serão conclusos, até o dia seguinte ao último do prazo, ao presidente do Tribunal, que decidirá a respeito de seu recebimento.

Art. 314. Ordenada a remessa, por despacho do presidente, o recurso subirá dentro de 48 horas.

SUBSEÇÃO II

DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 315. Caberá recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II, “b”, da Constituição Federal) das decisões do Tribunal denegatórias de mandado de segurança em única instância.

Parágrafo único. O recurso será interposto no prazo de 15 dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão de que se recorreu, com as razões do pedido de reforma, assegurado à contraparte prazo igual para resposta.

Art. 316. Interposto o recurso, os autos serão remetidos ao tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.

SEÇÃO II

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO RECURSO ESPECIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 317. O recurso extraordinário e o recurso especial serão interpostos por petições distintas, dirigidas ao vice-presidente do Tribunal, nas hipóteses previstas na Constituição Federal, no prazo de 15 dias.

- Redação do *caput* do art. 317 dada pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

§ 1º Recebida a petição pela Coordenadoria da Corte Especial e das Seções ou pela coordenadoria da turma, conforme a hipótese, e aí protocolizada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contrarrazões, pelo prazo de 15 dias, findo o qual será concluso o processo ao vice-presidente, que deverá, nos termos da legislação processual:

- Redação do § 1º dada pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário em cuja discussão o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial contra acórdão em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

c) a recurso extraordinário ou a recurso especial sobrestado, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação:

a) se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

b) se, após o sobrestamento do recurso extraordinário ou recurso especial, sobrevier decisão do tribunal superior em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos que contrarie a orientação adotada no acórdão recorrido;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar dois ou mais recursos como representativos de controvérsia constitucional ou infraconstitucional que contenha abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida, encaminhando-os ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando suspensão dos trâmites de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na Região;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia;

c) o órgão julgador recorrido tenha refutado o juízo de retratação; ou

d) efetuado após o reexame do órgão julgador para o juízo de retratação, sendo ou não exercido, contanto que o recurso verse sobre outras questões além daquela que fora objeto de afetação;

VI – revogar a decisão de suspensão dos processos que envolvam controvérsia cujos recursos representativos tenham sido selecionados e enviados, se o tribunal superior não proceder à afetação.

§ 2º Interposto, processado e admitido o recurso, os autos serão imediatamente remetidos ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Se forem admitidos, ao mesmo tempo, recursos extraordinário e especial e no caso de remessa às cortes competentes, nos termos do inciso V do § 1º, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 4º Se for admitido somente o recurso especial, os autos principais aguardarão o transcurso de prazo para interposição do agravo para o Supremo Tribunal Federal, encaminhando-se, após, os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Se for admitido somente o recurso extraordinário, com interposição do agravo da decisão que indeferiu o recurso especial, o processo será encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º As partes serão intimadas da decisão de sobrestamento dos processos cuja controvérsia tenha sido submetida ao regime de julgamento de recurso extraordinário ou recurso especial repetitivos.

§ 7º A parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo sobrestado, demonstrando a distinção entre a questão a ser resolvida na causa e aquela a ser julgada no recurso extraordinário ou especial afetado para julgamento como recurso repetitivo.

§ 8º O requerimento de que trata o § 7º será dirigido ao relator do processo sobrestado no Tribunal, ainda que o sobrestamento tenha sido determinado pelo vice-presidente na admissibilidade de recurso extraordinário ou recurso especial.

• Redação do § 8º dada pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

§ 9º O relator decidirá o requerimento, após oportunizar a manifestação da parte contrária, no prazo de cinco dias, cabendo agravo interno contra a decisão, na forma do art. 305.

§ 10. Reconhecida a distinção de que tratam os §§ 7º ao 9º, no caso de sobrestamento de recurso extraordinário ou recurso especial, o relator comunicará a decisão ao vice-presidente, para que o recurso seja encaminhado ao tribunal superior.

• Redação do § 10 dada pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

§ 11. Caberá ao vice-presidente do Tribunal:

• Redação do § 11 dada pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

I – decidir requerimento de:

a) efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial formulado no período entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso ou no caso de sobrestamento;

b) exclusão dos autos da decisão de sobrestamento para que seja o recurso extraordinário ou o recurso especial inadmitido por intempestividade, após oportunizar ao recorrente a manifestação no prazo de cinco dias;

II – encaminhar ao tribunal superior recurso requisitado como representativo de controvérsia afetada a julgamento de recursos repetitivos.

§ 12. Os recursos extraordinário ou especial interpostos contra acórdão que julgou procedente o incidente de resolução de demandas repetitivas terão efeito suspensivo.

- Redação do § 12 dada pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

SUBSEÇÃO II

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 318. A petição de recurso extraordinário conterá:

I – a demonstração da existência da repercussão geral da questão constitucional nele versada;

II – a exposição do fato e do direito;

III – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

IV – as razões do pedido de reforma da decisão ou de invalidação da decisão recorrida.

Parágrafo único. No juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, a ser realizado pelo vice-presidente do Tribunal, será verificado apenas o requisito formal da existência de fundamentação para demonstrar a repercussão geral do recurso, cujo mérito será apreciado exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal no juízo de admissibilidade.

- Redação do parágrafo único dada pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

SUBSEÇÃO III

DO RECURSO ESPECIAL

Art. 319. A petição de recurso especial conterá:

I – a exposição do fato e do direito;

II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III – as razões do pedido de reforma da decisão ou de invalidação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

SUBSEÇÃO IV

DO AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL

Art. 320. Cabe agravo de decisão do vice-presidente que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, interposto por petição nos autos, dirigida ao prolator da decisão, no prazo de 15 dias.

- Redação do *caput* do art. 320 dada pela Emenda Regimental 3, de 11/04/2022.

§ 1º O agravo independe do pagamento de custas e despesas processuais, aplicando-se a ele o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.

§ 2º O agravado será intimado, de imediato, para resposta, no prazo de 15 dias, e, se não exercido o juízo de retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 3º Se inadmitidos recurso extraordinário e especial no mesmo processo, a eventual interposição de agravo far-se-á em petições distintas para cada recurso.

§ 4º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

TÍTULO VI

DOS INCIDENTES E DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA

Art. 321. Poderá o presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público Federal ou de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença concessiva de mandado de segurança proferidas por juiz federal de primeira instância (art. 15 da Lei 12.016/2009).

§ 1º O presidente poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, devendo, ainda, ouvir o impetrante em cinco dias

e, em igual prazo, o Ministério Público Federal, na hipótese de não ter sido requerente da medida.

§ 2º As liminares cujos objetos sejam idênticos poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, caso haja aditamento do pedido original.

§ 3º Da decisão de que trata este artigo caberá, no prazo de cinco dias, agravo, sem efeito suspensivo, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

Art. 322. Na ação civil pública, o presidente do Tribunal poderá suspender a execução de medida liminar (art. 12, § 1º, da Lei 7.347/1985), o mesmo podendo ocorrer nas hipóteses de que tratam o art. 4º da Lei 8.437/1992 e o art. 1º da Lei 9.494/1997. Poderá, ainda, suspender a execução de sentenças nas hipóteses do § 1º do art. 4º da Lei 8.437/1992.

§ 1º O presidente poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, devendo, ainda, ouvir o autor e o Ministério Público Federal em 72 horas.

§ 2º As liminares cujos objetos sejam idênticos poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, caso haja aditamento do pedido original.

§ 3º Das decisões referidas no *caput* e no § 2º deste artigo caberá, no prazo de cinco dias, agravo (art. 4º, § 3º, da Lei 8.437/1992), que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição.

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 323. Os desembargadores federais declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

Art. 324. Se a suspeição ou o impedimento forem do relator ou do revisor, será isso declarado por decisão nos autos. Se forem do relator, irá o processo ao presidente para nova distribuição dentro do órgão fracionário competente; sendo do revisor, o processo passará ao desembargador federal que se lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único. Nos demais casos, o desembargador federal declarará seu impedimento verbalmente, registrando-se na ata a declaração.

Art. 325. A arguição de suspeição do relator poderá ser suscitada até 15 dias após a distribuição, quando fundada em motivo preexistente; no caso de motivo superveniente, o prazo de 15 dias será contado do fato que ocasionou a suspeição. A do revisor, em iguais prazos, após a conclusão; a dos demais desembargadores federais, até o início do julgamento.

Art. 326. A suspeição deverá ser deduzida em petição assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais, com a indicação dos fatos que a motivaram, acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver.

Art. 327. Se o relator averbado de suspeito acolher a arguição, determinará o envio dos autos ao presidente para nova distribuição dentro do órgão fracionário competente; se se tratar do revisor, os autos serão encaminhados ao desembargador federal que se lhe seguir na ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Não aceitando a suspeição, o desembargador federal continuará vinculado ao feito. Nesse caso, será suspenso o julgamento até a solução do incidente, que será autuado em apartado, com designação do relator.

Art. 328. Autuada e distribuída a petição, o relator mandará ouvir o desembargador federal recusado no prazo de dez dias. Em seguida, com ou sem resposta, ordenará o processo, colhendo as provas.

§ 1º Se a suspeição for de manifesta improcedência, o relator rejeitá-la-á liminarmente. Dessa decisão caberá agravo para o órgão a que competir o julgamento da suspeição.

§ 2º A afirmação de suspeição pelo arguido, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 329. Preenchidas as formalidades do art. 328, o relator levará o incidente em mesa na primeira sessão, quando se procederá ao julgamento em sessão reservada, sem a presença do desembargador federal recusado.

§ 1º Competirá à seção a que pertence o desembargador federal recusado o julgamento do incidente, salvo se este tiver sido suscitado em processo da competência da Corte Especial, caso em que a esta competirá o julgamento.

§ 2º As exceções de suspeição de juízes federais e de juízes federais substitutos serão processadas e julgadas pelas turmas, observando-se o disposto neste capítulo.

Art. 330. Reconhecida a procedência da suspeição, haver-se-á por nulo o que tiver sido processado pelo desembargador federal recusado após o fato que ocasionou a suspeição. Caso contrário, o arguente será condenado ao pagamento das custas, que se elevarão ao triplo se não for legítima a causa da arguição.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o arguente a tiver provocado ou, depois de manifestada a causa, praticar qualquer ato que importe a aceitação do desembargador federal recusado.

Art. 331. Afirmado o impedimento ou a suspeição pelo arguido, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados.

Art. 332. A arguição será sempre individual, não ficando os demais desembargadores federais impedidos de apreciá-la, ainda que também recusados.

Art. 333. Não se fornecerá, salvo ao arguente e ao arguido, certidão de nenhuma peça do processo de suspeição.

Parágrafo único. Da certidão constarão, obrigatoriamente, o nome do requerente e a decisão que houver sido proferida.

Art. 334. As exceções que, em processo separado, subirem ao Tribunal serão julgadas pela turma.

Parágrafo único. Distribuído o feito, o relator mandará ouvir o Ministério Público Federal. Devolvidos os autos, serão apresentados em mesa, na primeira sessão.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO INCIDENTE

Art. 335. A habilitação incidente será processada na forma da lei processual.

Art. 336. O relator, se contestado o pedido, facultará às partes sumária produção de provas em cinco dias e julgará em seguida a habilitação, cabendo agravo da decisão.

Art. 337. Não dependerá de decisão do relator o pedido de habilitação, processando-se nos autos da causa principal quando:

I – promovido pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade;

II – em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor;

III – o herdeiro for incluído sem nenhuma oposição no inventário;

IV – estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;

V – oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros.

Art. 338. Já havendo inclusão do feito em pauta para julgamento, não se decidirá o requerimento de habilitação.

Art. 339. A parte que não se habilitar perante o Tribunal poderá fazê-lo na instância inferior.

CAPÍTULO IV

DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 340. O incidente de falsidade, processado perante o relator do feito, será julgado pela Corte Especial, pela seção ou pela turma, conforme o caso.

CAPÍTULO V

DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 341. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir nos autos, em qualquer fase do processo de conhecimento ou no cumprimento de acórdão de competência originária do Tribunal, por petição dirigida ao relator do processo, demonstrando-se o cabimento da medida.

§ 1º Se o pedido for feito na petição inicial, dispensar-se-á a instauração do incidente, mandando-se citar o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo e será comunicada imediatamente à seção de registros de feitos para as anotações devidas, salvo na hipótese do § 1º.

§ 3º Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citada para manifestação e requerimento de produção de provas, no prazo de 15 dias.

§ 4º Instruído o feito, o relator decidirá a questão, cabendo agravo interno da decisão.

CAPÍTULO VI

Do *AMICUS CURIAE*

Art. 342. O relator do processo poderá, de ofício ou por requerimento das partes ou de quem pretenda se manifestar, solicitar ou admitir a participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, tendo em vista a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão da controvérsia.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* deve ser feita no prazo de 15 dias da intimação e não implica alteração de competência para o julgamento do processo, devendo o relator definir os poderes do *amicus curiae* na decisão que admiti-lo ou solicitar sua participação.

§ 2º A decisão de que trata o § 1º é irrecorrível.

§ 3º O *amicus curiae* não tem legitimidade para recorrer da decisão a ser proferida no processo, salvo para oposição de embargos de declaração, e da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

CAPÍTULO VII

Da TUTELA PROVISÓRIA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 343. A tutela provisória pode ser de evidência ou de urgência, podendo ser esta última cautelar ou antecipada e ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

§ 1º O pedido de tutela provisória incidental será feito ao relator do processo principal e, no caso de ser antecedente, em processo de competência originária ou de competência recursal e, em sendo antecedente, por petição autônoma, que será distribuída a membro do órgão competente, em razão da matéria, para a causa principal, ficando preventos o relator e o órgão para o processo principal, se for o caso.

§ 2º Ao relator caberá, entre outras providências:

I – exercer os poderes instrutórios;

II – determinar medidas de coerção para cumprimento de medida determinada em tutela provisória;

III – proceder ao pedido de liquidação de prejuízos causados pela efetivação da tutela de urgência, nos casos permitidos no art. 320 do Código de Processo Civil.

SEÇÃO II

DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 344. Nos casos de urgência contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput*:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, complementando sua argumentação, juntando documentos novos e confirmando o pedido de tutela final, no prazo de 15 dias ou em prazo maior, fixado pelo relator;

II – o réu será citado e, se for o caso, intimado para audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 do Código de Processo Civil e deste Regimento;

III – não havendo composição, o réu poderá contestar o pedido no prazo do art. 335 do Código de Processo Civil.

§ 2º Não realizado o aditamento referido no inciso I do § 1º, que deverá ser feito nos mesmos autos e sem custas processuais, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º A petição inicial indicará o valor da causa, de acordo com a tutela final, e a pretensão de se valer da faculdade do *caput* deste artigo.

§ 4º Se o relator entender ausentes os elementos para deferir a medida, deverá intimar o autor para emendar a inicial em até cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Art. 345. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 344 deste Regimento e do art. 303 do Código de Processo Civil, torna-se estável se da decisão do relator ou do órgão que a conceder não for interposto recurso, caso em que o processo será extinto.

§ 1º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata.

§ 2º Qualquer das partes poderá, no prazo de até dois anos da ciência da decisão de extinção a que se refere o *caput*, demandar a outra para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, requerendo o desarquivamento dos autos para instruir a petição inicial, prevento o relator que houver concedido a medida.

SEÇÃO III

DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 346. A petição inicial de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Se o relator entender que o pedido tem natureza de tutela antecipada, observará o disposto no art. 345 deste Regimento.

§ 2º O réu será citado para contestar e indicar provas no prazo de cinco dias.

§ 3º Contestado o pedido, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 347. Efetiva a tutela cautelar, o pedido principal, se não formulado conjuntamente com o pedido cautelar, deverá ser formulado pelo autor no prazo de 30 dias, nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo de adiantamento de custas processuais, momento em que poderá aditar a causa de pedir.

Parágrafo único. Apresentado o pedido principal, sendo o caso de intimação das partes para audiência de conciliação ou de mediação, por seus advogados ou pessoalmente, e não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do Código de Processo Civil.

Art. 348. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I – o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II – a tutela não for efetivada em 30 dias;

III – o pedido principal for julgado improcedente ou o processo for extinto sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Cessada a eficácia da medida deferida anteriormente, é vedado à parte renovar o pedido de tutela cautelar, salvo por novo fundamento.

Art. 349. O indeferimento da tutela cautelar não obsta o pedido principal nem influi no julgamento deste, salvo se reconhecida a decadência ou a prescrição.

SEÇÃO IV DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

Art. 350. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. O relator ouvirá a parte contrária antes de apreciar o pedido, salvo nas hipóteses dos incisos II e III, nas quais poderá decidir liminarmente.

CAPÍTULO VIII DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 351. Se for arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, por ocasião do julgamento de qualquer processo na Corte Especial, desde que esta ou o Plenário do Supremo Tribunal Federal não se tenham pronunciado sobre a questão, suspender-se-á o julgamento a fim de que sejam adotadas as providências a seguir enunciadas.

§ 1º O relator mandará dar ciência do incidente de inconstitucionalidade à pessoa jurídica responsável pela edição do ato questionado e publicar edital, por prazo de dez dias, para conhecimento dos titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição Federal, podendo aquela e estes, se o requererem, manifestar-se, por escrito, nesse prazo, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, sendo-lhes assegurado o direito de pedir a juntada de documentos e apresentar memoriais.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por meio de despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

§ 3º Vencidos os prazos dos parágrafos anteriores, o relator determinará a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 15 dias. Devolvidos os autos, se outras providências não se fizerem necessárias, neles lançará relatório e encaminhá-los-á ao presidente do Tribunal para designar a sessão de julgamento. A Coordenadoria da Corte Especial e das Seções expedirá cópias autenticadas do relatório e distribuí-las-á entre os desembargadores federais.

§ 4º Efetuado o julgamento com o *quorum* previsto no art. 57, parágrafo único, poderá ser proclamada a inconstitucionalidade do preceito ou ato impugnados, mediante manifestação da maioria absoluta dos membros da Corte Especial.

§ 5º Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando licenciados desembargadores federais em número que possa influir no julgamento, este será suspenso para que se aguarde o comparecimento dos ausentes, até que se atinja o *quorum*.

Art. 352. Feita a arguição em processo da competência de seção ou de turma, ouvidos o Ministério Público e as partes, se for o caso, se a maioria acolher a inconstitucionalidade suscitada, será suspenso o julgamento do feito, desde que sobre a questão não se tenha pronunciado a Corte Especial ou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, remetendo-se os autos à Corte Especial após a lavratura do respectivo acórdão, que deverá ser encaminhado pela Coordenadoria da Corte Especial e das Seções ou pela coordenadoria da turma para publicação, no prazo de dez dias.

§ 1º Remetidos os autos à Corte Especial, se o relator que suscitou o incidente não a integrar, será o feito distribuído a um de seus membros.

§ 2º O processo e o julgamento do incidente observarão o disposto nos parágrafos do art. 351.

§ 3º Publicado o acórdão relativo à decisão da Corte Especial, acolhendo ou rejeitando a arguição de inconstitucionalidade, retornarão os autos à seção ou à turma e ao respectivo relator, se for o caso, para que se prossiga no julgamento da causa, observado o quanto a Corte Especial decidiu.

§ 4º Na hipótese deste artigo, suspender-se-ão, igualmente, os demais processos cuja decisão, a critério do relator, dependa do julgamento da arguição de inconstitucionalidade do mesmo ato normativo, devendo o presidente do órgão onde foi acolhida a arguição comunicar o fato aos presidentes dos demais órgãos fracionários e aos membros do Tribunal.

Art. 353. Ressalvados os casos de embargos de declaração, é irrecorrível a decisão da Corte Especial que acolher ou rejeitar a arguição de inconstitucionalidade.

Art. 354. As partes, o Ministério Público Federal ou, *ex officio*, o relator, o revisor ou qualquer dos desembargadores federais componentes do órgão julgador poderão arguir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 355. A declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, afirmada pela Corte Especial, e a jurisprudência compendiada em súmula serão aplicadas aos feitos submetidos à Corte Especial, às seções ou às turmas, salvo quando aceita a proposta de revisão da súmula.

Parágrafo único. Cessará a vinculação referida neste artigo quando houver, em sentido diverso, decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciando a mesma matéria, total ou parcialmente, ou súmula de tribunal superior ou deste Tribunal.

Art. 356. Se lei ou ato normativo do Poder Público de que se argui a inconstitucionalidade corresponderem a norma não recepcionada por constituição superveniente, em razão de com ela não se compatibilizarem, deixará o feito de ser submetido à Corte Especial como arguição de inconstitucionalidade.

CAPÍTULO IX

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Art. 357. O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado:

I – pela Corte Especial, quando a matéria envolver arguição de inconstitucionalidade ou a competência de mais de uma seção especializada;

II – pelas seções especializadas, quando a discussão versar sobre matéria restrita à sua competência.

§ 1º Se não for objeto do ofício ou da petição para instauração do incidente, mas, no julgamento do incidente perante a seção, for arguida e acatada pela maioria dos seus membros a inconstitucionalidade de lei ou ato norma-

tivo, como pressuposto da decisão, o incidente será afetado à Corte Especial para julgamento.

§ 2º A Corte Especial e as seções especializadas procederão ao juízo de admissibilidade e julgarão o incidente com *quorum* de dois terços de seus membros, resolvendo-o pela maioria simples.

§ 3º O órgão colegiado a que couber resolver o incidente julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do Tribunal, se oriundo de recurso ou processo pendente de julgamento na Corte, na mesma sessão.

Art. 358. O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas será dirigido ao presidente do Tribunal, observado o disposto no art. 979 do Código de Processo Civil, independentemente de custas processuais, com a demonstração do preenchimento dos pressupostos:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, por petição;

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 1º A ampla divulgação e a publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, serão feitas pelo presidente do Tribunal, quando da instauração do incidente, e pelo relator, com razoável antecedência aos julgamentos de admissibilidade e de mérito, cujas comunicações deverão ser encaminhadas pelo Núcleo de Gestão de Precedentes e Ações Coletivas.

• Redação do § 1º dada pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

§ 2º A desistência ou o abandono do processo não impedem o exame de mérito do incidente, que se processa em autos apartados.

§ 3º O Ministério Público Federal intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 4º O incidente será distribuído por prevenção ao relator do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal ou, caso não integre o órgão competente para julgamento do incidente, por sorteio entre os seus membros efetivos.

§ 5º Caso o incidente tenha sido suscitado no bojo de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal, os autos deverão ser apensados ao processo principal em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 978 do Código de Processo Civil.

Art. 359. O órgão competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando os pressupostos do art. 976 do Código de Processo Civil, e, no caso de admissão, o relator:

I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região;

II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 dias;

III – intimará o Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias;

IV – ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como diligências necessárias à elucidação da questão de direito controvertida;

V – intimará o Ministério Público Federal para nova manifestação no prazo de 15 dias;

VI – solicitará dia para o julgamento do incidente.

§ 1º As informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente deverão ser incluídas em banco eletrônico de dados mantido pelo Tribunal, o qual deverá ser constantemente atualizado. Nos registros das teses jurídicas do banco de dados deverão constar os fundamentos da decisão e os dispositivos normativos relacionados.

§ 2º A suspensão referida no inciso I do *caput* será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes e ao diretor do foro de cada seção judiciária, e seus efeitos cessam se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário do acórdão que resolver o incidente.

§ 3º Durante a suspensão, o juízo onde tramita o processo apreciará eventual pedido de tutela de urgência.

§ 4º Na instrução do incidente, o relator poderá designar audiência pública e ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento sobre a matéria controvertida.

§ 5º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de pressuposto de admissibilidade não impede novo pedido, uma vez satisfeito o requisito.

§ 6º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando o tribunal superior tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 7º O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado no prazo de um ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvem réu preso e os pedidos de *habeas corpus*, e, superado esse prazo, a suspensão determinada na forma do inciso I do *caput* cessa automaticamente se o relator não apresentar fundamentação em sentido contrário.

Art. 360. No julgamento do incidente, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – primeiramente, o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II – em seguida, poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público Federal, no prazo de 30 minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com dois dias de antecedência.

§ 1º O prazo poderá ser ampliado, conforme o número de inscritos.

§ 2º O acórdão abordará todos os fundamentos concernentes à tese jurídica, favoráveis ou contrários.

Art. 361. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na Justiça Federal da 1ª Região, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais federais;

II – aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar na Justiça Federal da 1ª Região, salvo revisão na forma do art. 362.

Art. 362. A tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser revista pela Corte Especial ou pela seção especializada na qual tramitou o incidente, de ofício ou por requerimento dos legitimados para instaurar o incidente.

CAPÍTULO X

DA ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 363. Cabe a assunção de competência pela Corte Especial ou por seção especializada nas matérias de sua respectiva competência, nos casos do art. 947 do Código de Processo Civil.

§ 1º O incidente poderá ser proposto pelo relator, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público Federal ou da Defensoria Pública da União, em recurso, em remessa necessária ou em processo de competência originária, perante a Corte Especial ou a seção especializada, conforme o caso.

§ 2º Submetido o incidente à Corte Especial ou à respectiva seção especializada, conforme o caso, a ela caberá a admissão e o julgamento, em mesma assentada, oportunidade em que poderá manifestar-se o Ministério Público Federal.

§ 3º Para o julgamento do incidente, mantém-se a relatoria originária, salvo se o relator não integrar o órgão designado para o julgamento do incidente, caso em que deverá ser redistribuído a um dos membros da Corte Especial.

§ 4º Admitido e julgado o incidente, o acórdão vinculará todos os órgãos fracionários do Tribunal e os juízes da 1ª Região.

§ 5º No julgamento do incidente de assunção de competência, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 357.

CAPÍTULO XI DA RECLAMAÇÃO

Art. 364. A reclamação pode ser proposta pela parte interessada ou pelo Ministério Público, nas hipóteses do art. 988 do Código de Processo Civil, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretende garantir.

§ 1º A reclamação deve ser dirigida ao presidente do Tribunal, instruída com prova documental, autuada e distribuída ao relator do processo principal ou àquele que o substituiu no acervo.

§ 2º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudicam a reclamação.

Art. 365. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II – se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá o prazo de 15 dias para contestar.

Art. 366. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido de reclamação.

Art. 367. O Ministério Público, quando não for parte, terá vista do processo por cinco dias, após o prazo para informações e para contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 368. Julgada procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia, cabendo ao presidente do Tribunal o imediato cumprimento da decisão, ainda que pendente de lavratura de acórdão, admitida a delegação de competência aos presidentes dos órgãos fracionários.

CAPÍTULO XII

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS DESAPARECIDOS

Art. 369. O pedido de reconstituição de autos no Tribunal será apresentado ao presidente e distribuído, sempre que possível, ao relator que neles tiver funcionado ou a seu substituto, fazendo-se o processo de restauração na forma da legislação processual.

Art. 370. O relator determinará as diligências necessárias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros juízes e tribunais.

Art. 371. O julgamento da restauração caberá à Corte Especial, à seção ou à turma competente para o processo extraviado.

Art. 372. Quem tiver dado causa à perda ou ao extravio responderá pelas despesas da reconstituição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

Art. 373. Julgada a restauração, o processo seguirá seus termos.

Parágrafo único. Aparecendo os autos originais, nestes se prosseguirá, sendo a eles apensados os autos da restauração.

CAPÍTULO XIII

DA FIANÇA

Art. 374. Haverá, na Secretaria Judiciária, um livro especial para os termos de fiança, devidamente aberto, rubricado e encerrado por seu diretor.

Parágrafo único. O termo será lavrado pelo secretário da Corte Especial, seção ou turma e assinado pelo relator e por quem prestar fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar aos autos.

CAPÍTULO XIV

DA VERIFICAÇÃO DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

Art. 375. Em qualquer tempo, ainda que durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Tribunal, a requerimento do procurador regional do Ministério Público Federal ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar que se proceda ao exame para verificação da cessação da periculosidade.

§ 1º Designado o relator e ouvido o Ministério Público Federal, se a medida não tiver sido por ele requerida, o pedido será julgado na primeira sessão.

§ 2º Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao juiz para os fins indicados nos arts. 777, § 2º, e 778 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO XV

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 376. O livramento condicional poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, de seu cônjuge ou de parente em linha reta, bem como por proposta do diretor do estabelecimento penal ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, incumbindo a decisão ao presidente do Tribunal no caso de ter sido por este imposta a condenação.

CAPÍTULO XVI

DA GRAÇA, DO INDULTO E DA ANISTIA

Art. 377. Concedida a graça, o indulto ou a anistia, proceder-se-á na forma dos arts. 734 e seguintes do Código de Processo Penal, no que couber, funcionando como juiz, caso se trate de condenação com trânsito em julgado proferida originariamente pelo Tribunal, seu presidente e, antes da fase de execução, nos processos de competência originária do Tribunal, bem como na pendência de recurso, o relator.

Art. 378. O condenado poderá recusar a comutação da pena.

CAPÍTULO XVII

DA REABILITAÇÃO

Art. 379. A reabilitação será requerida ao Tribunal nos processos de sua competência originária, na forma da lei.

TÍTULO VII

DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 380. Os atos de execução competem:

I – ao presidente do Tribunal quanto a seus despachos e ordens, às decisões do Plenário e da Corte Especial e às tomadas em sessão administrativa;

II – aos presidentes de seção e de turma, respectivamente, quanto às decisões destas e a seus despachos individuais;

III – ao relator, quanto a seus despachos acautelatórios ou de instrução e direção do processo.

Art. 381. Os atos de execução serão requisitados, determinados ou notificados a quem os deva praticar.

Art. 382. Se necessário, os incidentes de execução poderão ser levados à apreciação:

I – da Corte Especial por seu presidente, pelo relator ou pelos presidentes de seção ou de turma;

II – da seção por seu presidente ou pelo relator;

III – da turma por seu presidente ou pelo relator.

CAPÍTULO II

DAS REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 383. As requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada serão dirigidas pelo juízo da execução ao presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Compete ao presidente aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal, na legislação pertinente e na normatização do Conselho da Justiça Federal e deste Tribunal.

Art. 384. Os precatórios apresentados até 1º de julho no Tribunal serão protocolizados e autuados pela unidade responsável pela execução judicial para fins de inclusão dos valores no orçamento da Fazenda Pública devedora para pagamento no exercício seguinte.

§ 1º Tratando-se da Fazenda Pública federal, o presidente do Tribunal requisitará, por intermédio do Conselho da Justiça Federal, a inclusão dos valores dos precatórios no orçamento da União.

§ 2º Tratando-se da Fazenda Pública estadual, municipal ou distrital, o presidente do Tribunal requisitará diretamente à autoridade competente a inclusão dos valores no respectivo orçamento.

§ 3º Os débitos de natureza alimentícia serão processados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 385. Em se tratando de pagamento de responsabilidade da Fazenda Pública federal, as requisições de pequeno valor – RPVs de que trata a lei que instituiu os juizados especiais federais serão protocolizadas e autuadas mensalmente pela unidade responsável pela execução judicial.

§ 1º O Tribunal organizará mensalmente a relação das requisições em ordem cronológica, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal e ao representante legal da entidade devedora.

§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, distrital ou municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Decreto-Lei 509/1969, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem.

Art. 386. As importâncias concernentes aos entes federativos mencionados no art. 385 serão depositadas em estabelecimento de crédito oficial do Tribunal, cabendo ao presidente determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório ou da RPV.

§ 1º A dedução de valores referentes ao Imposto de Renda e à Contribuição Social far-se-á conforme a legislação vigente.

§ 2º É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 3º O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor.

§ 4º A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao juízo de origem e à entidade devedora.

§ 5º A cessão de crédito após a apresentação do ofício requisitório ao Tribunal não acarretará a mudança do beneficiário do precatório. Neste caso, o Tribunal depositará o valor em nome do cedente, à disposição do juízo requisitante, para liberação diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

Art. 387. A atualização de valores de requisitórios, após sua expedição e até o efetivo pagamento, será feita pelos índices definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e resoluções do Conselho da Justiça Federal.

Art. 388. Das decisões do presidente, nas requisições de pagamento de que cuida o presente capítulo, caberá recurso administrativo à Corte Especial Administrativa, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As relações de precatórios e requisições de pequeno valor, de uso interno do setor competente, não serão fornecidas a advogados nem a outras pessoas.

TÍTULO VIII

DA JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 389. A uniformização da jurisprudência do Tribunal será realizada:

I – pelo julgamento de:

- a) incidente de resolução de demandas repetitivas;
- b) assunção de competência;

II – pela edição de enunciados de súmula.

Art. 390. Compete à Corte Especial e às seções a sumulação de sua jurisprudência dominante.

§ 1º No caso de relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a fixação de tese acerca da jurisprudência do Tribunal, poderá o relator encaminhar o processo para a seção ou a Corte Especial a fim de que o julgamento seja realizado no respectivo órgão para edição de súmula de jurisprudência, salvo no caso de apelação criminal e recursos criminais.

§ 2º No caso de prevenção ou de composição de divergência entre turmas ou seções, não sendo o caso de encaminhar o processo com proposição de assunção de competência, poderá o órgão proceder na forma deste artigo.

§ 3º Poderá ser objeto de súmula a tese jurídica fixada no julgamento da Corte Especial ou seção, em incidente de assunção de competência ou incidente de resolução de demandas repetitivas. A sumulação se dará pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o órgão que fixar a tese jurídica.

§ 4º A redação do projeto de súmula ficará a cargo do relator.

Art. 391. No julgamento de processos previstos no art. 389, I, a Corte Especial e as seções reunir-se-ão com o *quorum* mínimo de dois terços de seus membros.

§ 1º Na hipótese de os votos se dividirem entre mais de duas interpretações, nenhuma delas atingindo a maioria absoluta dos membros que integram o órgão julgador, proceder-se-á, na primeira sessão seguinte, a segunda votação, restrita à escolha de uma entre as duas interpretações anteriormente mais votadas.

§ 2º No julgamento, o pedido de vista não impede que votem os desembargadores federais que se tenham por habilitados a fazê-lo, e aquele que o formular apresentará o feito em mesa, na primeira sessão seguinte.

Art. 392. Cópia do acórdão do julgamento dos processos a que se refere o art. 389, I, será, dentro do prazo para sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes, que ordenará:

I – registro em banco eletrônico de dados por temas decididos e com informações específicas sobre a questão de direito decidida no incidente, em

que constarão os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos a ela relacionados;

II – comunicação ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro eletrônico, se não estiverem unificadas as informações daquele Conselho com o Tribunal;

III – atualização do banco de dados a que se refere o inciso I, com indicação de alterações ou superação do precedente, por decisão do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

IV – publicação do acórdão na Revista do Tribunal, sob o título “Uniformização de Jurisprudência”.

Art. 393. Se for interposto recurso especial ou extraordinário em qualquer processo no Tribunal que tenha por objeto tese de direito compendiada em súmula, a interposição será comunicada à Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes, à qual se enviarão os respectivos acórdãos.

§ 1º A decisão proferida no recurso especial ou extraordinário também será averbada e anotada na forma exigida neste artigo, arquivando-se, na mesma pasta, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Sempre que o Tribunal compendiar em súmula a jurisprudência, proceder-se-á na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II

DA SÚMULA

Art. 394. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada em súmula.

§ 1º Poderão ser inscritos em súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas pela unanimidade dos membros componentes da Corte Especial ou das seções ou por maioria absoluta, em dois julgamentos concordantes pelo menos.

§ 2º A inclusão em súmula de enunciados de que trata o art. 63 da Lei 5.010/1966 será deliberada pela Corte Especial ou pela seção, por maioria absoluta de seus membros.

§ 3º Se a seção entender que a matéria a ser sumulada é comum a mais de uma seção, remeterá o feito à Corte Especial.

Art. 395. Os enunciados da súmula e dos acórdãos dos julgamentos de que trata o art. 389, seus adendos e emendas, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados no *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região*.

Parágrafo único. As edições posteriores do julgado da súmula incluirão os adendos e as emendas, bem como indicação de superação do precedente por decisão do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 396. A citação da súmula pelo número correspondente dispensará, no Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

Art. 397. Os enunciados da súmula prevalecem e serão revistos, no que couber, segundo a forma estabelecida neste Regimento.

§ 1º Qualquer desembargador federal poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada em súmula, procedendo-se ao sobrestamento do processo, se necessário.

§ 2º Se algum dos desembargadores federais propuser revisão da jurisprudência compendiada em súmula, em julgamento perante a turma, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento da Corte Especial ou da seção, dispensada a lavratura de acórdão, juntando-se, entretanto, as notas taquigráficas e tomando-se o parecer do Ministério Público Federal.

§ 3º A alteração e o cancelamento de enunciado de súmula serão deliberados na Corte Especial ou nas seções, conforme o caso, por maioria absoluta de seus membros, com a presença, no mínimo, de dois terços de seus componentes.

§ 4º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, recebendo os que forem modificados novos números de série.

Art. 398. Qualquer desembargador federal poderá propor, na turma, a remessa do feito à Corte Especial ou à seção respectiva, para o fim de ser compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as turmas não divergem na interpretação do direito.

§ 1º Na hipótese referida neste artigo, dispensam-se a lavratura de acórdão e a juntada de notas taquigráficas, certificada nos autos a decisão da turma (art. 199, § 1º, II).

§ 2º No julgamento de que cogita o *caput*, proceder-se-á, no que couber, na forma do art. 392.

§ 3º A Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes poderá propor à Corte Especial ou à seção respectiva que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as turmas não divergem na interpretação do direito.

Art. 399. Quando convier pronunciamento da Corte Especial ou da seção em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de se prevenir ou compor divergência entre as turmas, se não for caso de sugerir assunção de competência ou se não estiver a matéria submetida ao incidente de resolução de demandas repetitivas, o relator ou outro desembargador federal, no julgamento de qualquer recurso, salvo no de apelação criminal e recursos criminais, poderão propor a remessa do feito à apreciação da seção respectiva ou da Corte Especial, se a matéria for comum às seções.

§ 1º O processamento, na hipótese de relevância da questão jurídica, será, no que couber, o aplicável à assunção de competência.

§ 2º Acolhida a proposta, a turma remeterá o feito ao julgamento da Corte Especial ou da seção, se for o caso, dispensada a lavratura de acórdão. Com as notas taquigráficas, os autos irão ao presidente do órgão julgador para designar a sessão de julgamento. A secretaria expedirá cópias autenticadas do relatório e das notas taquigráficas e distribuí-las-á entre os desembargadores federais que compuserem o órgão competente para o julgamento.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 400. A jurisprudência do Tribunal será divulgada pela rede mundial de computadores, preferencialmente, e pelas seguintes publicações:

- I – *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região*;
- II – *Ementário de Jurisprudência* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e *Boletim Informativo de Jurisprudência* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, veiculados por meio convencional ou eletrônico;
- III – *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*;
- IV – repositórios autorizados.

Art. 401. Serão publicadas, no *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região*, as ementas de todos os acórdãos.

Parágrafo único. Os acórdãos para publicação serão remetidos por meio eletrônico.

Art. 402. No *Ementário de Jurisprudência* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, serão publicadas ementas de acórdãos ordenadas por matéria, evitando-se repetições. No *Boletim Informativo de Jurisprudência* do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de circulação interna, para conhecimento antes da publicação dos acórdãos, serão divulgadas as questões de maior interesse decididas pelas turmas, pelas seções e pela Corte Especial.

Parágrafo único. A Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes manterá *link* no sítio do Tribunal ou na intranet, em que serão disponibilizados diretamente todos os julgamentos da Corte Especial proferidos em conflito de competência entre as seções do Tribunal.

Art. 403. Na *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, serão publicados, em seu inteiro teor:

I – as ementas dos acórdãos selecionados pelo desembargador federal diretor da Revista;

II – as súmulas editadas pela Corte Especial e pelas seções;

III – trabalhos doutrinários, a critério do desembargador federal diretor da Revista.

§ 1º As decisões sobre matéria constitucional e as que ensejarem a edição de súmula serão publicadas em volumes seriados, distintos da publicação normal da Revista.

§ 2º A Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes colaborará na seleção dos acórdãos a publicar, dando-se preferência aos que forem indicados pelos respectivos relatores.

§ 3º A *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região* poderá ser editada em números especiais, para memória de eventos relevantes do Tribunal.

Art. 404. O diretor da Revista será o desembargador federal escolhido pela Corte Especial Administrativa, preferencialmente entre os mais antigos, que ainda não tenha exercido a direção, para um período de dois anos, vedada a recondução.

§ 1º A indicação não poderá recair no presidente, vice-presidente, corregedor regional, coordenador regional dos juizados especiais federais ou desembargador federal que tiver assento como membro efetivo no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

§ 2º No caso de vacância, outro desembargador federal será escolhido pela Corte Especial Administrativa para completar o período.

Art. 405. São repositórios autorizados as publicações de entidades oficiais ou particulares habilitadas na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Aos órgãos de divulgação em matéria jurídica que forem autorizados como repositórios da jurisprudência do Tribunal serão fornecidas cópias dos acórdãos da Corte pela Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes ou por outro órgão designado.

Art. 406. Para a habilitação prevista no art. 405, o representante ou o editor responsável pela publicação solicitará inscrição por escrito ao desembargador federal diretor da Revista, com os seguintes elementos:

I – denominação, sede e endereço da pessoa jurídica que edita a publicação;

II – nome de seu diretor ou responsável;

III – um exemplar dos três números antecedentes ao mês do pedido de inscrição, dispensáveis no caso de a Biblioteca do Tribunal já os possuir;

IV – compromisso de os acórdãos selecionados para publicação corresponderem, na íntegra, às cópias fornecidas, gratuitamente, pelo Tribunal, autorizada a supressão do nome das partes e de seus advogados.

Art. 407. O deferimento da inscrição implicará obrigação de fornecer, gratuitamente, dois exemplares de cada publicação subsequente à Biblioteca do Tribunal.

Parágrafo único. A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, por conveniência do Tribunal.

Art. 408. As publicações inscritas poderão mencionar seu registro como repositórios autorizados de divulgação dos julgados do Tribunal.

Art. 409. A direção da Revista manterá em dia o registro das inscrições e dos cancelamentos, articulando-se com a Biblioteca para efeito de acompanhar o atendimento da obrigação prevista no art. 407.

PARTE IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

CAPÍTULO I DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA

Art. 410. O procurador regional da República funciona como representante do Ministério Público Federal perante o Tribunal.

Art. 411. Perante cada órgão julgador do Tribunal, funcionará um procurador regional, que, nas sessões, tomará assento à mesa, à direita do presidente.

Art. 412. O procurador regional atuará em todos os feitos em que deva funcionar o Ministério Público Federal, cabendo-lhe vista dos autos:

- I – nos incidentes de arguição de inconstitucionalidade;
- II – nos incidentes de resolução de demandas repetitivas;
- III – nos mandados de segurança, *habeas data* e *habeas corpus*, originários ou em grau de recurso;
- IV – nos recursos de nacionalidade;
- V – nas ações penais originárias;
- VI – nas revisões criminais;
- VII – nas apelações criminais, nos recursos criminais e demais procedimentos criminais;
- VIII – nos recursos trabalhistas;
- IX – nos conflitos de competência e nas ações rescisórias relativos aos processos previstos no art. 178 do CPC;
- X – nas exceções de impedimento ou suspeição de juiz federal;
- XI – nos demais feitos em que a lei impuser a intervenção do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. O Ministério Público, durante a sessão de julgamento do incidente de assunção de competência, pela ordem, poderá manifestar-se.

Art. 413. O procurador regional poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta, fundamentando o pedido.

Art. 414. Na sessão de julgamento, o procurador regional poderá usar da palavra sempre que for facultada às partes sustentação oral, bem como para esclarecer matéria de fato.

Parágrafo único. Nos casos em que atuar exclusivamente como fiscal da lei, o Ministério Público Federal manifestar-se-á após as partes.

CAPÍTULO II

DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 415. O advogado-geral da União representa judicialmente a União perante o Tribunal, diretamente ou por meio de seus procuradores.

CAPÍTULO III

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 416. O defensor público atua no Tribunal prestando assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 417. O defensor público federal de 1ª categoria terá, na sessão de julgamento, assento no mesmo plano do Ministério Público Federal, atuando em defesa dos réus que estejam desacompanhados de defensores.

Art. 418. O defensor público federal poderá pedir preferência para julgamento de processo em pauta, fundamentando o pedido.

Art. 419. Na sessão de julgamento, o defensor público federal poderá usar da palavra sempre que for facultada às partes sustentação oral, bem como para esclarecer matéria de fato.

TÍTULO II

DAS EMENDAS AO REGIMENTO

Art. 420. Ao presidente, aos desembargadores federais e às comissões é facultada a apresentação de emendas ao Regimento Interno.

§ 1º A proposta de emenda que não for da Comissão de Regimento será encaminhada a ela, que dará seu parecer dentro de dez dias. Nos casos urgentes, esse prazo poderá ser reduzido.

§ 2º Dispensa-se parecer escrito da Comissão de Regimento:

- I – nas emendas subscritas por seus membros;
- II – nas emendas subscritas pela maioria absoluta dos desembargadores federais;
- III – em caso de urgência.

Art. 421. Quando ocorrer mudança na legislação que determine alteração do Regimento Interno, esta será proposta ao Tribunal pela Comissão de Regimento no prazo de dez dias, contados da vigência da lei.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal providenciará estudos regulares com vista a informar imediatamente à Comissão de Regimento a edição de lei ou norma com potencial de alteração do texto regimental.

- Parágrafo único inserido pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

Art. 422. As emendas serão relatadas pelo presidente da Comissão e consideradas aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos desembargadores federais do Tribunal aptos a votar, entrando em vigor na data de sua publicação no *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região*, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. As propostas de emenda a este Regimento e aos regimentos dos demais órgãos do Tribunal, após o parecer da Comissão, deverão ser enviadas, com antecedência de dez dias, a todos os desembargadores federais, e não será concedida vista na sessão de julgamento.

Art. 423. As emendas aprovadas serão numeradas sequencialmente.

Art. 423-A. A Comissão de Regimento, até 2 (dois) meses do final da gestão, apresentará ao Tribunal as propostas de alteração regimental pendentes de apreciação ou o informará da inexistência de propostas.

- Art. 423-A inserido pela Emenda Regimental 4, de 11/04/2022.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 424. Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente, ouvida a Comissão de Regimento.

Parágrafo único. Os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça serão fontes subsidiárias deste Regimento.

Art. 425. Proceder-se-á à distribuição e à redistribuição de feitos mediante sorteio pelo sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 1º Na capa dos autos deverá constar sempre o nome completo do juiz que proferiu a decisão recorrida, a fim de que, no momento da distribuição ou redistribuição, seu nome seja automaticamente excluído no caso de figurar entre os membros do Tribunal.

§ 2º Os processos administrativos também estarão sujeitos a distribuição mediante sorteio pelo sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 3º A cor da capa dos autos dos processos administrativos será diferenciada da cor da capa dos autos dos processos judiciais.

Art. 426. As pautas de julgamento dos processos de competência do Plenário e da Corte Especial Administrativa deverão ser divulgadas entre seus membros, com antecedência mínima de cinco dias úteis, ressalvada a possibilidade de ser dispensado esse prazo, desde que submetida e aprovada questão de ordem na sessão de julgamento em que todos os seus membros se considerem habilitados a decidir o processo que se caracterize como urgente.

Art. 427. As designações para as funções comissionadas não poderão beneficiar servidor cuja categoria básica seja incompatível com as atribuições inerentes a essas funções ou de nível inferior ao exigido para seu exercício.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 428. Permanecerão em vigor, até ulterior deliberação do Tribunal, no que não contrariarem este Regimento, os provimentos, as resoluções e os atos do antigo Conselho da Justiça Federal e da antiga Corregedoria-Geral da Justiça Federal do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 429. O desembargador federal não poderá ocupar, ao mesmo tempo, as direções do gabinete do desembargador federal diretor da Revista e da Escola de Magistratura Federal da 1ª Região.

Art. 430. Os conflitos de competência referentes às multas de qualquer natureza, pendentes de julgamento na data de publicação deste Regimento, ficarão prejudicados, devendo ser encaminhados às novas áreas de competência.

Art. 431. O julgamento dos feitos cuja competência já tenha sido afirmada em decisão dos conflitos entre as seções do Tribunal permanecerá com as turmas conforme decidido nas seções para onde foram remetidos.

Parágrafo único. Os futuros recursos interpostos nos feitos a que se refere o *caput* deste artigo serão julgados conforme a competência definida para as seções neste Regimento.

Art. 432. Compete às seções processar e julgar os embargos infringentes interpostos com base no Código de Processo Civil de 1973 contra acórdão cuja sessão de julgamento tenha sido realizada até 17 de março de 2016.

Art. 433. Os recursos interpostos em reclamação trabalhista, na forma da lei processual e em consonância com o disposto no § 10 do art. 27 do ADCT, da Constituição Federal, serão classificados, autuados e distribuídos como recurso ordinário, agravo de petição e agravo de instrumento, sob numeração comum.

Art. 434. Distribuído o recurso, serão os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que emitirá parecer em 20 dias. Em seguida, serão os autos conclusos ao relator, que determinará a inclusão do feito em pauta para o julgamento.

Art. 435. Cabem embargos infringentes, no prazo de 15 dias, quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, sentença de mérito ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Parágrafo único. Das decisões proferidas em apelação em mandado de segurança, mandado de injunção e *habeas data* não cabem embargos infringentes.

Art. 436. Interpostos os embargos, deduzidos por artigos e entregues no protocolo do Tribunal, abrir-se-á vista ao recorrido para, no prazo de 15 dias, oferecer contrarrazões. Após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso, negando-lhe seguimento, quando incabível ou quando, nas questões predominantemente de direito, contrarie súmula do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo interno, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Art. 437. Admitido o recurso, far-se-á sorteio do relator, que recairá em desembargador federal que não haja proferido voto no julgamento da apelação ou da ação rescisória.

§ 1º Não poderá ser sorteado relator o desembargador federal que tenha relatado a apelação ou a ação rescisória.

§ 2º Sorteado o relator, ser-lhe-ão conclusos os autos e, após o relatório, lançado em 30 dias, serão os autos encaminhados, se for o caso, ao revisor, que, em 30 dias, determinará a inclusão do feito em pauta para julgamento.

§ 3º A Coordenadoria da Corte Especial e das Seções, ao serem incluídos em pauta os embargos, distribuirá cópias autenticadas do relatório, bem como dos votos divergentes entre os desembargadores federais que compuserem o órgão competente para o julgamento.

Art. 438. Os embargos infringentes não estão sujeitos a preparo.

Art. 439. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região*.

Art. 440. Revogam-se as Emendas Regimentais 7, de 26 de agosto de 2010; 8, de 15 de dezembro de 2011 e 9 de fevereiro de 2012; 9, de 8 de agosto de 2013; 10, de 10 de outubro de 2013; 11 e 12, de 28 de abril 2016; 13, de 4 de julho de 2016; e 14, 15 e 16, de 6 de julho de 2016.

Sala de Sessões Plenárias do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em Brasília, Distrito Federal, em 13 de outubro e 24 de novembro de 2016.

ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 40, § 14 (cf. art. 8º, § 8º, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional 20/1998)

Art. 93, I (cf. art. 140 do RI do TRF 1ª Região)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004)

Art. 93, II (cf. art. 142, § 3º, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

II – promoção de entrada para entrada, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

Art. 93 (cf. art. 9º, III, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

Art. 94 (cf. arts. 9º, III, e 113 do RI do TRF 1ª Região)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Art. 95, I, primeira parte (cf. art. 11, V, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

Art. 97 (cf. art. 10, V, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 99 (cf. art. 75, IV, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Art. 99, § 1º (cf. art. 21, XLIV, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 100 (cf. art. 21, XXXII, “h”, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos

adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009)

Art. 100, § 1º e 2º (cf. art. 384, § 3º, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 100. [...]

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional 94/2016)

Art. 100, § 6º (cf. art. 21, XXXII, “I”, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 100. [...]

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009)

Art. 102, II, “b” (cf. art. 13, II, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II – julgar, em recurso ordinário:

b) o crime político;

Art. 103 (cf. art. 351, § 1º, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004)

Art. 105, II, “a” (cf. art. 312, *caput*, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II – julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

Art. 105, II, “b” (cf. art. 315, *caput*, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II – julgar, em recurso ordinário:

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

Art. 105, II, “c” (cf. art. 13, II, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II – julgar, em recurso ordinário:

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Art. 107 (cf. arts. 1º e 111 do RI do TRF 1ª Região)

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de 30 e menos de 65 anos, sendo:

Art. 107, I (cf. art. 113 do RI do TRF 1ª Região)

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de 30 e menos de 65 anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

Art. 107, II (cf. art. 21, XXV, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de 65 anos, sendo:

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

ADCT, art. 27, § 10 (cf. art. 433 do RI do TRF 1ª Região)

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

**LEI COMPLEMENTAR 35, DE 14/03/1979
(LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA)**

Art. 90, §§ 1º e 2º (cf. art. 29, XX, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 90. O Regulamento Interno disporá sobre as áreas de especialização do Tribunal Federal de Recursos e o número de Turmas especializadas de cada uma das Seções bem assim sobre a forma de distribuição dos processos.

§ 1º Com finalidade de abreviar o julgamento, o Regimento Interno poderá também prever casos em que será dispensada a remessa do feito ao revisor, desde que o recurso verse matéria predominantemente de direito.

§ 2º O relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim, mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar as questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Deste despacho caberá agravo, em cinco dias, para o órgão do Tribunal competente, para o julga-

mento do pedido ou recurso, que será julgado na primeira sessão seguinte, não participando o relator da votação.

Referência não especificada (cf. art. 65, parágrafo único, do RI do TRF 1ª Região)

LEI COMPLEMENTAR 101, DE 04/05/2000

Referência não especificada (cf. art. 18, § 9º, IX, do RI do TRF 1ª Região)

LEI 5.010, DE 30/05/1966

Art. 62, I (cf. art. 180, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

Art. 63 (cf. art. 394, § 2º, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 63. O Tribunal Federal de Recursos organizará, para orientação da Justiça Federal de Primeira Instância, e dos interessados, Súmulas de sua jurisprudência, aprovadas pelo seu plenário, fazendo-as publicar, regularmente, no “Diário da Justiça” da União e nos Boletins da Justiça Federal das Seções.

LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (CÓDIGO CIVIL)

Art. 1.591 a 1.595 (cf. art. 108, parágrafo único, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um

dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

LEI 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 **(CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)**

Art. 156 (cf. art. 216 do RI do TRF 1ª Região)

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Art. 178 (cf. art. 412, IX, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – interesse público ou social;

II – interesse de incapaz;

III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

Art. 203, § 4º (cf. art. 172, § 5º, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 203, § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Art. 260 e seguintes (cf. art. 275 do RI do TRF 1ª Região)

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV – o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 1º As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta.

§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

§ 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido.

Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Art. 263. As cartas deverão, preferencialmente, ser expedidas por meio eletrônico, caso em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

Art. 264. A carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

Art. 265. O secretário do tribunal, o escrivão ou o chefe de secretaria do juízo deprecante transmitirá, por telefone, a carta de ordem ou a carta precatória ao juízo em que houver de se cumprir o ato, por intermédio do escrivão do primeiro ofício da primeira vara, se houver na comarca mais de um ofício ou de uma vara, observando-se, quanto aos requisitos, o disposto no art. 264.

§ 1º O escrivão ou o chefe de secretaria, no mesmo dia ou no dia útil imediato, telefonará ou enviará mensagem eletrônica ao secretário do tribunal, ao escrivão ou ao chefe de secretaria do juízo deprecante, lendo-lhe os termos da carta e solicitando-lhe que os confirme.

§ 2º Sendo confirmada, o escrivão ou o chefe de secretaria submeterá a carta a despacho.

Art. 266. Serão praticados de ofício os atos requisitados por meio eletrônico e de telegrama, devendo a parte depositar, contudo, na secretaria do tribunal ou no cartório do juízo deprecante, a importância correspondente às despesas que serão feitas no juízo em que houver de praticar-se o ato.

Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando:

I – a carta não estiver revestida dos requisitos legais;

II – faltar ao juiz competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III – o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. No caso de incompetência em razão da matéria ou da hierarquia, o juiz deprecado, conforme o ato a ser praticado, poderá remeter a carta ao juiz ou ao tribunal competente.

Art. 268. Cumprida a carta, será devolvida ao juízo de origem no prazo de dez dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte.

Art. 262 (cf. art. 278 do RI do TRF 1ª Região)

Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Art. 303 (cf. art. 345, *caput*, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II – o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III – não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até cinco dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 320 (cf. art. 343, § 2º, III, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 334 (cf. art. 344, § 1º, II, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com dez dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Art. 335 (cf. art. 347, parágrafo único, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data:

I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I;

III – prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Art. 496, § 1º (cf. art. 21, XXXII, “d”, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 496, § 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

Art. 942 (cf. art. 62, § 4º, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Art. 947 (cf. art. 363, *caput*, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Art. 968, II (cf. art. 21, XXXV, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 968. [...]

II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

Art. 976 (cf. art. 359 do RI do TRF 1ª Região)

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 978, parágrafo único (cf. art. 358, § 5º, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 979 (cf. art. 358, *caput*, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 988 (cf. art. 364, *caput*, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (redação dada pela Lei 13.256/2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (redação dada pela Lei 13.256/2016)

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação: (redação dada pela Lei 13.256/2016)

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei 13.256/2016)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos,

quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei 13.256/2016)

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.

Arts. 1.022 a 1.026 (cf. art. 307 *caput*, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em cinco dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Art. 1.037, §§ 9º a 13 (cf. art. 29, XXXIV, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 1.037 Seleccionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

[...]

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I – ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II – ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III – ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV – ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de cinco dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I – dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II – do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I – agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II – agravo interno, se a decisão for de relator.

LEI 6.830, DE 22/09/1980 **(LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS – LEF)**

Art. 35 (cf. art. 29, XX, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 35. Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de revisor, no julgamento das apelações.

LEI 7.210, DE 11/07/1984 **(LEI DE EXECUÇÕES PENAS – LEP)**

Art. 197 (cf. art. 295, parágrafo único, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

LEI 7.347, DE 24/07/1985

Art. 12, § 1º (cf. art. 322, *caput*, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificacão prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de cinco dias a partir da publicação do ato.

LEI 8.437, DE 30/06/1992

Art. 4º (cf. art. 322, *caput*, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Art. 4º, § 1º (art. 322, *caput*, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

Art. 4º, § 3º (cf. art. 322, § 3º, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição. (Redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001)

LEI 9.494, DE 10/09/1997

Art. 1º (cf. art. 322 do RI do TRF 1ª Região)

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei 4.348/1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei 5.021/1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.437/1992.

LEI 12.016, DE 07/08/2009

Art.15 (cf. art. 321 do RI do TRF 1ª Região)

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Art. 23 (cf. art. 231 do RI do TRF 1ª Região)

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

DECRETO-LEI 3.689, DE 03/10/1941
(CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Art. 366 (cf. art. 260, parágrafo único, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei 9.271/1996)

Art. 581 (cf. art. 294 do RI do TRF 1ª Região)

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

Art. 591 (cf. art. 297 do RI do TRF 1ª Região)

Art. 591. Os recursos serão apresentados ao juiz ou tribunal *ad quem*, dentro de cinco dias da publicação da resposta do juiz *a quo*, ou entregues ao Correio dentro do mesmo prazo.

Arts. 777, § 2º, e 778 (cf. art. 375, § 2º, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 777. Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o tribunal, câmara ou turma, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar o exame, para a verificação da cessação da periculosidade.

§ 2º Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao juiz, que requisitará, marcando prazo, o relatório e o exame a que se referem os ns. I e II do art. 775 ou ordenará as diligências mencionadas no n. IV do mesmo artigo, prosseguindo de acordo com o disposto nos outros incisos do citado artigo.

Art. 778. Transitando em julgado a sentença de revogação, o juiz expedirá ordem para a desinternação, quando se tratar de medida detentiva, ou para que cesse a vigilância ou a proibição, nos outros casos.

Art. 734 e seguintes (cf. art. 377 do RI do TRF 1ª Região)

Art. 734. A graça poderá ser provocada por petição do condenado, de qualquer pessoa do povo, do Conselho Penitenciário, ou do Ministério Público, ressalvada, entretanto, ao Presidente da República, a faculdade de concedê-la espontaneamente.

Art. 735. A petição de graça, acompanhada dos documentos com que o impetrante a instruir, será remetida ao Ministro da Justiça por intermédio do Conselho Penitenciário.

Art. 736. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo, e depois de ouvir o diretor do estabelecimento penal a que estiver recolhido o condenado, fará, em relatório, a narração do fato criminoso, examinará as provas, mencionará qualquer formalidade ou circunstância omitida na petição e exporá os antecedentes do condenado e seu procedimento depois de preso, opinando sobre o mérito do pedido.

Art. 737. Processada no Ministério da Justiça, com os documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição subirá a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 738. Concedida a graça e junta aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou penas, ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de redução ou comutação de pena.

Art. 739. O condenado poderá recusar a comutação da pena.

Art. 740. Os autos da petição de graça serão arquivados no Ministério da Justiça.

Art. 741. Se o réu for beneficiado por indulto, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, providenciará de acordo com o disposto no art. 738.

Art. 742. Concedida a anistia após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, declarará extinta a pena.

DECRETO-LEI 509, DE 20 DE MARÇO DE 1969

Art. 12 (cf. art. 385, § 2º, do RI do TRF 1ª Região)

Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmula vinculante 14 do STF (cf. art. 178, § 3º, do RI do TRF 1ª Região)

Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>.

RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Resolução 235, de 13 de julho de 2016, do CNJ (cf. art. 84, § 4º, do RI do TRF 1ª Região)

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Resolução 63, de 26 de junho de 2009, do CJF (cf. art. 163, § 1º, do RI do TRF 1ª Região)

Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/RES%20063-2009.pdf>.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

A

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Ação penal – vinculação (art. 259, § 4º)

Agravo interno (art. 256)

Alegações escritas – prazo (art. 265, *caput*, §§ 1º e 2º)

Assistência judiciária – nomeação de defensor (art. 257, § 4º)

Carta de ordem e precatória (art. 263, parágrafo único)

Citação (art. 260)

- Citação por edital (art. 260, parágrafo único)

Defesa prévia – prazo (art. 261)

Denúncia ou queixa

- Documentos novos – intimação do acusado (art. 258, *caput*)
 - ★ Ação penal privada – intimação do Ministério Público (art. 258, parágrafo único)
- Prazo para denúncia – réu preso e réu solto (art. 252, *caput*)
- Prazo para resposta (art. 257, *caput*)
- Recebimento ou rejeição – deliberação (art. 259)

Disposições gerais (arts. 248 e 249)

- Autoria e materialidade – arquivamento – relator (art. 249, § 1º)
- Conduta criminal de juiz federal – comunicação – corregedoria (art. 249, § 3º)
- Distribuição do inquérito (art. 248, § 1º)
- Encerramento do inquérito judicial – distribuição dos autos (art. 248, § 2º)
- Instauração de inquérito judicial – procedimento (art. 249, § 2º)

- Notícia-crime, petição e representação – livre distribuição na Corte Especial (art. 249, *caput*)

- Reserva de jurisdição (art. 249, § 4º)

- Vedação – relator do inquérito judicial – relatoria da ação penal (arts. 248, § 2º, e 249, § 6º)

Diligências (art. 264)

Diligências complementares (art. 252, § 1º)

- Relaxamento da prisão – (art. 252, § 2º)

Edital – prazo (art. 257, § 3º)

Extinção da punibilidade (arts. 29, XIV; 255, II; e 256, V)

Fiança (arts. 255, III, e 256, I)

Iniciativa do ofendido ou de seu representante legal (art. 253)

Inquérito policial (art. 250)

- Competência (art. 250, *caput*)
- Distribuição (art. 250, *caput*)
- Medidas investigativas – reserva de jurisdição (art. 250, § 2º)
- Procedimento (art. 250, *caput*)
- Tramitação (art. 250, § 1º)

Inquirição de testemunhas (arts. 217, § 2º, 262 e 263)

Instrução – prazo e procedimento (art. 263)

Interrogatório (arts. 217, § 2º; 263, parágrafo único; e 264)

- Diligência – prazo (art. 264)

Julgamento

- Intimação das partes após designação da sessão (art. 265, § 5º)
- Relatório – expedição de cópias e distribuição (art. 265, § 6º)

- Sessão – procedimentos (arts. 266 e 267)

Liberdade provisória (arts. 180, § 1º, e 255, V)

Ministério Público

- Atribuições (arts. 249, § 5º, 250 e 252)

Perempção (art. 268)

Prevenção – inquérito policial (art. 251, § 1º)

Prisão preventiva ou temporária (arts. 255, IV, e 256, II)

Provas

- Manifestação – vista às partes (art. 265)
- Realização – faculdade do relator (art. 265, § 3º)

Queixa – perempção da ação (art. 268)

Quórum para julgamento

- Corte Especial (art. 57)
- Plenário (art. 57)
- Seção (art. 62, *caput*)

Relator – atribuições e competência (arts. 251, §§ 1º, 2º e 3º; 254, parágrafo único, e 255)

- Deferimento de medidas investigativas (art. 251, §3º)
- Realização de provas de ofício – prazo (art. 265, § 3º)
- Relator – inquérito policial – relatoria (art. 251, § 2º)
- Relatório e inclusão do feito em pauta – prazo (art. 265, § 4º)

Réu preso e réu solto – prazo para denúncia (art. 252)

Revisão (arts. 269 a 274)

Sustentação oral

- Duração (art. 259, § 1º)
- Ordem de depoimentos (arts. 259, § 1º, e 262)

AÇÃO RESCISÓRIA

Agravo interno (art. 239, § 2º)

Citação do réu (art. 239, *caput*)

Competência da Corte Especial – julgados do próprio Tribunal (art. 10, II)

Competência da seção – julgados de primeiro grau (art. 12, I, “e”)

Contestação – prazo (art. 239, *caput*)

Delegação de competência a juiz de primeiro grau (art. 241)

Depósito exigido pelo Código de Processo Civil – competência para determinação (art. 21, XXXV)

Distribuição (art. 171, § 3º)

Embargos infringentes – prazo (art. 435)

Extinção – sustentação oral (art. 45, § 2º)

Julgamento – inclusão em pauta (art. 242, *caput*)

Ministério Público – parecer (art. 242, *caput*)

Petição inicial

- Indeferimento (art. 239, § 1º)
- Recurso (art. 239, § 2º)

Provas (arts. 240 e 241)

Razões finais – prazo (art. 242)

Relator (art. 243)

Relatório – distribuição (art. 242, parágrafo único)

Resposta à citação – prazo (art. 239)

Revisão (art. 30, I)

Saneamento do processo (art. 240)

Vista (art. 242, *caput*)

ACÓRDÃO

Certidão de julgamento – conteúdo e juntada (art. 205)

Dispensa (arts. 199, §§ 1º e 2º, e 203, parágrafo único)

Lavratura (arts. 200, 201 e 206)

Nota taquigráfica (arts. 199, *caput*, e 204)

- Inexatidão material e erro de escrita (art. 204, § 2º)
- Prevalência (art. 204, § 1º)
- Revisão pelo desembargador federal (art. 204, § 3º)

Publicação

- *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região* (art. 203, *caput*)
- Intimação (art. 203)
- Prazo (art. 206)

Relator

- Inexatidão e erro – correção (art. 204, § 2º)
- Lavratura (art. 201)
- Redação (art. 29, XI)
- Substituição (art. 201, parágrafo único)

Votos vencidos (art. 202)

ADVOGADO

Composição do TRF 1ª Região (art. 1º)

Esclarecimentos a pedido do desembargador federal (art. 213)

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO (art. 415)**AGRAVO DE DECISÃO DO PRESIDENTE**

Cabimento e prazo

- de decisão que inadmitir RE e Resp (art. 320, *caput*, § 3º)

- De decisão de suspensão de liminar e de sentença (art. 321, § 3º)

- De decisão que suspender execução de liminar em ação civil pública (art. 322, § 3º)

Competência (arts. 16, I, "a"; 21, XII; 61; e 304, I, IV, "d", e V, "b")

Julgamento – empate (arts. 61, *caput* e § 2º; e 64)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (ver COMPETÊNCIA RECURSAL – RECURSO EM MATÉRIA CIVIL)**AGRAVO INTERNO**

Cabimento (arts. 305, § 1º)

- Ação rescisória (art. 239, § 2º)
- De decisão que indeferir prosseguimento de processo sobrestado (art. 317, § 9º)
- Em conflito de competência (art. 246)
- Em decisão de suspensão (art. 328, § 1º)
- Em embargos infringentes (art. 436, parágrafo único)
- Em *habeas corpus* (art. 228, parágrafo único)
- Em habilitação de incidente (art. 336)
- Em matéria penal (arts. 256; 271, § 3º; 295, parágrafo único; 311, § 1º)
- Mandado de segurança (arts. 231, parágrafo único, e 232, § 5º)
- Na desconsideração da personalidade jurídica (art. 341, § 4º)

Competência para julgamento (arts. 16, I, "a"; 27, II; 29, XV; 304 e 306)

Efeito suspensivo (art. 305, § 5º)

Não cabimento (art. 305, § 2º)

Prazos (art. 305, § 4º)

Sustentação oral (art. 45, § 2º)

AMICUS CURIAE

Relator (art. 29, XXXIII)

Prazo (art. 342, § 1º)

ANO JUDICIÁRIO

Compensação (arts. 179, § 5º, e 180)

Feriados (art. 179, §§ 4º e 5º)

Férias dos desembargadores federais (art. 179, §§ 1º e 2º)

Plantão (arts. 179, *caput*, e 180)

Prazos (art. 182)

Recesso (art. 179, § 3º)

Suspensão das atividades judicantes (arts. 179, § 5º, e 180)

ANOTAÇÃO NOS AUTOS (arts. 192, § 4º, e 164)

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

Competência do relator (art. 29, XVIII)

ANTIGUIDADE DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS

Julgamentos não unânimes (art. 68, § 4º, II e III)

Na composição do Conselho de Administração (art. 72, *caput*)

Na sessão – assento (art. 35, *caput* e § 2º)

Revisor (art. 31)

ANTIGUIDADE DOS FEITOS

Ordem de julgamento (art. 41, §§ 1º e 2º)

APELAÇÃO CRIMINAL

Revisão (art. 30, III)

ASSENTAMENTO FUNCIONAL DOS MAGISTRADOS

Atualização (art. 21, XXVI)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Apresentação do requerimento (art. 196)

Competência para decisão (art. 21, XXXII, “a”)

Concessão – critério (art. 197)

Concessão em outra instância – prevalência no Tribunal (art. 197, parágrafo único)

Nos crimes de ação privada (art. 198)

ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Legitimidade (art. 363, § 1º)

ATA

Aprovação (art. 193)

ATO DE PROVIMENTO E VACÂNCIA

Assinatura (art. 21, XXXIX)

ATO PROCESSUAL

Assinatura (art. 172, §§ 1º, 3º e 4º)

Autenticação (arts. 172, *caput*, e 173)

Chancela mecânica (art. 172, § 2º)

Nomeação do advogado e das partes (art. 176, §§ 1º a 3º)

Peças integrantes (art. 173)

Publicação de expediente de cada processo (art. 176, *caput*)

AUDIÊNCIA

Forma e procedimentos (arts. 194 e 195)

Publicidade (art. 194)

AUTORIDADE POLICIAL

Autorização de ingresso no Tribunal (art. 21, III)

AUTOS SUPLEMENTARES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – FORMAÇÃO (art. 48, § 6º)

AUXILIAR DO JUÍZO – ATRIBUIÇÃO E CADASTRO (art. 216)

AVOCAÇÃO DE PROCESSO

Decisão – competência (art. 21, XXXII, “d”)

B

BUSCA E APREENSÃO

Formalidade (art. 215)

C

CARTA

Carta precatória

- Autuação e distribuição (arts. 275 e 276)
- Devolução ao tribunal de origem (art. 278)
- Relator – atribuição (art. 277)

CARTA ROGATÓRIA

Assinatura – competência (art. 21, XIII)

COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS (arts. 78 a 86)

Comissões permanentes (art. 78, I a IV)

- Comissão de Acervo Jurídico (art. 78, IV)
- Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes e de Ações Coletivas (art. 78, II)
- Comissão de Promoção, cuja competência será fixada em resolução do Tribunal (art. 78, III)
- Comissão de Regimento (art. 78, I)

Competência (arts. 82 a 85)

Competência para criação (art. 21, XXX)

Composição (arts. 78, §§ 1º, 2º e 3)

Criação (arts. 21, XXX, e 79)

Finalidade (arts. 80 e 82)

Membros – designação (arts. 21, XXX, 79 e 81)

Presidência (art. 81, parágrafo único)

COMITÊ DE INFORMÁTICA (art. 86)

COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Habeas corpus (arts. 218 a 228)

Habeas data e mandado de injunção (arts. 235 a 237)

Mandado de segurança (arts. 229 a 234)

COMPETÊNCIA RECURSAL – RECURSO EM MATÉRIA CÍVEL

Agravo de instrumento para o Tribunal

- Autos eletrônicos – dispensa de junta-da de peças (art. 291, § 4º)

- Contrarrazões (art. 291, V)
- Efeito suspensivo – deferimento de tutela (art. 291, I)
- Inadmissibilidade – saneamento do vício (art. 291, § 3º)
- Informações – prazo (art. 291, II)
- Intimação – agravado – prazo (art. 291, III)
- Intimação do agravado – pessoa do advogado (art. 291, § 1º)
- Julgamento – pauta – prazo (art. 292)
- Liminar – tutela – reforma (art. 291, § 2º)
- Ministério Público – contraminuta (art. 290, parágrafo único)
- Ministério Público – oitiva – prazo (art. 291, IV)
- Pauta – ordem de julgamento – agravo e apelação (art. 293, §§ 1º e 2º)
- Processamento e julgamento – agravo de instrumento (art. 290)
- Relator – agravo de instrumento – atribuições (art. 291)

Apelação cível

- Agravo de instrumento – presença (art. 284)
- Distribuição – (art. 283)
- Inadmissibilidade – saneamento do vício (art. 283, parágrafo único)

Apelação em mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção

- Distribuição e procedimento (art. 285)
- Inadmissibilidade – saneamento do vício (art. 285, parágrafo único)
- Processamento e julgamento da apelação em *habeas data* e mandado de injunção (art. 287)
- Processamento e julgamento da apelação em mandado de segurança (art. 286)

Remessa necessária

- Autuação e procedimento (art. 288, §§ 1º e 2º)
- Avocação (art. 289)
- Ministério Público – vista – parecer – prazo (art. 288, § 2º)
- Pauta de julgamento – prazo (art. 288, § 2º)

CONCURSO PÚBLICO (arts. 134 a 139)

Comissão examinadora (art. 138)

Exames psicotécnicos e vida pregressa

- Competência para determinar (art. 23, XII)
- Sindicância (art. 136)

Organização (art. 11, III)

Prazo de validade (art. 139)

Regulamento (art. 135 e 137)

CONDUÇÃO DE PARTE OU TERCEIRO (art. 214)

CONFLITOS DE COMPETÊNCIA E DE ATRIBUIÇÕES

Agravo interno – cabimento (art. 246)

Competência do relator (arts. 29, XXI; 244, parágrafo único; e 245, § 1º)

Comunicação da decisão aos magistrados envolvidos (art. 245, § 2º)

Decisão de plano

- Agravo interno – cabimento (art. 246)
- Competência do relator (arts. 29, XXI; 244, parágrafo único; e 245, § 1º)

Efeito vinculante (art. 247, parágrafo único)

Entre componentes da seção (art. 12, I, “c”)

Entre juízes federais – competência das seções (art. 12, I, “b”)

Entre relatores, turmas e seções – competência da Corte Especial (art. 10, IV e VII)

Julgamento prioritário (art. 63, III)

Ministério Público – parecer e prazo (art. 245, § 1º)

Pauta – não dependência (art. 192, I)

Procedimentos (art. 245)

Redistribuição no caso de relator licenciado (art. 171)

Súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça – julgamento (art. 246)

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Competência (art. 75)

- Atribuições administrativas não previstas na competência do Plenário, da Corte Especial ou do presidente (art. 75, VIII)
- Cargos – aprovação e alteração de propostas de criação ou extinção (art. 75, IV)
- Diretores de foro – homologação da indicação (art. 75, III, “c”)
- Diretrizes, planos e programas – elaboração e proposição (art. 75, I)
- Distribuição dos feitos (art. 75, III, “b”)
- Horário de funcionamento (art. 75, III, “a”)
- Pedidos administrativos indeferidos – decisão em grau de recurso (art. 75, VII)
- Penalidade a servidor (art. 75, VI)
- Política administrativa do Tribunal (arts. 5º e 75, II)
- Promoção de servidores – análise e aprovação (art. 75, V)

- Serviços administrativos da Justiça Federal de primeira instância – deliberação sobre a organização (art. 75, III)
- Vencimentos – fixação (art. 75, IV)

Composição (art. 72)

- Participação do coordenador dos juizados especiais federais e o diretor da Escola de Magistratura Federal da 1ª Região – direito de voz (art. 72, § 3º)
- Participação dos presidentes da Associação dos Juízes Federais do Brasil e da Associação dos Juízes Federais da 1ª Região – direito de assento e de voz (art. 72, § 4º)

Decisões – recurso (art. 77)

Mandato dos integrantes (art. 72, § 1º)

Pauta – prazo para ciência aos membros (art. 74)

Presidência (art. 72)

Quorum (art. 76)

Sessão (art. 73)

Substituição dos membros (art. 72, § 2º)

CONVOCAÇÃO DE JUIZ FEDERAL

Competência para convocação (art. 21, XXV)

Corte Especial Administrativa – aprovação (art. 11, XII)

Em auxílio (art. 21, XXV e parágrafo único)

Requisitos – idade e tempo de exercício (art. 21, XXV)

COORDENADOR DO SISTEMA DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Competência (art. 11, XIX)

COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Competência (art. 11, XIX)

Remoção, promoção – informação (art. 21, XXVII)

CORREGEDOR REGIONAL E CORREGEDORIA REGIONAL

Competência (art. 23)

- Concurso público – vida pregressa e exame psicotécnico (art. 23, XII)
- Correição (art. 23, I, III e IV)
- Fiscalização e superintendência de atividade de aperfeiçoamento, disciplina e estatística forense (art. 23, II)
- Instruções e orientações normativas (art. 23, VII e X)
- Provimento – funcionamento dos serviços forenses (art. 23, VI)
- Relatório dos serviços afetos à Corregedoria Regional (art. 23, XI)
- Sindicância (art. 23, III, V, IX e XII)

Eleição – competência, mandato e posse (arts. 9º, II; e 18, § 3º)

Regimento Interno da Corregedoria Regional – competência para aprovação (art. 9º, V)

Retorno à turma (art. 3º, § 4º)

Vacância – eleição de sucessor (arts. 19, § 2º, e 20)

CORREIÇÃO

Competência para conhecimento (art. 11, IX)

Competência para instauração (art. 23, IV)

Comunicação das irregularidades ou omissões (art. 25)

Designação de juiz para acompanhar o corregedor regional ou delegação de competência (art. 24)

Designação de servidor para acompanhar (art. 23, VIII)

Extraordinária (arts. 23, VIII, e 24)

Parcial

- Autuação e notificação (art. 280, *caput*)
- Cabimento (art. 279, *caput*)
- Exame e relatório – competência (art. 23, IV)
- Julgamento (arts. 280, § 4º, 281 e 282)
- Ministério Público – parecer e prazo (art. 280, § 3º)
- Petição – instrução (art. 279, §§ 1º e 3º)
 - ★ Requerimento – prazo (art. 279, § 2º)
- Rejeição liminar (art. 280, § 2º)
- Representação ou justificação de conduta (art. 11, IX)
- Suspensão do ato ou despacho impugnado (art. 280, § 1º)

CORTE ESPECIAL

Ações rescisórias (art. 10, II)

Arguição de inconstitucionalidade (art. 10, V)

Competência (art. 10)

- Condução de parte ou de terceiro – determinação (art. 214)
- Comum ao Plenário, às seções e às turmas (art. 16)

Composição (art. 2º, § 2º)

Conflito de atribuições (art. 10, IX)

Conflito de competência (art. 10, IV e VII)

Crimes comuns e de responsabilidade (art. 10, I)

Desaforamento – pedido (art. 10, VIII)

Do incidente de assunção de competência (art. 10, X)

Especialização em razão da matéria – não sujeição (art. 7º)

Habeas data (art. 10, III)

Incidente de uniformização de jurisprudência (art. 10, VI)

Mandado de segurança (art. 10, III)

Questão incidente em processo de competência das seções ou turmas (art. 10, VII)

Restauração de autos desaparecidos (arts. 16, I, “e”)

Revisão criminal (art. 10)

Tribunal do Júri – pedido de desaforamento (art. 10, VIII)

Uniformização de jurisprudência – divergência entre as seções (art. 10, VI)

Presidência (arts. 2º, § 2º, e 21, V)

Sessão

- Convocação (art. 21, IV)
- Voto de desempate (art. 21, XI)
- Voto do presidente (art. 21, XI)

CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA

Competência (art. 11)

- Advertência a juiz federal e a juiz federal substituto (art. 11, VIII)
- Afastamento de desembargador federal por mais de 30 dias (art. 11, XX)
- Afastamento de juiz federal e juiz federal substituto por mais de 30 dias (art. 11, XIII)
- Aposentadoria de membro do Tribunal, de juiz federal e juiz federal substituto (art. 11, VI)

- Censura a juiz federal e a juiz federal substituto (art. 11, VIII)
- Concurso público – organização (art. 11, III)
- Convocação de juiz federal – aprovação (art. 11, XII)
 - ★ *Ad referendum* (art. 21, XXV)
 - ★ *Quorum* (art. 21, XXV)
- Convocação para substituição e auxílio (art. 21, XXV)
- Coordenador regional dos juizados especiais federais – escolha (art. 99, *caput*)
- Coordenadores do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região – escolha (art. 104, *caput*)
- Correição parcial – conhecimento (art. 11, IX)
- Decretação da perda de cargo de juiz federal e juiz federal substituto – instauração de procedimento administrativo especial (art. 11, V)
- Diretores da Revista e da Escola de Magistratura Federal e coordenadores do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região e dos juizados especiais federais – escolha (art. 11, XIX)
- Disponibilidade de membro do Tribunal, juiz federal e juiz federal substituto (arts. 11, VI)
- Especialização de varas (art. 11, XI)
- Invalidez de desembargador federal, juiz federal e juiz federal substituto – julgamento e deliberação sobre abertura de procedimento de verificação (art. 11, VII e XIV)
- Justificativa de conduta – conhecimento (art. 11, IX)
- Licença ao presidente e aos desembargadores federais (art. 11, II)
- Norma regimental e ordem do processo – resolução de dúvidas (art. 11, I)

- Pedido de reconsideração mediante fato novo ou omissão do julgado – conhecimento (art. 11, X)
- Permuta de juiz federal e juiz federal substituto – decisão (art. 11, IV)
- Recursos contra decisão do Conselho de Administração (art. 11, X)
- Regimento interno – resolução de dúvidas (art. 11, I)
- Remoção de juiz federal e juiz federal substituto (art. 11, IV e VI)
- Remoção de membro do Tribunal (art. 11, VI)
- Representação – conhecimento (art. 11, IX)

CURADOR

Dativo – assistência judiciária (art. 197, *caput*)

Incapacidade mental de magistrado (art. 153, § 2º)

CUSTAS (arts. 165 e 166)

D

DADOS ESTATÍSTICOS

Disponibilização (art. 207, *caput*)

Período (art. 207, § 1º)

Retificação (art. 207, §§ 1º e 2º)

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO

Competência para processar e julgar (arts. 10, V, e 17, I)

Não apreciação pela Corte Especial (art. 17, I)

Remessa do feito à Corte Especial (art. 17, I)

DEFENSOR PÚBLICO (arts. 416 a 419)

DEMANDAS REPETITIVAS (VER INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS)

DEPOIMENTO

Gravado ou taquigrafado (art. 217, *caput*)

Recurso tecnológico (art. 217, § 1º)

Videoconferência (art. 217, § 1º)

DESACATO AO TRIBUNAL OU A SEUS DESEMBARGADORES FEDERAIS

Propositura da ação penal (art. 91)

DESAFORAMENTO

Competência da Corte Especial – Tribunal do Júri (art. 10, VIII)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Agravo interno (art. 341, § 4º)

Cabimento (art. 341, *caput*)

Prazo (art. 341, § 3º)

DESEMBARGADOR FEDERAL

Afastamento – prosseguimento do feito (arts. 125 a 127)

Afastamento por mais de 30 dias – competência para decidir (art. 11, XX)

Antiguidade – lista

- Competência para a elaboração (art. 21, XXVI)
- Critérios para a elaboração (art. 117)
- Finalidade (art. 117, *caput*)

Aposentadoria (arts. 11, VI e XIV; 21, XXVIII; e 116, §§ 1º e 2º)

Área de jurisdição (arts. 1º e 120)

Assento em sessão (art. 117)

Ato processual – autenticação (art. 172)

Composição

- Comissão de concurso para o cargo de juiz federal substituto (art. 138)
- Corte Especial (art. 2º, § 2º)
- Tribunal (art. 1º)
- Turma (art. 3º, § 1º)

Cônjuge ou parente

- Atuação nos órgãos de julgamento (art. 118)
- Indicação de servidor para o gabinete – vedação (art. 95, § 2º)

Convocação

- Eventual – indicação de endereço (art. 180, § 3º)
- Para completar *quorum* em seção ou turma (art. 128)

Disponibilidade (arts. 11, VI, 147 e 148)

Eleição

- Para compor o Tribunal Regional Eleitoral (arts. 11, XVI, e 131 a 133)
- Para presidente, vice-presidente e corregedor regional (art. 18)
- ★ Não participação (art. 18, § 5º)

Esclarecimento sobre fatos – solicitação a advogado em sessão (art. 213)

Exceção de impedimento ou suspeição

- Competência para processar e julgar (art. 12, I, "f")

Férias (arts. 21, XLVII, e 179, §§ 1º e 2º)

Gabinete

- Designação de servidor – competência (arts. 21, XXXVII, e 95, § 1º)
- Estrutura (arts. 95 a 97)
- Horário de pessoal (art. 98)
- Proibição de designação e nomeação de cônjuge ou parente (art. 95, § 2º)

Incapacidade mental (art. 21, XXVIII e XXIX)

Invalidez (ver INVALIDEZ – JUIZ FEDERAL)

Jurisdição (art. 120)

Licença

- Competência para concessão (art. 11, II)
- Decisões de desembargador federal licenciado (art. 121, § 1º)
- Requerimento – prazo (art. 121, *caput*)
- Retorno ao cargo (art. 121, §§ 2º e 3º)

Lista tríplice (art. 114)

Lotação inicial (art. 3º, § 6º)

Não participação em eleição para presidente, vice-presidente e corregedor regional (art. 18, § 5º)

Nomeação para o Tribunal (arts. 1º e 111 a 114)

Participação no julgamento

- Exclusão por não assistir ao relatório ou aos debates (art. 48, § 3º)
- Uso da palavra (art. 47, *caput*)

Prazos (art. 187)

Posse (art. 115)

- Competência (arts. 9º, I, e 21, XX)
- Compromisso (art. 115, § 1º)
- Durante recesso do Tribunal e férias (arts. 21, XX, e 115, *caput*)

- Sessão solene (arts. 55, I, e 115, *caput*)
- Turma que o desembargador federal empossado passa a integrar (arts. 3º, § 5º, 118 e 119)

Prerrogativas (art. 116)

Representação por desobediência ou desacato (art. 91)

Servidor dos gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria Regional e dos desembargadores federais

- Impossibilidade de indicação e nomeação de cônjuge ou parente (art. 95, § 2º)

Servidor dos gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria Regional e dos desembargadores federais, da Coordenação Regional dos Juizados Especiais Federais e do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

- Designação – competência (art. 21, XXXVII)

Substituição

- Do coordenador regional dos juizados especiais federais (art. 122, IV)
- Do presidente da seção (art. 122, II)
- Do presidente da turma (art. 122, III)
- Do presidente, do vice-presidente e do corregedor regional (art. 122, I)
- Do relator (art. 123)
- Do revisor (art. 124)
- Dos presidentes das comissões (art. 122, V)

Trabalhos taquigráficos – requisição para trabalhos urgentes (arts. 94 e 98, parágrafo único)

Transferência de seção (arts. 21, XXIII, e 119, *caput*)

Troca de acervos – vedação (art. 119, parágrafo único)

DESERÇÃO

Recursos – competência para decisão (art. 21, XXXII, “f”)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO – PUBLICAÇÃO

Contagem do prazo (art. 181)

Da jurisprudência do Tribunal (art. 400)

De edital (art. 177, parágrafo único)

De emendas (art. 401)

- Entrada em vigor (art. 422)

De enunciados de súmulas e acórdãos (art. 395)

Do acórdão (art. 203)

Intimação da parte para manifestação de documento juntado (art. 212)

Intimação do agravado (art. 291, § 3º)

Retificação (art. 176, § 4º)

DILIGÊNCIA

Condução de parte ou terceiro – determinação (art. 214)

Formalidades da lei – observância (art. 215)

Judicial ou policial (art. 21, III)

DIRETOR DA ESCOLA DE MAGISTRATURA FEDERAL

Escolha – competência (art. 11, XIX)

DIRETOR DA REVISTA

Escolha – competência (art. 11, XIX)

DIRETOR DE FORO

Indicação e homologação da indicação – competência (art. 21, XXXI)

DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA

Nomeação (art. 21, XXXIV)

DIRIGENTES ELEITOS

Solicitação de informação (art. 18, § 10)

DIRIGENTES EM EXERCÍCIO

Relatório (art. 18, § 9º)

DISCIPLINA FORENSE DE PRIMEIRO GRAU

Fiscalização (art. 23, II)

DISPONIBILIDADE

De membro do Tribunal, juiz federal e juiz federal substituto – interesse público (art. 11, VI)

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Casos omissos (art. 424)

Conflito de competência (arts. 244 a 247 e 430)

Distribuição e redistribuição de feitos (art. 425)

Embargos infringentes (arts. 310, 311, 432, 435, 436 e 438)

Fontes subsidiárias – regimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (art. 424, parágrafo único)

Função comissionada – proibição de designação de servidor (art. 427)

Pautas de julgamento dos processos – prazo para divulgação entre os membros do Plenário e da Corte Especial Administrativa (art. 426)

Provimentos, resoluções e atos dos antigos Conselho da Justiça Federal e Tribunal Federal de Recursos – permanência em vigor (art. 428)

Recurso em reclamação trabalhista (arts. 433 e 434)

DISTRIBUIÇÃO (arts. 167 a 171)

Ação rescisória (art. 171, § 3º)

Compensação (art. 168, §§ 2º a 4º)

Competência (arts. 21, XV, e 167, *caput*)

Embargos de divergência (art. 171, § 2º)

Embargos infringentes (arts. 171, § 1º)

Por meio eletrônico (arts. 167, parágrafo único, e 168, *caput*)

Preferência (art. 169)

Prevenção (art. 170)

- Competência (art. 170, § 2º)

Redistribuição

- Afastamento do relator (art. 171, *caput*)

Revisão criminal (art. 171, § 3º)

DIVULGAÇÃO

Jurisprudência do Tribunal (arts. 400 a 403)

Repositórios autorizados (arts. 405 a 409)

- Cancelamento (art. 407, parágrafo único)
- Habilitação (art. 406)
- Obrigação do inscrito (art. 407)

DOCUMENTOS

Certidão pública – concessão de prazo ou requisição direta (art. 209, §§ 1º e 2º)

- Devolução de processo ou procedimento administrativo – prazo (art. 209, § 2º)

Devolução após julgamento (art. 210, IV, e § 2º)

Emanados de estado estrangeiro, de organismo internacional ou, no Brasil, de estados e municípios – fidelidade (art. 211)

Formalidades da lei – observância (art. 215)

- Exibição e conferência de documentos (art. 215)

Intimação da parte para manifestação sobre documento juntado pela parte contrária (art. 212)

Juntada – vedação e exceção (art. 210, I a IV e § 1º)

E

EDITAL – CONTEÚDO (art. 177, *caput*)

Prazos (arts. 177, parágrafo único, e 185)

Publicação (art. 177, parágrafo único)

ELEIÇÃO

Corregedor regional

- Competência e mandato (arts. 9º, II, e 18, *caput* e § 1º)
- Desembargador federal licenciado – não participação na eleição (art. 18, § 5º)
- Vacância – prazo para convocação de eleição (art. 20)

Presidente

- Competência e mandato (arts. 9º, II, e 18, *caput* e § 1º)

- Desembargador federal licenciado – não participação na eleição (art. 18, § 5º)
- Vacância – substituição pelo vice-presidente e prazo para convocação de eleição (art. 19)

Solicitação de informação (art. 18, § 10)

Vice-presidente

- Competência e mandato (arts. 9º, II, e 18, *caput* e § 1º)
- Desembargador federal licenciado – não participação na eleição (art. 18, § 5º)
- Vacância – prazo para convocação de eleição (art. 20)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cabimento (art. 307, *caput*)

Competência para julgamento (art. 16, I, “b”)

Em arguição de inconstitucionalidade – decisão da Corte Especial irrecurável (art. 353)

Inexatidão e erro – correção (art. 204, § 2º)

Interrupção de prazo (art. 309)

Julgamento – oportunidade (art. 308, *caput*)

Pauta

- não dependência (art. 308, *caput*)
- inclusão automática (art. 308, § 5º)

Petição – requisitos (art. 307, *caput*)

Prazo (arts. 307, *caput* e §§ 1º e 2º, e 308, § 6º, I)

Protelatórios – efeitos (art. 308, § 1º)

Sustentação oral – vedação (art. 45, *caput*)

EMBARGOS INFRINGENTES

Interpostos contra acórdão não unânime (art. 68, § 6º)

Não cabimento (arts. 68, § 6º, e 435, parágrafo único)

Revisão em matéria criminal (art. 30, II)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM MATÉRIA PENAL

Agravo regimental – cabimento (art. 311, § 1º)

Cabimento (art. 310, *caput*)

Juízo de admissibilidade (art. 311, *caput*)

Prazo

- Para interposição (art. 310)
- Para relator e revisor (art. 311, § 5º)
- Para vista ao Ministério Público (art. 311, § 4º)

Relator – sorteio (art. 311, §§ 2º e 3º)

Revisão (art. 311, § 5º)

Voto de desempate (art. 311, § 6º)

EMENDA AO REGIMENTO

Aprovação – *quorum* e vigência (art. 422)

Competência – votação (art. 9º, IV)

Mudança na legislação – prazo para apresentação de proposta pela Comissão de Regimento (art. 421)

Numeração (art. 423)

Parecer da Comissão de Regimento

- Dispensa (art. 420, § 2º)
- Prazo (art. 420, § 1º)

Propositura – legitimidade (art. 420)

Votação – competência (art. 9º, IV)

EQUIPE DE TRANSIÇÃO

Indicação (art. 18, § 8º)

Relatório circunstanciado (art. 18, § 9º)

ESCALA DE FÉRIAS DE DESEMBARGADORES FEDERAIS, JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS, JUÍZES FEDERAIS E JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS

Aprovação (arts. 21, XLVII, e 23, XIII)

ESCOLA DE MAGISTRATURA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Diretor – participação em julgamento (art. 2º, § 3º, e 72, § 3º)

- Comissão examinadora do concurso – composição (art. 138, *caput* e § 3º)
- Escolha (art. 11, XIX)
- Impedimento (art. 429)
- Participação em julgamento (arts. 2º, § 3º; e 72, § 3º)

Servidores – designação – competência (art. 21, XXXVII)

ESMAF (ver ESCOLA DE MAGISTRATURA FEDERAL DA 1ª REGIÃO)

ESPECIALIZAÇÃO DE VARA

Ordenamento (art. 11, XI)

ESTATÍSTICA FORENSE DE PRIMEIRO GRAU

Fiscalização (art. 23, II)

EXECUÇÃO

Competência

- Do presidente de seção e de turma (art. 380, II)
- Do presidente do Tribunal (art. 380, I)
- Do relator (art. 380, III)

Especial, por seção ou por turma (art. 382)

Incidentes – apreciação pela Corte Especial, por seção ou por turma (art. 382)

F

FAZENDA PÚBLICA

Prazo para contestar e recorrer (art. 186, parágrafo único)

Precatório – ordem de pagamento (art. 21, XXXII, “h”, e 383, *caput*)

FEITOS

Classificação – resolução de dúvidas (art. 21, XVI)

De execução fiscal, exceto FGTS – competência (art. 8º, § 9º)

De regime de previdência complementar ou privada – competência (art. 8º, § 8º)

Distribuição – competência para presidir e supervisionar (arts. 21, XV, e 22, II)

Multa (art. 8º, § 7º)

Publicação mensal de relação dos feitos encaminhados à Procuradoria Regional da República e ainda não devolvidos (art. 21, XVII)

FERIADOS (ver ANO JUDICIÁRIO)

FÉRIAS DOS MAGISTRADOS (ver ANO JUDICIÁRIO)

FIANÇA

Ação penal originária (arts. 255, III, e 256, I)

Habeas corpus (art. 226)

Indeferimento – agravo interno (art. 256, I)

Lavratura e certidão (art. 374)

G

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Atribuições e funções (arts. 92 a 94)

Organização administrativa e dos órgãos de assessoramento, planejamento e auditoria do gabinete (art. 93)

Requisição de serviço taquigráfico (art. 94)

GABINETE DE DESEMBARGADOR FEDERAL

Assessor – nomeação e exercício (art. 96, *caput*)

Chefe da assessoria de gabinete

- Atribuições (art. 96, § 1º)
- Permanência no cargo no caso de afastamento definitivo do desembargador federal (art. 96, § 2º)

Chefe de gabinete – atribuições (art. 97)

Cônjuges e parentes – impossibilidade de indicação e nomeação (art. 95, § 2º)

Horário do pessoal (art. 98, *caput*)

Requisição de serviço taquigráfico (art. 98, parágrafo único)

Servidor – indicação e designação (art. 95, § 1º)

GRAÇA, INDULTO E ANISTIA

Comutação da pena – recusa (art. 378)

Incidente processual – competência para decidir (art. 21, XXXII, “e”)

H

HABEAS DATA E MANDADO DE INJUNÇÃO – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (arts. 235 a 237)

Apelação (art. 287)

Competência da Corte Especial (arts. 10, III, e 235)

Competência da seção (arts. 12, I, “d”, e 235)

Embargos infringentes – não cabimento (art. 435, parágrafo único)

Julgamento prioritário (arts. 59, III, e 237)

Ministério Público – vista (art. 412, III)

Pauta – não dependência e dispensa em *habeas data* (art. 192, I)

Processamento (art. 236)

HABEAS CORPUS

Ação penal contra o responsável pelo ato ilegal – propositura

- Encaminhamento ao Ministério Público das peças necessárias (art. 223)
- Multa por procrastinação ou embaraço no encaminhamento do pedido de *habeas corpus* ou fornecimento de informação (art. 224)
- Por desobediência ou retardamento no cumprimento da ordem – ofício ao Ministério Público (art. 225)

Agravo regimental – quando do indeferimento (art. 228, parágrafo único)

Anulação do processo (art. 222, § 2º)

Apresentação do paciente (arts. 219, III, 221, I, e 225, parágrafo único)

Cessaç o da viol ncia ou coa  o – provid ncias cab veis (art. 227)

Coator

- Condena  o – custas e a  o penal nos casos de m -f  ou evidente abuso de poder (art. 223)
- Presta  o de informa  es – prazo (art. 219, *caput*)

Compet ncia das turmas para processar e julgar

- Autoridade coatora sujeita   jurisdi  o do Tribunal (art. 13, I)
- Juiz federal apontado como autoridade coatora (art. 13, I)

Compet ncia para processar e julgar (art. 218)

Concess o – efeitos (arts. 222, *caput* e § 1 , e 223 a 227)

Custas (art. 223)

Desobedi ncia ou retardamento abusivo no cumprimento (arts. 224 e 225)

Fian a (art. 226)

Indeferimento liminar

- Agravo interno (art. 228, par grafo  nico)
- Pedido manifestamente incab vel, reitera  o ou incompet ncia do Tribunal (art. 228, *caput*)

Instru  o do processo

- Relator – provid ncias (art. 219, I a IV)

Julgamento – compet ncia e oportunidade (arts. 218 e 228)

Julgamento durante o recesso – compet ncia (art. 180, § 1 )

Julgamento priorit rio (arts. 59, I; 66, I; e 220)

Minist rio P blico

- Prazo para pronunciamento ap s a instru  o do processo (art. 220)

- Propositura da ação penal contra o responsável pelo ato ilegal (arts. 223 e 225)

Multa por procrastinação ou embaraço no encaminhamento do pedido ou fornecimento de informações (art. 224)

Nomeação do advogado para o impenetrante (art. 219, I)

Paciente

- Apresentação (arts. 219, III; 221, I; e 225, parágrafo único)
- Oposição – não conhecimento do pedido (art. 220, § 2º)
- Salvo-conduto (arts. 219, IV, e 222, § 1º)

Pauta – não dependência e dispensa (art. 192, I e § 2º)

Prazos

- Apresentação de informações (art. 219, Parágrafo único)
- Pronunciamento do Ministério Público (art. 220, *caput*)
- Requisição de informações à autoridade coatora (art. 219, *caput*)

Prevenção (arts. 170, IV; e 219, IV)

Providências *ex officio* relativas ao impenetrante e ao paciente (arts. 219 e 221)

- Iminência de coação ilegal (art. 221, II)

Redistribuição (art. 171)

Relator – providência para a instrução do processo (art. 219)

Requisição de informações à autoridade coatora – prazo (art. 219, *caput*)

HABILITAÇÃO DE INCIDENTE (arts. 335 a 339)

Dispensa de decisão do relator (art. 337)

Prazos (art. 336)

Processo incluído em pauta – dispensa de análise (art. 338)

I

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO (arts. 323 a 334)

Agravo regimental (art. 328, § 1º)

Arguição ilegítima (art. 330, parágrafo único)

Competência para julgamento

- Contra desembargador federal (arts. 12, I, “f”; 13, III; e 329, § 2º)
- Contra juiz federal ou juiz federal substituto (arts. 13, III, e 329, § 2º)
- Em processo de competência da Corte Especial (art. 329, § 1º)

Custas (art. 330, *caput*)

Declaração (art. 324, *caput* e parágrafo único)

Do relator e do revisor (arts. 324, *caput*, e 325)

Efeitos (arts. 327 a 330)

Julgamento (arts. 329 e 334)

Não aceitação (art. 327, parágrafo único)

Petição – requisitos (art. 326)

Prazo

- Para arguição (art. 325)
- Para resposta do desembargador federal recusado (art. 328, *caput*)

Redistribuição do feito (arts. 324, *caput*, e 327)

Sustentação oral – vedação (art. 45, *caput*)

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Arguição – legitimidade (art. 354)

Competência para processar e julgar (arts. 10, V, e 17, I)

Embargos de declaração (art. 353)

Irrecorribilidade da decisão da Corte Especial (art. 353)

Não apreciação pela Corte Especial (arts. 17, I, e 356)

Parecer do Ministério Público – prazo (art. 351, § 3º)

Publicação do acórdão (art. 352, *caput*)

Quorum e julgamento de processo de competência da Corte Especial (arts. 57, parágrafo único, e 351, §§ 4º e 5º)

Remessa do feito à Corte Especial (art. 17, I)

Suspensão do julgamento em seção ou turma (art. 352)

Suspensão do julgamento na Corte Especial (art. 351, *caput*)

Voto do presidente (art. 61, *caput*)

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Cabimento (art. 363)

Competência

- Admissão e julgamento (art. 363, § 2º)
- Relatoria (art. 363, § 3º)

Efeitos (art. 363, § 4º)

Julgamento (art. 363, § 5º)

- *Quorum* (art. 357, § 2º)
- Recurso ou processo pendente (art. 357, § 3º)

Legitimidade para propor (art. 363, § 1º)

INCIDENTE DE FALSIDADE

Processamento – competência para julgar (arts. 16, I, "c", e 340)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Abandono do processo – curso normal do incidente (art. 358, § 2º)

Aplicação; abrangência (art. 361, I e II)

Arguição de inconstitucionalidade – competência (art. 357, I e § 1º)

Atribuição

- Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes (art. 84)
 - ★ Núcleo de Gestão de Precedentes (arts. 84, II, e 358, § 1º)
- Presidente (art. 358, § 1º)
- Relator (arts. 358, § 1º, 359 e 360)

Audiência pública (art. 359, § 4º)

Banco de dados

- Conteúdo (art. 359, § 1º)
- Registro (art. 359, § 1º)

Competência para julgamento

- Corte Especial (art. 357)
- Do recurso, da remessa necessária e do processo de competência originária do Tribunal (art. 357, § 3º)
- Seções especializadas (arts. 12, I, "a", e 357)

Custas processuais – independente (art. 358, *caput*)

Desistência do processo – curso normal do incidente (art. 358, § 2º)

Diligências (art. 359, IV)

Distribuição

- Por prevenção (art. 358, § 4º)
 - ★ Apensamento aos autos principais (art. 358, § 5º)
 - ★ Autos apartados (art. 358, § 2º)
- Por sorteio (art. 358, § 4º)

Juízo de admissibilidade – competência (arts. 357, § 2º, e 359)

Julgamento

- Efeitos (art. 361)
- Ordem de procedimentos (art. 360)
- Prazo (art. 359, § 7º)
- Solicitação de dia para julgamento (art. 359, VI)

Ministério Público Federal

- Titularidade (art. 358, § 3º)
- Intervenção obrigatória (art. 358, § 3º)
- Intimação
 - ★ Manifestação (art. 359, III)
 - ★ Nova manifestação (art. 359, V)

Pedido de instauração do incidente

- Encaminhamento – autoridade (art. 358)
 - ★ Forma de encaminhamento (art. 358, I a III)
- Inadmissão do incidente – novo pedido (art. 359, § 5º)
- Legitimidade para propor (art. 358, I a III e § 3º)
- Não cabimento (art. 359, § 6º)
- Pressupostos (arts. 358, *caput*, e 359)

Prazo

- Para julgamento (art. 359, § 7º)
 - ★ Prazo extrapolado – cessação da suspensão (art. 359, § 7º)
- Para manifestação
 - ★ Das partes e demais interessados (art. 359, IV)
 - ★ Do Ministério Público Federal (art. 359, III e V)
- Para sustentação oral (art. 360, I e § 1º)
- Preferência (art. 359, § 7º)

Procedimentos

- No julgamento do incidente (art. 360)

- No processamento do incidente (art. 359)

Publicidade

- Da instauração do precedente (art. 358, § 1º)
- Do julgamento da admissibilidade e do mérito (art. 358, § 1º)
- Encaminhamento – competência (art. 358, § 1º)

Quórum para julgamento (art. 357, § 2º)

Recurso especial e recurso extraordinário do acórdão que resolver o incidente (art. 359, § 2º)

Relator

- Acórdão (art. 360, § 2º)
- Providências (arts. 358, § 1º, 359 e 360)

Requisição de informações (art. 359, II)

Revisão (art. 362)

Suspensão dos processos na origem

- Cancelamento da suspensão (art. 359, §§ 2º e 7º)
- Competência (art. 359, I)
- Comunicação aos órgãos competentes e ao diretor do foro (art. 359, § 2º)
- Pedido de tutela de urgência – apreciação (art. 359, § 3º)

Sumulação (art. 390, § 3º)

Tese Jurídica

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Atribuição – Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes (arts. 84, I, e 392)

Competência para processar e julgar

- Divergência entre seções (arts. 10, VI, e 17, III)

- Divergência entre turmas (arts. 12, I, “c” e II, e 17, III)

Competência para sumular (art. 390)

Distribuição do relatório e dos acórdãos (art. 399, § 2º)

Divulgação do julgamento e registro de tema (art. 392)

- Competência da Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes (art. 84, I)

Julgamento

- Designação de sessão (art. 391, §§ 1º e 2º)
- Votos divergentes – segunda votação (art. 391, § 1º)

Objeto de súmula (art. 390, § 3º)

Parecer do Ministério Público (art. 397, § 2º)

Pedido de vista – não impedimento de votar (art. 391, § 2º)

Possibilidade de incidente (art. 389)

- Assunção de competência (arts. 389, I, “a”; e 363)
- Incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 389, I, “a”; e 357 a 362)
- Súmula (arts. 389, II; e 394 a 399)

Publicação do acórdão na *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região* (art. 392, IV)

Quorum

- Na Corte Especial (arts. 57, parágrafo único, e 391)
- Na seção (arts. 62, *caput*, e 391)

Recursos especial ou extraordinário em processo com matéria compendiada em súmula (art. 393)

Redação do projeto de súmula (art. 390, § 4º)

Remessa do acórdão à Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes (art. 393)

Revisão de súmula (art. 397, § 1º)

Segunda votação (art. 391, § 1º)

Sobrestamento do processo (art. 397, § 1º)

INQUÉRITO

Administrativo (art. 90)

Policial (art. 250)

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Competência do corregedor regional (art. 23, VII e X)

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Sustentação oral – prazo (art. 46, § 6º)

INTIMAÇÃO

Parte – manifestação sobre documento juntado pela parte contrária (art. 212)

Prazo – contagem

- Pessoal – determinada pela legislação processual (art. 212, parágrafo único)

Publicada no *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região* (art. 212)

INVALIDEZ – JUIZ FEDERAL

Abertura de procedimento de verificação (art. 153)

- Deliberação (art. 11, XIV)
- Determinação (art. 21, XXVIII)

Afastamento – prazo (art. 153, § 1º)

Afastamento por dois anos consecutivos para tratamento de saúde – exame para verificação de invalidez (art. 160)

Curador – nomeação (arts. 21, XXIX, e 153, § 2º)

Incapacidade mental (art. 153, § 2º)

Julgamento pela Corte Especial Administrativa (arts. 11, VII, e 158)

Junta médica (art. 156)

Notificação ao paciente (art. 155)

Prazo

- Afastamento (art. 153, § 1º)
- Alegações (art. 157)
- Defesa (art. 155)

Quorum para decisão pela incapacidade (art. 159)

Verificação de invalidez – competência para processo e julgamento

- Juiz federal e juiz federal substituto (art. 11, VII)
- Membros do colegiado (art. 159)
- Membro do Tribunal (art. 11, VII)
- Presidente do Tribunal (arts. 153, § 2º, a 156, 158 e 161)

Verificação de invalidez – requerimento pelo magistrado (art. 161)

Verificação – processo e julgamento (arts. 11, VII e XIV, e 21, XXVIII)

Voto do presidente do Tribunal no julgamento (art. 158)

J

JUIZ FEDERAL

Acompanhar corregedor regional (art. 24)

JUIZ FEDERAL E JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Admissão (art. 140)

Advertência e censura

- Aplicação (arts. 149 e 150)
- Apuração da falta (art. 151)
- Competência (art. 11, VIII)

Afastamento

- Por denúncia ou queixa-crime (art. 11, XV)
- Por mais de trinta dias (art. 11, XIII)
- Por período inferior ou igual a 30 dias no Brasil (art. 23, XIV)
- Por período inferior ou igual a 30 dias no Exterior (art. 21, XXXII, *m*)

Antiguidade

- Assento de juiz convocado em sessão (art. 35, § 2º)
- Lista (art. 21, XXVI)
- Permuta ou remoção (arts. 143 e 144)

Aposentadoria (arts. 11, VI e XIV; 21, XXVIII; e 148, *caput* e §§ 3º e 4º)

Competência para atos de titular (art. 142, § 2º)

Concurso público (arts. 11, III, e 134 a 140)

- Exames psicotécnicos e vida pregressa – competência para determinar (art. 23, XII)
- Organização (art. 11, III)

Convocação para o Tribunal (arts. 11, XII; 21, XXV; 129 e 130)

Correição (art. 23, III e IV)

Disponibilidade (arts. 11, VI, 147 e 148)

Eleição para os tribunais regionais eleitorais (arts. 11, XVI, 132 e 133)

Escala de férias (arts. 21, XLVII, e 23, XIII)

Exceção de impedimento e suspeição

- Competência para processo e julgamento (art. 13, III)

Julgamento por crime comum e de responsabilidade (art. 10, I)

Jurisdição – prorrogação (arts. 21, XXII, e 143, § 4º)

Justificação de conduta (art. 23, IV)

Nomeação (arts. 140 a 141)

Nomeação para o Tribunal (arts. 112 e 114)

Ordem de classificação (art. 141, parágrafo único)

Perda do cargo (arts. 145 e 146)

- Afastamento (art. 146, § 3º)
- Competência para a decretação (art. 146)
- Competência para ordenar instauração de processo administrativo (art. 11, V, e 146, § 2º)
- *Quorum* para julgamento (art. 146, § 6º)

Posse (art. 141, *caput*)

- Sessão solene (arts. 55, V, e 141, *caput*)

Promoção (art. 142, § 3º)

Provimento do cargo (art. 134)

Remoção e permuta

- Competência (art. 11, IV)
- De juiz federal da mesma Região (art. 143)
- De juiz federal de outra Região (art. 144)
 - ★ Aceitação de inserção no final da lista de antiguidade (art. 144)
- Por interesse público (arts. 11, VI, e 147, *caput*)
- Procedimentos (art. 148, *caput* e §§ 1º a 3º)

Vitaliciedade

- Aquisição (art. 142, § 1º)
- Competência para declaração (art. 11, XVII)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Coordenação (art. 99)

- Gabinete (art. 100, §§ 1º e 2º)
- Competência (art. 100)

Coordenador

- Mandato (art. 99, § 1º)
- Participação em julgamento (art. 2º, § 3º)

Secretaria Executiva (art. 100, § 2º)

Servidor – indicação e designação (art. 101, *caput*)

Vacância do cargo de coordenador (art. 99, § 2º)

Vacância do cargo de presidente do Tribunal (art. 99, § 3º)

JULGAMENTOS NÃO UNÂNIMES

Acórdão – lavratura (art. 68, § 5º)

Divergência em turma (art. 68, § 1º)

Divergência em seção (art. 68, § 4º)

Embargos infringentes (art. 68, § 6º)

Prosseguimento do julgamento

- Turma (art. 68, § 2º)
- Seção (art. 68, § 4º)
- Sessões ampliadas (art. 68, § 7º)

JURISPRUDÊNCIA (ver INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)

L

LIBERDADE PROVISÓRIA

Competência (art. 255, V)

Decisão durante o recesso e nos dias em que o Tribunal determinar (art. 180, § 1º)

LICENÇA

Desembargador federal – concessão – competência (art. 11, II)

Juiz federal e juiz federal substituto – competência para concessão

- Afastamento por mais de trinta dias (art. 11, XIII)
- Afastamento por menos de trinta dias (art. 23, XIV)

Não participação em eleição para presidente, vice-presidente ou corregedor regional (art. 18, § 5º)

LISTA DE ANTIGUIDADE

Publicação (art. 21, XXVI)

LISTA TRÍPLICE

Competência (art. 9º, III)

Encaminhamento ao Poder Executivo (art. 114, § 14)

Procedimento (art. 114)

- *Quorum* (art. 114, § 2º)

LITISCONSORTE

Sustentação oral – prazo (art. 46, § 5º)

LIVRAMENTO CONDICIONAL

Decisão do pedido – competência (arts. 21, XXXII, “e”, e 376)

Legitimidade para requerer (art. 376)

M

MANDADO DE SEGURANÇA – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Agravo interno – interposição (arts. 45, § 2º; 231, parágrafo único; e 232, § 5º)

Citação (art. 230, §§ 2º e 3º)

Competência para processar e julgar

- Ato de juiz federal (arts. 12, I, “d”, e 229)
- Ato do Tribunal (arts. 10, III, e 229)

Decisão em pedido de liminar durante o plantão (art. 180, § 1º)

Despacho da inicial (art. 232)

Honorários (art. 234, § 2º)

Incompetência do Tribunal (art. 231, *caput*)

Indeferimento liminar (art. 231, *caput*)

Informações – prazo (art. 232, I)

Julgamento (arts. 233 e 234)

- Inclusão em pauta (art. 233, parágrafo único)
- Prioridade (arts. 59, IV; 63, II; e 234)

Litisconsorte

- Citação (art. 232, § 2º)
- Cópias necessárias à citação (art. 230, § 2º)
- Prazo para manifestação (art. 232, § 4º)

Ministério Público – prazo para emissão de parecer (art. 233, *caput*)

Petição inicial – requisitos e procedimentos (art. 230)

Prevenção (art. 170, I)

Prioridade (art. 234)

Processo e julgamento – competência (arts. 10, III; 12, I, “d”; e 230)

Recurso ordinário

- Cabimento (arts. 304, IV, “c”, e 315)
- Juízo de admissibilidade (art. 316)
- Prazo para interposição e para resposta (art. 315, parágrafo único)

Redistribuição (arts. 126, 171 e 425)

Suspensão liminar do ato impugnado (art. 232, § 1º)

MANDATOCoordenador do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região (art. 104, *caput*)

Coordenador e vice-coordenador regional dos juizados especiais federais (art. 99, § 1º)

Corregedor regional (art. 18, *caput*)

Presidente de seção (art. 3º, § 2º)

Presidente de turma (art. 3º, § 2º)

Presidente do Tribunal (art. 18, *caput*)Vice-presidente (art. 18, *caput*)**MEDIDA CAUTELAR**

Competência – julgamento (arts. 16, I, “c”, e 29, V)

Medida de Segurança (art. 375)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Atuação no Tribunal (art. 412)

Assento em sessão solene (art. 56, parágrafo único)

Exame para verificação da cessação da periculosidade – requerimento (art. 375)

Feitos em que oficia e vista dos autos (art. 412)

Indicação para o cargo de desembargador federal (arts. 113 e 114)

Lista tríplice (art. 114)

Manifestação – prazo (art. 186, parágrafo único)

Nome na certidão de julgamento (art. 205, II)

Parecer

- Em arguição de inconstitucionalidade (art. 351, § 3º)
- Em exceção de suspeição e de impedimento (art. 334, parágrafo único)
- Em matéria cível (arts. 283, 285, 288, § 2º, e 291, IV)
- Em matéria penal (arts. 295, 300 e 301)
- Em revisão da jurisprudência compendiada em súmula (art. 397, § 2º)
- Em verificação da cessação da periculosidade (art. 375, *caput*)

Prazo para contestar ou recorrer (art. 186, parágrafo único)

Preferência no julgamento (arts. 43 e 413)

Suspensão de segurança e de execução de liminar – pedido (art. 321)

Sustentação oral (arts. 46, § 1º ao § 4º e § 8º, e 414, parágrafo único)

Vista dos autos (arts. 146, § 5º; 311, § 4º; e 412)

MOTIVO DE FORÇA MAIOR

Agravio de instrumento (art. 292)

Suspensão de prazo (art. 182, II)

MULTA EM FEITOS

Competência (art. 8º, § 7º)

N

NOTA TAQUIGRÁFICA

Acórdãos (arts. 199 a 206)

- Ementa repetida (art. 206, parágrafo único)

Conteúdo (art. 204, *caput*)

Dispensa de acórdão (art. 199, §§ 1º e 2º)

Dispensa de juntada (art. 398, § 1º)

Encaminhamento via correio eletrônico (art. 204, § 3º)

Prazo para revisão e rubrica pelo desembargador federal (art. 204, § 3º)

Prevalência sobre o teor do acórdão (art. 204, § 1º)

Registro de discussão (art. 204, *caput*)

Revisão e recebimento (art. 204, §§ 4º e 5º)

Substituição de acórdão (art. 206)

NOTIFICAÇÃO

Formas (art. 175)

Não atendimento (art. 214)

NULIDADE OU IRREGULARIDADE SANÁVEIS (art. 174)

O

ORÇAMENTO

Crédito adicional (art. 21, XLIV)

Proposta orçamentária

- Aprovação de crédito adicional (art. 21, XLIV)
- Providências para elaboração (art. 21, XLIV)

ORDEM DE PRISÃO (art. 180, § 1º)

P

PAUTA DE JULGAMENTO

Dispensa (art. 192, § 2º)

Feitos que independem de pauta (art. 192)

Julgamento (art. 191, § 2º)

Organização (arts. 189 e 190)

Publicação (art. 191, *caput* e § 1º)

PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO E DA CORTE ESPECIAL (ver PLENÁRIO E CORTE ESPECIAL)

PEDIDO DE VISTA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL (ver SESSÃO)

PENA DE ADVERTÊNCIA E CENSURA A JUIZ FEDERAL E JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Competência (art. 11, VIII)

PERMUTA (*vide* TAMBÉM REMOÇÃO)

Competência para decidir (art. 11, IV)

PLENÁRIO

Competência (arts. 9º e 16)

Composição (art. 2º, § 1º)

Condução de parte ou terceiro (art. 214)

Conversão do julgamento em diligência (art. 54)

Decisões – número de votos (arts. 60 e 61)

Eleição de juízes para os tribunais regionais eleitorais (art. 11, XVI)

Julgamento – prioridade (art. 59)

Presidência (arts. 2º, § 1º; 21, V; 57 e 58)

Sessão (art. 34)

- Extraordinária – competência para convocação (art. 21, IV)
- Ordem dos trabalhos (art. 38)
- Presidência (arts. 57 e 58)
- *Quorum* (art. 57, parágrafo único)
- Reservada (art. 37, *caput*)
- Votos (ver VOTAÇÃO e VOTO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL)

POLÍCIA DO TRIBUNAL (arts. 21, X, e 87 a 89)

Competência (art. 21, X)

POSSE

Desembargador federal (art. 21, XX)

Juiz federal substituto (art. 21, XX)

PRAZOS (arts. 181 a 188)

Afastamento de juiz federal e juiz federal substituto – inferior a 30 dias (art. 23, XIV)

Atos do processo – servidor (art. 188)

Citação (art. 181, § 2º)

Contagem (arts. 181, § 1º, e 182)

Desembargador federal (arts. 181 e 187)

Diligências (art. 184)

Editais (arts. 177, parágrafo único, e 185)

Fazenda Pública – manifestação nos autos (art. 186, parágrafo único)

Informações oficiais fora do prazo (art. 182, § 2º)

Ministério Público – manifestação (art. 186, parágrafo único)

Motivo de força maior – obstáculo judicial (art. 182, II)

Não especificados em lei processual – competência para fixação (art. 186, *caput*)

Nota taquigráfica – revisão pelo desembargador federal (art. 204, § 3º)

Presidente do Tribunal – vacância (art. 19, *caput* e § 1º)

Prorrogação (art. 183)

Servidor do Tribunal (art. 188, *caput*)

Suspensão (art. 182)

Vice-presidente ou corregedor regional – vacância (art. 20)

PRECATÓRIO

Atualização (art. 387)

Depósito (art. 386)

Expedição – competência (arts. 21, XXXII, “h”, e 383)

Fazenda Pública (arts. 383 a 385)

Ordem de pagamento – competência (arts. 21, XXXII, “h”, e 383, *caput*)

Pagamento – controle do registro das comunicações (arts. 107 e 386, § 4º)

Registro das comunicações para fim de pagamento (art. 107, § 1º)

Requisição de pequeno valor (art. 385)

PRESIDÊNCIA

Comissões permanentes e temporárias (art. 81, parágrafo único)

Conselho de Administração (art. 72)

Plenário (arts. 2º, § 1º, e 58, *caput*)

Seção (arts. 3º, § 2º, e 35, § 1º)

Turma (arts. 3º, § 2º, e 35, § 1º)

PRESIDENTE DE SEÇÃO

Competência (art. 27)

Recusa (art. 4º, parágrafo único)

PRESIDENTE DE TURMA

Competência (art. 28)

Mandato – prazo (art. 3º, § 2º)

PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Atribuição (art. 21)

Eleição – competência, mandato e posse (arts. 9º, II, e 18)

Posse (art. 18)

Presidência

- Plenário (art. 2º, § 1º)
- Recusa (art. 4º)
- Recusa – prazo (art. 4º, parágrafo único)

Retorno à turma (art. 3º, § 4º)

- Opção por acervo (art. 3º, § 4º, IV)

Turma ou seção (art. 3º, § 3º)

Vacância do cargo (art. 19)

Voto de desempate (art. 21, XI)

Voto de qualidade (art. 21, XI)

PREVENÇÃO

Da turma (art. 15)

PROCESSO

Administrativo

- Autos suplementares – formação (art. 48, § 6º)
- Pedido de vista (arts. 47, § 2º ao § 5º, e 48, *caput* e § 5º)
- Remessa dos autos – prazo (art. 48, § 1º)

Anotação (art. 164)

Capa (art. 164, parágrafo único)

Classificação dos feitos e classes (art. 163)

Custas (art. 165)

Disciplinar

- Conselho de Administração (art. 21, XLI)

Distribuição (arts. 167 a 171)

Feitos conexos (art. 39)

Interposição de recurso (art. 166)

Mesma questão jurídica – julgamento (art. 40)

Ordem de julgamento (arts. 38, IV, e 41 a 43)

Preferência (art. 169)

Prevenção (art. 170)

Redistribuição – afastamento do relator (art. 171, *caput*)

Registro (arts. 162 e 163)

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA (ver MINISTÉRIO PÚBLICO – ATUAÇÃO NO TRIBUNAL)

PROMOÇÃO DE JUÍZES

Comunicação à Coordenação Regional dos Juizados Especiais Federais e ao Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região (art. 21, XXVII)

PROVAS

Depoimento (art. 217)

Devolução de documentos juntados “por linha” (art. 210, § 2º)

Documentos emanados de estado estrangeiro, organismo internacional, estados, municípios – prova de fidelidade (art. 211)

Documentos públicos – prazo para a parte instruir as alegações (art. 209)

Esclarecimentos (art. 213)

Intimação – manifestação sobre documento juntado (art. 212)

- Pessoal – determinada pela legislação processual (art. 212, parágrafo único)
- Publicada no *Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região* (art. 212)

Juntada de documentos (art. 210)

Proposição, admissão e produção – regra geral (art. 208)

Requisição de documentos públicos (art. 209)

Transcrição de textos – fidelidade (art. 211)

PROVIMENTO

Elaboração *ad referendum* – Conselho de Administração (art. 23, § 2º)

PUBLICAÇÃO

Acórdão

- Intimação das partes (art. 203)

Dados estatísticos (art. 207)

Edital (art. 177)

Expediente de cada processo (art. 176)

Jurisprudência (art. 400)

Nulidade (art. 178, § 5º)

Pautas – prazo (art. 191)

Prazo – contagem (arts. 181, *caput* e § 1º, e 182)

Retificação (art. 176, § 4º)

Súmula (art. 395)

Q

QUORUM

Eleição – presidente, vice-presidente e corregedor regional (art. 18, § 2º)

Maioria absoluta – Convocação de juiz federal para substituição e auxílio – aprovação (art. 21, XXV)

- Presidente – eleição (art. 18, § 4º)

Votação

- Convocação de juizes federais – secreta (art. 11, XII)
- Voto de desempate – presidente (art. 21, XI)

R

REABILITAÇÃO

Cabimento (art. 379)

RECLAMAÇÃO

Competência (art. 21, XXXII, “b”)

Despacho (art. 365)

Impugnação (art. 366)

Legitimidade (art. 364)

RECURSO (consultar também o RECURSO ESPECÍFICO)

Documentos juntados “por linha” – devolução (art. 210, § 2º)

Efeito suspensivo – competência (art. 29, XXIV)

Juntada de documentos (art. 210)

Negação de seguimento – competência (art. 29, XXV)

Prejudicado – competência para julgamento (art. 29, XXIII)

Revisão (art. 30)

Revisor – inexistência (art. 30, § 1º)

RECURSO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL – RECURSO ADMISSÍVEL E DA COMPETÊNCIA PARA SEU JULGAMENTO

Corte Especial

- Agravo interno (art. 304, I, “a”)
- Embargos de declaração (art. 304, I, “b”)

Sessões

- Agravo interno (art. 304, II, “a”)
- Embargos de declaração (art. 304, II, “b”)

Turmas

- Agravo interno (art. 304, III, “a”)
- Embargos de declaração (art. 304, III, “b”)

Superior Tribunal de Justiça

- Inadmissibilidade de recurso especial – agravo (art. 304, IV, “d”)
- Recurso especial (art. 304, IV, “a”)

- Recurso ordinário em *habeas corpus* (art. 304, IV, “b”)
- Recurso ordinário em mandado de segurança (art. 304, IV, “c”)

Supremo Tribunal Federal

- Inadmissibilidade recurso extraordinário – agravo (art. 304, V, “b”)
- Recurso extraordinário (art. 304, V, “a”)

RECURSO DE HABEAS CORPUS

Competência originária (arts. 218 a 228)

RECURSO EM MATÉRIA PENAL

Apelação criminal

- Ausência – recurso da acusação (art. 301, § 2º)
- Empate na decisão (art. 301, § 1º)

Carta testemunhável

- Distribuição, processo e julgamento (art. 302)
- Processamento do recurso – mérito (art. 303)
- Rito processual (art. 303, § 1º)

Habeas corpus

- Prazo – interposição (art. 297)
- Prioridade – julgamento (art. 298, parágrafo único)
- Processamento e julgamento (art. 298)
- Recurso da decisão que denegar ou conceder *habeas corpus* (art. 296)
- Recurso interposto em processo de *habeas corpus* (art. 296, parágrafo único)

Julgamento – pedido de dia (art. 300)

Parecer do Ministério Público

- Contravenção ou crime – pena de detenção (art. 300)
- Crime – pena de reclusão (art. 301)

Recurso em sentido estrito

- Agravo na execução penal (art. 295, parágrafo único)
- Autuação e distribuição (art. 294)
- Julgamento (art. 295)
- Ministério Público – prazo (art. 295)

RECURSO ESPECIAL

Admissão simultânea de RE e REsp (art. 317, *caput* e § 3º)

Agravo – hipótese de remessa (art. 317, §§ 4º e 5º)

Cabimento (art. 317)

Competência (art. 22, III)

Divergência de interpretação de lei federal (art. 319, parágrafo único)

Inadmissão de RE e REsp ou de apenas um – agravo (art. 320, § 4º)

Incidentes suscitados – competência (art. 21, XXXII, “g”)

Juízo de admissibilidade – prazo (art. 317, *caput* e § 1º)

Petição – conteúdo (art. 319, *caput* e I a III)

Prazo

- Para contrarrazões (art. 317, § 1º)
- Para interposição (art. 317, *caput*)

Remessa ao STJ (art. 317, §§ 2º a 4º)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Admissão simultânea de RE e REsp (art. 317, *caput* e § 3º)

Agravo – hipóteses de remessa (art. 317, §§ 4º e 5º)

Cabimento (art. 317, *caput*)

Competência (art. 22, III)

Inadmissão de RE e REsp ou de apenas um – agravo (art. 320, § 4º)

Petição – conteúdo (art. 318, I a IV)

Prazo

- Contrarrazões (art. 317, § 1º)
- Interposição (art. 317, *caput*)

Remessa ao STF (art. 318, parágrafo único)

RECURSO ORDINÁRIO

Em *habeas corpus* (arts. 312 a 314)

Em mandado de segurança (arts. 315 e 316)

Em matéria trabalhista (art. 433)

REEXAME NECESSÁRIO

Confirmação de sentença pelo relator (art. 29, XVII)

REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OU PRIVADA

Competência (art. 8º, § 8º)

REGIMENTO INTERNO

Corregedoria Regional – competência para aprovação (art. 9º, V)

Juizados especiais federais – competência para aprovação (art. 11, XVIII)

Turmas recursais – competência para aprovação (art. 11, XVIII)

Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência – competência para aprovação (art. 11, XVIII)

RELATOR

Acórdão

- Lavratura (arts. 29, XI, e 49, §§ 2º e 3º)

Antecipação dos efeitos da tutela em ação de competência originária (art. 29, XVIII)

Autos suplementares de processo administrativo – formação (art. 48, § 6º)

Competência (art. 29)

Condução forçada de parte ou terceiro (art. 214)

Conflito de competência (art. 29, XXI)

Extinção da punibilidade (art. 29, XIV)

Impugnação ao valor da causa (art. 29, XVI)

Inquérito policial – arquivamento (art. 29, XIII)

Substituição do relator (arts. 29, § 2º, e 123)

RELATÓRIO DE ATIVIDADES (art. 21, XLIII)

REMOÇÃO

Competência (art. 11, IV e VI)

Comunicação à Coordenação Regional dos Juizados Especiais Federais e ao Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região (art. 21, XXVII)

REQUISICÃO DE PAGAMENTO (ver PRECATÓRIO)

RESOLUÇÃO

Competência (art. 21, IX)

RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO – INVALIDEZ

Formas admissíveis (arts. 155 e 156)

RESTAURAÇÃO DE AUTOS DESAPARECIDOS (arts. 369 a 373)

Autos originais – reaparecimento (art. 373, parágrafo único)

Julgamento de restauração – competência (art. 371)

Pedido de reconstituição (art. 369)

Perda ou extravio – causa (art. 372)

Relator – competência (art. 370)

REVISÃO CRIMINAL

Agravo interno – cabimento (art. 271, § 3º)

Autos originais – apensamento (art. 271, § 1º)

Competência para processar e julgar (arts. 10, II, e 269)

Indenização do revisionando (art. 274)

Ministério Público – prazo para parecer (art. 272)

Pena imposta – agravo – impossibilidade (art. 272, § 3º)

Petição

- Indeferimento (art. 271, § 2º)
- Instrução – documentos – provas (arts. 271, § 4º, e 272)

Relator – distribuição (art. 271)

Requerimento (art. 270)

Revisão (arts. 30, IV, e 272, § 1º)

Réu falecido no curso da revisão (art. 273)

Réu preso (art. 272, § 5º)

REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUMULADA

Competência (art. 14, I)

REVISOR

Acórdão – lavratura (arts. 49, §§ 2º e 3º, e 201)

Ações não sujeitas à revisão (art. 30, § 1º)

Ações sujeitas à revisão (art. 30, I a V)

Competência (art. 32)

Dispensa (art. 30, § 2º)

Identificação (art. 31)

Substituição (arts. 33 e 124)

S**SEÇÃO JUDICIÁRIA**

Corregedor regional – competência (art. 23)

SEÇÕES ESPECIALIZADAS

Arguição de inconstitucionalidade (art. 17, I)

Competência (art. 12)

- Ações rescisórias (art. 12, I, “e”)
- Áreas de especialização (art. 8º)
- Comum aos órgãos julgadores (art. 16)
- Conflito de competência entre seções (art. 12, I, “b” e “c”)
- Crimes comuns e de responsabilidade – prerrogativa de função (art. 8º, IV, “a”)
- Embargos infringentes (art. 8º, IV, “c”)
- Exceção de suspeição (art. 12, I, “f”)
- Habeas data (art. 12, I, “d”)
- Mandado de segurança (art. 12, I, “d”)
- Para processar e julgar (art. 12)
- Remessa de feitos à Corte Especial (art. 17)

- Restauração de autos desaparecidos (art. 16, I, “e”)
- Revisão criminal (art. 8º, IV, “b”)
- Revisão da jurisprudência assentada em súmula (art. 14, I)
- Súmula de jurisprudência (art. 12, II)

Composição (art. 3º, § 1º)

Condução de parte ou terceiro (art. 214)

Conversão do julgamento em diligência (art. 54)

Presidência

- Competência (art. 27)
- Mandato (art. 3º, § 2º)
- Na sessão (art. 62, §§ 1º e 2º)
- Pelo presidente do Tribunal (art. 35, § 1º)

Sessão (art. 62 a 71)

- Agravo – empate (art. 64)
- Julgamentos não unânimes (art. 68, § 4º)
- Ordem dos trabalhos (art. 38)
- Presidência (art. 62, §§ 1º e 2º, e 35, § 1º)
- Prioridade no julgamento (art. 63)
- *Quorum* (arts. 62 e 63, parágrafo único)
- Reservada (art. 37, *caput*)

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Atribuições (art. 107)

Diretor-geral da Secretaria do Tribunal

- Competência (art. 109, *caput* e § 1º)
- Substituição (art. 109, § 2º)

Estrutura organizacional (art. 108, *caput*)

Nomeação de parente ou cônjuge de membro do Tribunal – vedação (art. 108, parágrafo único)

Pagamento de precatórios – comunicações (art. 107, §§ 1º e 2º)

Vestuário adequado em sessão (art. 110)

SEQUESTRO

Ordenação – competência (art. 21, XXXII, “I”)

SERVIÇOS FORENSES DE PRIMEIRO GRAU

Conselho de Administração – recebimento de propostas (art. 23, VI)

Elaboração de instruções e orientações (art. 23, VII)

Escala de férias – aprovação (art. 23, XIII)

Funcionamento – regulamentação (art. 23, VI)

SERVIDOR

Ato de provimento e vacância – competência para assinatura (art. 21, XXXVII)

Posse – competência (art. 21, XXXIX)

SESSÃO

Acórdão – lavratura (art. 49, §§ 2º e 3º)

Advogado – atuação em tribuna (arts. 37, §§ 1º e 2º, e 44)

Antiguidade dos feitos (art. 41)

Apanhamento – taquigrafia (art. 47, § 6º)

Assento – ordem (art. 35)

Competência (art. 8º)

Extraordinária – convocação e duração (arts. 34 e 36, parágrafo único)

Horário e duração (art. 36)

Indumentária (arts. 37, § 2º, e 110)

Julgamento

- Início e término (art. 53, parágrafo único)
- Conversão em diligência (art. 54)
- Procedimentos e prioridades (arts. 48 a 54)

Ordem dos trabalhos (arts. 38 e 41)

Ordinária – dia e horário (arts. 34 e 36, *caput*)

Pedido de vista ou esclarecimentos pelo desembargador federal – oportunidade e prazo para restituição de autos (arts. 47, §§ 2º ao § 5º, e 48, *caput* e § 5º)

Presidência pelo presidente do Tribunal (art. 35, § 1º)

Processos conexos ou sobre mesma questão jurídica (arts. 39 e 40)

Reservada – critérios (art. 37, *caput*)

Solene – finalidade e regulamento (arts. 55 e 56)

Suspensão de julgamento – questão nova (art. 47, § 1º)

Sustentação oral (arts. 37, § 1º, e 44 a 47)

- Ministério Público (arts. 46, §§ 1º ao 4º e 8º)
- Preferência (art. 44, §§ 1º e 2º)

Uso da palavra – desembargadores federais (art. 47, *caput*)

Voto (art. 49, *caput*)

- Alteração (art. 49, § 1º)

SESSÃO ADMINISTRATIVA E EM CONSELHO

Reservada (arts. 69 a 71)

SESSÃO DE SEÇÃO (ver SEÇÕES ESPECIALIZADAS)**SESSÃO DE TURMA (ver TURMAS ESPECIALIZADAS)****SESSÃO DO PLENÁRIO (ver PLENÁRIO)****SESSÃO SOLENE (ver SESSÃO)****SINDICÂNCIA**

Primeiro grau – competência (arts. 23, III, V, VIII e IX, e 24)

SISTEMA DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Centros de conciliação (art. 105, § 1º)

- Funcionamento (art. 105, § 1º)

Competência (art. 103, *caput*)

Composição (art. 105)

Coordenação (art. 104, *caput*)

Coordenador

- Escolha (art. 11, XIX)
- Mandato (art. 104, *caput*)
- Participação em julgamento (art. 2º, § 3º)

Horário do pessoal (art. 106)

Núcleo Central de Conciliação – funcionamento (art. 105, § 1º)

Núcleos de conciliação – submissão de processos (art. 105, § 2º)

Vacância do cargo de coordenador (art. 104, parágrafo único)

Vacância do cargo de presidente do Tribunal (art. 104, parágrafo único)

SÚMULA

Criação (art. 394)

Dispensa

- De acórdão e notas taquigráficas (art. 398, § 1º)
- De referência (art. 396)

Divergência entre as turmas – prevenção (art. 399)

Inclusão de enunciado – art. 63 da Lei 5.010/1966 (art. 394, § 2º)

Jurisprudência firmada (art. 394)

Jurisprudência uniforme das turmas – competência (arts. 10, VI, e 12, II)

Numeração (art. 396)

Prevenção de divergência entre as turmas (art. 399)

Projeto de súmula (art. 390, § 4º)

Proposta

- De elaboração
 - ★ Pela Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes (art. 398, § 3º)
 - ★ Por desembargador federal (arts. 397, § 2º, e 398, *caput*)
- De revisão (art. 397, § 1º)

Publicação (art. 395, *caput*)

Questão jurídica relevante – remessa do feito à seção ou à Corte Especial (art. 399)

Quorum (arts. 394, §§ 1º e 2º; e 397, § 3º)

Remessa do feito

- À Corte Especial (arts. 398, *caput*, e 399, § 2º)
- À Seção (arts. 398, *caput*, e 399, § 2º)

Revisão (art. 397)

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE MEDIDA LIMINAR

Agravo (arts. 321, § 3º, e 322, § 3º)

Competência (art. 21, XXXII, “c”)

Em mandado de segurança (art. 321)
Na ação civil pública (art. 322, *caput*)

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Competência (art. 21, XXXII, “c”)
Em mandado de segurança (art. 321)

SUSPENSÃO DE JULGAMENTO EM SESSÃO

Pedido de vista (art. 47, § 2º)
Questão nova surgida (art. 47, § 1º)
Retomada do julgamento – prioridade (art. 52)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Competência (art. 21, XXXII, “c”)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ação penal e corrêus (art. 46, §§ 9º e 10)
Ação penal privada – Ministério Público e querelante (art. 46, § 8º)
Advogado (arts. 37, §§ 1º e 2º, e 44)
Agravado de instrumento (art. 45, § 1º)
Agravado interno (art. 45, § 2º)
Duração (art. 46)
Intervenção de terceiro (art. 46, § 6º)
Litisconsorte (art. 46, § 5º)
Ministério Público (arts. 46, §§ 1º ao 4º e 8º)
Ordem e duração (arts. 41; 45, § 3º; e 46)
Por vídeo conferência ou outro recurso tecnológico (art. 45, § 4º)
Preferência – advogado (art. 44, §§ 1º e 2º)

Preliminares – julgamento (arts. 50 e 51)
Vedação (art. 45, *caput*)

T

TAQUIGRAFIA

No julgamento (art. 47, § 6º)

TOMADA DE CONTAS

Encaminhamento ao Conselho da Justiça Federal (art. 21, XLV)

TRANSFERÊNCIA DE DESEMBARGADOR FEDERAL (art. 21, XXIII)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Eleição de membros (art. 11, XVI)
Voto secreto (art. 11, XVI)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Áreas de especialização (art. 6º)
Composição (art. 1º)
Jurisdição (art. 1º)
Órgãos de julgamento (art. 2º)

TURMAS ESPECIALIZADAS

Arguição de inconstitucionalidade (art. 17, I)

Competência

- Agravado (art. 16, I, “a”)
- Arguição de falsidade (art. 16, I, “c”)
- Condução de parte ou terceiro (art. 214)

- Conversão do julgamento em diligência (art. 54)
- Embargos de declaração (art. 16, I, “b”)
- *Habeas corpus* (art. 218)

Composição (art. 3º, § 1º)

Presidência

- Competência (art. 28)
- Composição da Comissão de Promoção (art. 78, § 2º)
- Funções no julgamento (art. 67, parágrafo único)
- Substituição (art. 35, § 1º)

Presidente – mandato (art. 3º, § 2º)

Sessão (art. 34)

- Julgamentos não unânimes (art. 68, § 1º)
- Ordem dos trabalhos (art. 38)
- Prioridade no julgamento (art. 66)
- *Quorum* (arts. 65 e 67, *caput*)
- Reservada (art. 37, *caput*)

TUTELA PROVISÓRIA

Disposições gerais (art. 343)

Relator – atribuições (art. 343, § 2º)

Tutela de evidência (art. 350)

Tutela de urgência (arts 344 a 349)

- Antecipada (arts. 344 e 345)
- Cautelar (arts. 346 a 349)

V

VARAS FEDERAIS

Especialização – competência (art. 11, XI)

VERIFICAÇÃO DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE (art. 375)

Deferimento do pedido – procedimento (art. 375, § 2º)

Oitiva do Ministério Público (art. 375, § 1º)

Prazo – julgamento (art. 375, § 1º)

Requerimento – legitimidade (art. 375)

VICE-PRESIDENTE

Eleição (arts. 9º, II, e 18)

Retorno à turma após deixar o cargo (art. 3º, § 4º, III)

VISTA DOS AUTOS

Advogado (art. 178, § 1º)

Defesa (art. 178, § 3º)

Partes (art. 178, *caput*)

Retirada dos autos (art. 178, *caput* e § 4º)

VITALICIEDADE

Competência para declaração (art. 11, XVII)

VOTAÇÃO

Pública; reservada (art. 37, *caput*)

Voto de desempate (arts. 61, *caput* e § 1º, e 62, § 4º)

VOTAÇÃO SECRETA

Composição do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (art. 11, XVI)

Composição dos outros tribunais regionais eleitorais (art. 11, XVI)

Convocação de juízes federais (art. 11, XII)

**VOTO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
(art. 62)**

De desempate (arts. 61, *caput* e § 1º, e 62, § 4º)

Sessão do Plenário e da Corte Especial
(arts. 21, XI; 58, parágrafo único; e 61)